



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

(*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517 ADOTADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2010 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO DIA, MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NAS OPERAÇÕES QUE ESPECIFICA, ALTERA AS LEIS NOS 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976, 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, 11.478, DE 29 DE MAIO DE 2007, E 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE USINAS NUCLEARES - RENUCLEAR, DISPÕE SOBRE MEDIDAS TRIBUTÁRIAS RELACIONADAS AO PLANO NACIONAL DE BANDA LARGA, ALTERA A LEGISLAÇÃO RELATIVA À ISENÇÃO DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM, DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado Alfredo Kaefer - PSDB	006, 019, 109
Deputada Alice Portugal - PCdoB	112
Senador Aloysio Nunes Ferreira - PSDB	052, 062,
Senador Álvaro Dias - PSDB	049
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB	008, 010, 028, 106
Deputado Arnaldo Faria de Sá - PTB	037
Deputado Arnaldo Jardim - PPS	064
Deputado Assis Melo - PCdoB	001, 013, 087, 088
Deputado Beto Albuquerque - PSB	035
Deputado Chico Lopes - PCdoB	113
Senador Ciro Nogueira - PP	050, 059, 061
Deputado Daniel Almeida - PCdoB	091, 092
Senador Delcídio Amaral - PT	103, 111
Deputado Duarte Nogueira - PSDB	099
Senador Eduardo Braga - PMDB	042, 074, 104, 105
Deputado Eduardo Sciarra - DEM	051, 089
Deputado Fernando Ferro - PT	108
Senador Flexa Ribeiro - PSDB	065

(*) Republicado, em 18/02/2011, para fazer constar o número da Emenda nº 62.

Senador Francisco Dornelles - PP	085
Deputado Francisco Praciano-PT e outros	045, 046, 047, 076
Senador Inácio Arruda - PCdoB	086
Deputado Ivan Valente -PSOL	002, 029,
Deputado Izalci Lucas - PR	068, 080, 081, 082
Deputada Jô Moraes - Pcdob	093
Deputado João Ananias - Pcdob	110
Deputado João Arruda - PMDB	032, 033
Deputado José Otávio Germano - PP	054
Deputado Júlio Delgado - PSB	034
Senadora Kátia Abreu - DEM	067, 069, 070
Deputado Laércio Oliveira - PR	058
Deputado Lelo Coimbra - PMDB	055, 107
Deputado Leonardo Quintão - PMDB	063
Senadora Lúcia Vânia - PSDB	071
Deputado Luiz Carlos Hauly - PSDB	007, 009, 090, 102
Deputado Luis Carlos Heinze - PP	020
Deputado Marcos Montes - DEM	014
Deputado Maurício Quintella Lessa - PR	066
Deputado Odair Cunha - PT	022, 116, 117
Deputado Otávio Leite - PSDB	094, 095, 096
Deputado Otávio Leite-PSDB e Paulo Teixeira - PT	036
Deputado Pauderney Avelino- DEM	003, 004, 005, 018, 030, 043, 044, 048, 056, 072, 073, 097, 098
Deputado Paulo Abi-Ackel - PSDB	057
Deputado Paulo Piau - PMDB	015, 016, 021, 023, 024, 025, 026, 077, 078, 079
Deputado Paes Landim - PTB	011, 012
Deputado Rubens Bueno PPS	060, 101
Deputado Sarney Filho - PV	031
Deputado Silas Brasileiro - PMDB	083, 084
Deputado Simão Sessim - PP	053, 100
Senadora Vanessa Grazziotin - Pcdob	038, 039, 040, 041, 075
Senador Walter Pinheiro - PT	114, 115
Deputado Zonta - PP	017, 027

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 117

MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA 02/02/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 2010
--------------------	-----------------------------------

TIPO	
1 [X] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	1/2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O incentivos previsto neste art. 1º reduz a zero o imposto de renda sobre rendimento de cotas de fundo de investimento cujo patrimônio seja formado por títulos emitidos por empresas privadas (com prazo médio superior a quatro anos), e que tenha por cotistas investidores não domiciliado no país e nem em país considerado paraíso fiscal). Os investimentos desse fundo deve se submeter a prazo de permanência no país, segundo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Embora sejamos favorável a concessão de incentivos para fomentar um mercado de crédito privado de longo prazo como pretende a MP, consideramos a ênfase dada, por ela, a atração de investimento externo um equívoco. Esta ênfase se revela na concessão de um benefício ao “estrangeiro” (aquele não domiciliado no país) maior do que o concedido ao investidor aqui domiciliado. Para os nacionais, a alíquota zero fica restrito a debêntures, e apenas para pessoas físicas ou para o cotista de Fundo FIP-IE relativo a títulos de determinados investimentos que venham a ser considerados prioritários. Afora isso, esses “estrangeiros” receberão o benefício enquanto cotistas de um fundo, podendo manter-se, assim, incógnito; e como a condição desse beneficiário é ser domiciliado no estrangeiro e não ter nacionalidade estrangeira é possível ao investidor nacional remeter seus reais para o exterior e retornar como investidor externo,

sem que o país e a economia ganhem nada com isso. Privilégios como esse apenas desservem o país.

Porém, essa estratégia de priorizar a entrada de recursos externos, discriminando o nacional em benefício do estrangeiro, não está equivocada apenas por isso. O maior equívoco é que esse incentivo desproporcional é desnecessário, visto que o diferencial de ganho entre o mercado doméstico e o internacional é mais do que suficiente para atrair recursos externos, mesmo que as atuais taxas de juros ativas venham a ser reduzidas, como se espera que aconteça. E, segundo, porque esses investidores estrangeiros, com as mesmas restrições de permanência, já são beneficiados com uma alíquota de imposto de renda de 10% (menos do que a dos nacionais que é de 15%) pelo art. 81, I, da Lei 8.981, de 1995, combinado com o art. 1º e 2º, do Dec-Lei 2.285, de 1986.

Por essas mesmas razões, também estamos apresentando outra emenda a esta MP, em que se revoga a parte da Lei nº 11.312, de 2006, que contém concessão igualmente equivocada, zerando a alíquota de investidor estrangeiro que compre títulos públicos federais. Um incentivo que se mostra claramente incongruente com o momento atual, em que o governo Dilma está empenhado em defender o valor da nossa moeda, assolada por fluxos de dólar em investimentos de portfólio, que se pretende deter ou, pelo menos, minimizar a um alto custo fiscal.

DATA

Anísio Mello
ASSINATURA

MPV-517

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/02/2011	Medida Provisória nº 517 / 2010

autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Ficam revogados os artigos 1º a 3º da Medida Provisória nº 517, de 2010.

Justificação

Os artigos 1º a 3º da presente Medida Provisória isentam de Imposto de Renda (IR) os ganhos dos estrangeiros e pessoas físicas brasileiras com os juros de empréstimos concedidos a empresas brasileiras. Tal isenção, instituída sob a justificativa de criar um “mercado de financiamento privado de longo prazo”, representa, na realidade, mais um grande privilégio tributário para a renda do capital. Enquanto este último ganhará mais uma generosa isenção, os trabalhadores assalariados pagam um pesado IR com uma tabela fortemente defasada, que pune principalmente a classe média, com alíquota de até 27,5%.

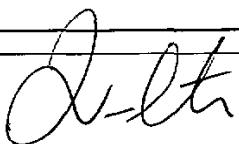
Importante relembrar que em 2006, o governo federal editou a Medida Provisória nº 281 – convertida na Lei 11.312/2006 – que isentou de IR os ganhos dos estrangeiros com a dívida interna brasileira, alegando também que isto possibilitaria a redução das taxas de juros. Porém, a taxa Selic continua sendo a maior do mundo. Além do mais, tal isenção contribuiu com a grande entrada de dólares no Brasil, que causa a indesejada sobrevalorização do real frente ao dólar – prejudicando a indústria nacional – que se aprofundará ainda mais caso o art 1º da Medida Provisória 517 seja aprovado.

A falta de um “mercado de financiamento privado de longo prazo” no Brasil não decorre de uma suposta tributação onerosa para o ganho do capital, mas sim, dos altíssimos juros pagos pelo governo na gigantesca dívida pública, que induz o sistema financeiro a direcionar grande parte da poupança nacional para os títulos públicos, ganhando as maiores taxas do mundo em prazos curtíssimos. Desta forma, não interessa ao sistema financeiro nacional financiar a produção a juros baixos e prazos longos.

Para que o sistema financeiro privado possa cumprir seu papel, é necessário que se reveja a política de endividamento, por meio de uma ampla auditoria, prevista na Constituição de 1988, porém jamais realizada. O próprio Relatório Final da recente CPI da Dívida Pública na Câmara dos Deputados – aprovado pela base do governo e pelo PSDB - reconheceu que o Brasil pratica taxas de juros não civilizadas, em prejuízo da economia nacional.

Portanto, apresentamos a presente emenda, que visa impedir mais um privilégio tributário para o capital.

PARLAMENTAR



MPV-517

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/02/2011

Proposição: Medida Provisória nº 517/2010

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do prontuário

1. supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória nº 517, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º

§ 4º O disposto no caput aplica-se também no caso de investidor residente ou domiciliado no País."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo estender ao investidor brasileiro o benefício fiscal que está, na redação original da MP, restrito ao investidor residente ou domiciliado no exterior.

PARLAMENTAR

Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

MPV-517

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
23/2/11	Medida Provisória nº 517/2010

Deputado	Autor	Nº do prontuário
Deputado PAULINHO	DEM/AM	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Medida Provisória nº 517, de 2010:

"Art. 1º-A A Tabela Progressiva para o cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2011 passa a ser:

Base de cálculo mensal em R\$	Aliquota %
Até 1.596,15	-
De 1596,16 até 2.392,11	7,5
De 2.392,12 até 3.189,52	15
De 3.189,53 até 3.985,37	22,5
Acima de 3.985,37	27,5

JUSTIFICATIVA

A falta de correção da tabela de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para 2011 representaria pesado ônus ao trabalhador brasileiro, provocando, inclusive, a corrosão de parte importante de eventuais aumentos reais obtidos por algumas categorias profissionais. Propõe-se apenas a manutenção dos valores da tabela em termos reais, incidindo tão-somente a inflação medida pelo INPC em 2010, de 6,47%. Com isso, evita-se que o trabalhador pague impostos de forma injusta, possibilitando o aumento de sua renda disponível e maior crescimento econômico.

PARLAMENTAR

MPV-517

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/02/2011

Proposição: Medida Provisória nº 517/2010

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 517, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - dez por cento, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo reduzir a carga tributária do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas.

Nesse sentido, a redação proposta reduz de 15% para 10% a alíquota do imposto sobre a renda.

PARLAMENTAR



Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

MPV-517

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2011	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 517/2010			
Autor ALFREDO KAEFER				
Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Os arts. 2º e 4º da MP nº 517 passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico constituída para implementar projetos de investimento de infra-estrutura nas áreas de energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação, telecomunicações e tecnologia de informação (TI), e prevenção de desastres naturais e reconstrução da infra-estrutura afetada, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:</p> <p>.....</p> <p>“Art. 4º</p> <p>§1º</p> <p>V – telecomunicações e tecnologia de informação (TI);</p> <p>VI – prevenção de desastres naturais e reconstrução da infra-estrutura afetada.</p> <p>.....</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A Emenda fixa no texto legal, de forma abrangente, as áreas de infra-estrutura que poderão ser alvo dos investimentos com recursos das debêntures emitidas por sociedade de propósito específico que estão sendo incentivadas pela MP (art. 2º da MP) ou com recursos dos Fundos de investimento em Participações em Infra-Estrutura – FIP – IE (art. 4º da MP).</p> <p>No caso do FIP-IE, o art. 1º da Lei 11.478, de 2007 permite que as instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários, pudessem constituir Fundo de investimento em Participações em Infra-Estrutura – FIP – IE, com o objetivo de aplicação em novos projetos de infra-estrutura, criando incentivos do Imposto de Renda para os aplicadores nesses Fundos. O § 1º do mencionado artigo elenca os cinco setores que podem ser alvos dos projetos, ou seja: energia, transporte, água e saneamento básico e irrigação. A MP, por intermédio da inclusão do Inciso V no § 1º do art. 1º da citada Lei, permite que outras áreas sejam alvo das aplicações do FIP-IE, desde que “<i>tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal</i>”. Entendemos que, inclusive por se tratar de incentivo fiscal, não se justifica essa delegação ao Poder Executivo para escolher outras áreas para fins de aplicação do FIP-IE, já que o texto da Lei contempla, de forma relativamente abrangente, as principais prioridades da área de infra-estrutura.</p>				

PARAFUSAR

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Julgamos, no entanto que, para que a lista fique completa, deveriam ser também contemplados projetos de infra-estrutura nos setores de telecomunicações e tecnologia de informação, bem como os vinculados à prevenção de desastres naturais e reconstrução da infra-estrutura afetada, onde o País tem grandes carências. Para tanto alteramos a redação o Inciso V e incluímos um novo Inciso no § 1º, do art. 1º da Lei 11.478, de 2007.

No caso do novo incentivo para aplicações em **sociedades de propositivo específico** que desenvolvam projetos de infra-estrutura, entendemos também que não se justifica dar a delegação para o Poder Executivo para escolher projetos estratégicos (conforme dispõe a redação original do art. 2º da MP). É mais prudente, até para reduzir as pressões sobre o Executivo, fixar na Lei os mesmos setores abrangidos pelo FIP-IE.

Sob o aspecto da política econômica, o objetivo principal da Emenda apresentada é garantir a harmonização da legislação e sinalizar para os aplicadores o interesse do País em desenvolver um mercado de crédito privado de longo prazo para fomentar a modernização e ampliação da infra-estrutura do País como um todo e não apenas um ou outro projeto prioritário, muitas vezes escolhido por critérios pouco transparentes.

Sob o aspecto legal, a manutenção do texto originário desta medida provisória, no que tange à disposição inserida no § 1º, do art. 1º, da Lei 11.478, de 29 de maio de 2007, está maculada pelo vício da **inconstitucionalidade**.

É que a novidade legislativa, que permite ao Poder Executivo Federal inserir, ao seu talante, novas áreas tidas como prioritárias para fins de serem consideradas como novos projetos de infra-estrutura, terão como efeito prático, a percepção de todos os benefícios previstos pela já mencionada Lei nº 11.478/2007, incluindo a redução e isenção de imposto de renda conforme disposto em seu art. 2º, § 1º, alíneas I e II.

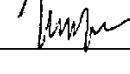
Assim, por simples decreto, poderá o Presidente da República, ou mesmo um Ministro de Estado a quem for delegado o poder, criar hipóteses de isenção tributária ou de concessão de subsídio, o que fere, diretamente, o quanto disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, que assim dispõe:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”

Como se verifica desse dispositivo, a concessão de subsídio ou isenção tributária somente podem ser estabelecidas por meio de lei específica, sendo certo que, segundo a doutrina e a jurisprudência brasileira, a lei a que se refere este dispositivo é aquele no sentido formal, ou seja, aprovada pelo Poder Legislativo de acordo com o processo constitucional e legal. Assim, não há dúvida quanto a **inconstitucionalidade** da mudança legislativa introduzida por meio da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Data: 01/02/2011 Parlamentar Assinatura

Dep. Alfredo Kaefer / PSDB 

MPV-517

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03-02-2011	proposição MP 517, de 30 de dezembro de 2010			
DEP. LUIZ CARLOS HAULY - <i>PSDB/PR</i>	autor n.º do prontuário 454			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os arts. 55, 59, 66 e 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 55.

§ 1º A amortização de debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado de valores mobiliários, observando as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.

.....” (NR)

“Art. 59.

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, independentemente de disposição estatutária, e a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do caput e sobre a oportunidade da emissão.

§ 2º O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em

ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.

§ 3º A assembléia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados.” (NR)

“Art. 66.

.....
§ 3º

a) pessoa que já exerce a função em outra emissão da mesma companhia, a menos que autorizado, nos termos das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

.....” (NR)

“Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País.

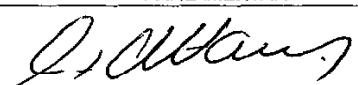
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 146 da Lei das S.A. para eliminar o requisito atualmente existente de que os membros do conselho de administração sejam acionistas da companhia. Trata-se de formalidade anacrônica, conforme reconhece a doutrina especializada no Brasil.

Na prática, a não condição de acionista não impede a eleição de qualquer pessoa ao cargo de membro do conselho de administração. O que ocorre para o cumprimento da formalidade legal é que os conselheiros não acionistas, ao assumirem seus cargos, recebem uma única ação e se comprometem a devolvê-la quando expirar seu mandato.

PARLAMENTAR


DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

MPV-517

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2011	Proposição Medida Provisória n.º 517, de 30 de dezembro de 2010
Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
<p>1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p>	
<p>Página Artigo 1º Parágrafo Inciso alínea</p>	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os arts. 55, 59, 66 e **146** da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 55.

§ 1º A amortização de debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado de valores mobiliários, observando as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.

....." (NR)

"Art. 59.

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, independentemente de disposição estatutária, e a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do caput e sobre a oportunidade da emissão.

§ 2º O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.

§ 3º A assembléia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados." (NR)

"Art. 66'

.....
§ 3º

a) pessoa que já exerce a função em outra emissão da mesma companhia, a menos que autorizado, nos termos das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

....." (NR)

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 146 da Lei das S.A. para eliminar o requisito atualmente existente de que os membros do conselho de administração sejam acionistas da companhia. Trata-se de formalidade anacrônica, conforme reconhece a doutrina especializada no Brasil.

Na prática, a não condição de acionista não impede a eleição de qualquer pessoa ao cargo de membro do conselho de administração. O que ocorre para o cumprimento da formalidade legal é que os conselheiros não acionistas, ao assumirem seus cargos, recebem uma única ação e se comprometem a devolvê-la quando expirar seu mandato.

PARLAMENTAR



MPV-517

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03-02-2011	proposição MP 517, de 30 de dezembro de 2010			
DEP. LUIZ CARLOS HAULY - <i>PSDB/PR</i>	n.º do prontuário 454			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º Os arts. 55, 59, 66, 121, 126 e 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação</p> <p>“Art. 55.</p> <p>§ 1º A amortização de debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado de valores mobiliários, observando as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§ 2º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 59.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, independentemente de disposição estatutária, e a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do caput e sobre a oportunidade da emissão.</p> <p>§ 2º O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em</p>				

ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.

§ 3º A assembléia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados.” (NR)

“Art. 66.

.....
§ 3º

a) pessoa que já exerce a função em outra emissão da mesma companhia, a menos que autorizado, nos termos das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

.....” (NR)

“Art. 121.

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar à distância da assembleia geral, inclusive votando nas deliberações, se for o caso, desde que registre a sua presença por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 126. As pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, podendo fazê-lo por meio de assinatura eletrônica e certificação digital no caso das companhias abertas, observadas as seguintes normas:

.....
§5º O acionista não poderá ser obrigado a promover o reconhecimento de firma e, no caso de acionistas estrangeiros, a notarização, consularização ou tradução juramentada da documentação que comprove os poderes de representação para os efeitos do que dispõe o §1º deste artigo.” (NR)

“Art. 127. Antes de abrir-se a assembleia, os acionistas assinarão, podendo fazê-lo por meio de assinatura eletrônica com certificação digital no caso das companhias abertas, o “Livro de Presença”, indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral para todos os efeitos desta Lei o acionista à distância que registrar sua presença por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 517, editada em 30 de dezembro de 2010 ("MP"), dentre outras medidas, altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), que disciplina as sociedades por ações, com o objetivo de flexibilizar o regime de emissão de debêntures e viabilizar a formação de um mercado secundário mais dinâmico para tais valores mobiliários.

Esta Emenda tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei das S.A. para incluir autorização expressa para que os acionistas de companhias abertas participem à distância das assembleias gerais, inclusive votando nas deliberações, desde que sua presença seja registrada por meio de assinaturas eletrônicas e certificações digitais, de acordo com regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Essa medida vem ao encontro de diversas modificações legislativas que cuidam do uso de assinaturas eletrônicas e de certificações digitais e objetiva propiciar a modernização da tecnologia utilizada nas deliberações das companhias, de modo a dotá-las de mecanismos mais céleres e efetivos.

A importância da permissão do uso do voto eletrônico em assembleias gerais aumenta na medida em que surgem no Brasil companhias cujo capital é composto apenas de ações ordinárias, em certos casos sem acionista majoritário. Consoante a experiência de outras jurisdições na regulação dessa matéria, o objetivo da presente Emenda é criar uma sistemática simples, que diminua o custo do exercício do direito de voto pelo acionista e facilite a sua participação na supervisão dos negócios sociais.

As propostas incluídas nesta Emenda com relação ao uso do voto eletrônico incorporaram algumas das sugestões feitas no Projeto de Lei do Senado nº 288 de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, remetido à Câmara dos Deputados em 14.07.2010.

Com o mesmo intuito de facilitar a participação dos acionistas nas assembleias gerais, propõe-se impedir que eles sejam obrigados a promover o reconhecimento de firma e, no caso de acionistas estrangeiros, a notarização, consularização ou tradução juramentada das procurações outorgadas de acordo com o disposto no §1º do artigo 126 da Lei das S.A.. Apesar de tais formalidades não serem exigidas por lei para a existência e validade da procuração, percebe-se na prática que muitas companhias condicionam a participação do representante de acionistas nas deliberações das assembleias gerais ao cumprimento de tais exigências.

PARLAMENTAR


DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data
04/02/2011

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo 1º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os arts. 55, 59, 66, 121, 126 e 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

§ 1º A amortização de debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado de valores mobiliários, observando as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.

....." (NR)

"Art. 59.

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, independentemente de disposição estatutária, e a assembleia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do caput e sobre a oportunidade da emissão.

§ 2º O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.

§ 3º A assembleia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados." (NR)

"Art. 66.

§ 3º

a) pessoa que já exerce a função em outra emissão da mesma companhia, a menos que autorizado, nos termos das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

....." (NR)

"Art. 121.

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar à distância da assembleia geral, inclusive votando nas deliberações, se for o caso, desde que registre a sua presença por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 126. As pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, podendo fazê-lo por meio de assinatura eletrônica e certificação digital no caso das companhias abertas, observadas as seguintes normas:

.....
§5º O acionista não poderá ser obrigado a promover o reconhecimento de firma e, no caso de acionistas estrangeiros, a notarização, consularização ou tradução juramentada da documentação que comprove os poderes de representação para os efeitos do que dispõe o §1º deste artigo." (NR)

"Art. 127. Antes de abrir-se a assembleia, os acionistas assinarão, podendo fazê-lo por meio de assinatura eletrônica com certificação digital no caso das companhias abertas, o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral para todos os efeitos desta Lei o acionista à distância que registrar sua presença por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 517, editada em 30 de dezembro de 2010 ("MP"), dentre outras medidas, altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), que disciplina as sociedades por ações, com o objetivo de flexibilizar o regime de emissão de debêntures e viabilizar a formação de um mercado secundário mais dinâmico para tais valores mobiliários.

Esta Emenda tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei das S.A., promovendo alterações nos arts. 121, 126 e 127, para incluir autorização expressa para que os acionistas de companhias abertas participem à distância das assembleias gerais, inclusive votando nas deliberações, desde que sua presença seja registrada por meio de assinaturas eletrônicas e certificações digitais, de acordo com regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Essa medida vem ao encontro de diversas modificações legislativas que cuidam do uso de assinaturas eletrônicas e de certificações digitais e objetiva propiciar a modernização da tecnologia utilizada nas deliberações das companhias, de modo a dotá-las de mecanismos mais céleres e efetivos.

A importância da permissão do uso do voto eletrônico em assembleias gerais aumenta na medida em que surgem no Brasil companhias cujo capital é composto apenas de ações ordinárias, em certos casos sem acionista majoritário. Consoante a experiência de outras jurisdições na regulação dessa matéria, o objetivo da presente Emenda é criar uma sistemática simples, que diminua o custo do exercício do direito de voto pelo acionista e facilite a sua participação na supervisão dos negócios sociais.

As propostas incluídas nesta Emenda com relação ao uso do voto eletrônico incorporam algumas das sugestões feitas no Projeto de Lei do Senado nº 288 de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, remetido à Câmara dos Deputados em 14.07.2010.

Com o mesmo intuito de facilitar a participação dos acionistas nas assembleias gerais,

propõe-se impedir que eles sejam obrigados a promover o reconhecimento de firma e, no caso de acionistas estrangeiros, a notarização, consularização ou tradução juramentada das procurações outorgadas de acordo com o disposto no §1º do artigo 126 da Lei das S.A.. Apesar de tais formalidades não serem exigidas por lei para a existência e validade da procuração, percebe-se na prática que muitas companhias condicionam a participação do representante de acionistas nas deliberações das assembleias gerais ao cumprimento de tais exigências.

PARLAMENTAR

— — — — —

MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 04/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 517, de 2010.			
Autor Deputado PAES LANDIM PTB/PI			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva Página ½	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo 15	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. <input type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global Alinéas

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 59 da Lei nº 6.404 de 1976, na forma do art. 6º da Medida Provisória nº 517 de 2010, que segue:

"Art. 6º. Os arts. 55, 59, 66 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55.

Art. 59.

§1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, independentemente da existência de disposição estatutária concedendo tal poder, e a assembleia-geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão, sem necessidade de posterior ratificação.

§2º O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas, com observância do disposto no artigo 57.

§3º A assembleia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados, sem necessidade de posterior ratificação. (NR)

Art. 66.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao art. 59, também são recomendáveis alterações. Em seu §1º, entendemos que deve ficar mais claro que o texto "independentemente de disposição estatutária" diz respeito à desnecessidade de menção em estatuto da possibilidade do conselho de administração aprovar a emissão de debêntures, e não à impossibilidade do estatuto vedar tal poder, total ou parcialmente.

Quanto ao § 2º, sugerimos que seja incluída redação apenas esclarecendo que, a despeito

11

do disposto no texto normativo, a emissão de debêntures conversíveis deverá sempre observar o disposto no artigo 57 da Lei 6.404.

Quanto à exclusão do antigo § 3º, sugerimos apenas que fique claro, quando da conversão da MP 517 em lei, a sua exclusão, o que só restou óbvio e sedimentado para o mercado quando da consolidação da Lei 6.404.

Por fim, em relação aos §§ 1º e 3º, embora seja esta uma questão de menor importância, sugerimos aproveitar a oportunidade para aperfeiçoar a redação da norma, incluindo menção de que não há necessidade de posterior ratificação pelo órgão que aprovou a emissão dentro dos limites máximos. Embora tal interpretação pareça a mais óbvia, tem sido prática de câmeras de liquidação e custódia exigir a ratificação das condições finais da emissão, sobretudo após realização de coleta de intenção de investimento.

PARLAMENTAR

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2011

Flávio Lacerda

MPV-517

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 517, de 2010.			
Autor Deputado PAES LANDIM PTB/PI			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva Página ½	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo 15	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. <input type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global Alineas

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 55 da Lei nº 6.404 de 1976, na forma do art. 6º da Medida Provisória nº 517, de 2010, que se segue:

"Art. 6º. Os arts. 55, 59, 66 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55.

§1º A amortização de parte das debêntures de uma mesma série, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, no caso de resgate parcial, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado de valores mobiliários, observando as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§2º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que por valor igual ou inferior ao nominal ou em observância às regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.

..... (NR)

Art. 59

Art. 66

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao art. 55, o inicio do seu §1º deveria ser ajustado a fim de corrigir impropriedade que dele consta, a saber, o texto "debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos", impropriedade esta, inclusive, já verificada por esta D. Comissão no célebre Parecer CVM/SJU n 74/82, que apontou que o texto correto deveria tratar de "amortização de parte da série, isto é, apenas uma percentagem das debêntures teria um percentual de seu valor devolvido".

Corrigir-se-ia, desta forma, redação notoriamente equivocada, em benefício de uma fácil e correta interpretação do texto normativo.

Adicionalmente, ainda quanto ao § 1º do referido artigo, no que diz respeito ao procedimento de compra em bolsa, poderia deixar-se claro que tal só se aplica à hipótese de resgate parcial por preço inferior ao valor nominal, e não à amortização parcial,

M

conforme também já esclarecido no mesmo Parecer CVM/SJU nº 74/82, com grande propriedade.

Quanto ao § 2º do mesmo artigo, embora salutar a alteração de se excluir a limitação de aquisição por valor inferior ou igual ao nominal, dando à CVM autoridade para estipular regras referentes à recompra de debêntures, entendemos que, enquanto tais regras não forem estipuladas, o racional original da limitação, de se impedir o endividamento além do estipulado na escritura, bem como evitar eventuais acordos fraudulentos visando beneficiar determinados debenturistas encontra-se desamparado. Em vista disso, entendemos que tal redação deveria ser ajustada a fim de se prever que, até a expedição de norma por esta D. Comissão, a limitação de aquisição apenas por valor inferior ou igual ao nominal estaria mantida.

Finalmente, ainda no mesmo parágrafo, sugerimos que reste claro que a emissora que recomprar suas debêntures poderá recolocá-las no mercado, entendimento este que, embora disseminado no mercado, decorre de exercício interpretativo, e não do texto normativo, que apenas não veda tal recolocação.

PARLAMENTAR

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2011

Ren Lacerda

MPV-517

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO
PCdoB

UF
RS

PÁGINA
1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 7º da MP.

JUSTIFICATIVA

O art. 7º que se pretende suprimir altera a legislação sobre emissão de títulos privados, permitindo que debêntures e letras financeiras paguem correção monetária em período inferior a um ano. A regra atual que limita o prazo mínimo de 12 meses para incidência e pagamento desse encargo foi adotada pela Lei do Plano Real, em 1994, como vedação da indexação à inflação como forma remuneratória de títulos de renda fixa, evitando a realimentação do processo inflacionário.

Essa flexibilização das regras de adoção de correção monetária para títulos financeiros por ser precedente perigoso de volta da indexação monetária de curto prazo, prática extinta desde o Plano Real, em especial, quando o BC alega existir um processo de pressão inflacionária relevante, razão pela qual foi elevada, em janeiro último, a taxa básica de juros.

/ /
DATA

Assis Melo
ASSINATURA

MPV-517

00014

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 2010

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010
(Do Sr MARCOS MONTES)

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nos 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos 8º e 9º ao texto da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, renumerando-se os demais:

Art. 8º. O Art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente:

I- A 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Cames – açougues, código nº 47.22-9-01;

II - A 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do caput do art. 32 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 9º. O Art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I- A 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – Açougue, código nº 47.22-9-01;

II- A 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso IV do caput do art. 54 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carne de suínos e aves, acabou por elevar a carga tributária dos açougueiros e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.

Os açougueiros e casas de carnes, trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por estes estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.

No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougueiros e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougueiros e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougueiros e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o peso do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando ainda mais o mercado, nos super e hipermercados.

Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açouguers.

Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais e a grande maioria, está enquadrada no SIMPLES Nacional.

Essa sem dúvida é uma forma alternativa e justa com forte apelo social que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelo quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Brasília – DF, 02 de fevereiro de 2011.



MARCOS MONTES
Deputado Federal – DEM-MG

MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

Data 02/02/2011	Proposição: MPV 517, de 30 de dezembro de 2010.			
<i>Paulo Piau</i>		Autor	nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 54, ao inciso I do art. 55, e ao art. 57, todos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a seguinte redação:

"Art. 54...

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

...

Art. 55...

I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

...

Art. 57. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 da NCM;

JUSTIFICATIVA

É sugerida nova redação ao inciso I do art. 54, ao inciso I do art. 55, e ao art. 57, todos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no sentido de resgatar modelo anterior de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o setor de rações.

Da forma como foi instituído o novo modelo de tributação da cadeia de produção não-integrada de suínos e aves, não resultou em desoneração do setor de rações, pois a carga tributária advinda dos insumos consumidos nas preparações dos tipos utilizados na alimentação para suínos e aves, teve sua não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecregendo e onerando os custos de produção.

Este setor fabricante de rações, não está preparado para assumir exclusivamente tamanho ônus da desoneração do setor de produção de suínos e aves, caso o modelo seja mantido, a concentração da carga sobre o setor causará distorções sobre a competitividade e o contribuinte, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) "desoneração" tributária

PARLAMENTAR

Deputado	<i>Paulo Piau</i>
----------	-------------------

(PMDB - MG)

MPV-517

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2011	Proposição: MPV 517, de 30 de dezembro de 2010.			
Autor: <i>Paulo Piani</i>	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 54, ao inciso I do art. 55, e ao art. 57, todos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e acrescente-se inciso VI, ao art. 21, da MPV nº 517, de 30 de dezembro de 2010, conforme a seguinte redação:

LEI nº 12.350/2010:

"Art. 54...

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:
...

Art. 55...

I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;
...

Art. 57. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 da NCM;

MPV nº 517/2010:

"Art. 21....

...

VI – o inciso II, do art. 54, e o inciso II do art. 55, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010".

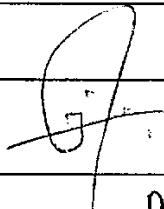
JUSTIFICATIVA

É sugerida nova redação ao inciso I do art. 54, ao inciso I do art. 55, e ao art. 57, todos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e consequentemente o acréscimo do inciso VI, ao art. 21, da MPV nº 517, de 30 de dezembro de 2010, no sentido de resgatar modelo anterior de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o setor de rações.

Da forma como foi instituído o novo modelo de tributação da cadeia de produção não-integrada de suínos e aves, não resultou em desoneração do setor de rações, pois a carga tributária advinda dos insumos consumidos nas preparações dos tipos utilizados na alimentação para suínos e aves, teve sua não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecregendo e onerando os custos de produção.

Este setor fabricante de rações, não está preparado para assumir exclusivamente tamanho ônus da desoneração do setor de produção de suínos e aves, caso o modelo seja mantido, a concentração da carga sobre o setor causará distorções sobre a competitividade e o contribuinte, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) "desoneração" tributária.

PARLAMENTAR



Deputado Paulo Piau (PMDB-MG)

MPV-517

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/11	Proposição Medida Provisória nº. 517 de 30 de dezembro de 2010
------------------	---

Autor Deputado Zonta	nº do protocolo
-------------------------	-----------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Inclua-se na redação do art. 9º da Medida Provisória nº. 517 de 30 de dezembro de 2010, os seguintes artigos:

Art. 9º. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I -

II -

III -

IV – produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 0210.99.00 – quando relacionados ao abate de aves (NCM) e quando efetuado por pessoa jurídica que os industrialize ou revenda.”

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo dos produtos relacionados nos incisos III e IV do caput.

II – aplicar-se- á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 55. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre:

I -
II -
III -
§1º
§2º
§3º
§4º

§5º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o §1º deste artigo o aproveitamento do crédito presumido de que trata o caput.”

“**Art. 56.** A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas que industrializem produtos classificados nas posições 01.03 e 10.05 da NCM.”

JUSTIFICATIVA

A presente alteração no **art. 9º da MP nº. 517 de 2010**, destina-se a corrigir pequenas falhas na Lei 12.350, publicada em 21 de dezembro de 2010.

O texto do inciso IV, artigo 54 da referida lei, nos permite concluir que somente fica suspenso o pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, dos produtos classificados nas NCM's 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize ou revenda bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM (aves e suínos vivos).

Ocorre que é muito peculiar, senão inexistente, uma operação de revenda de aves e suínos vivos realizada por uma pessoa jurídica.

Ademais, a limitação da suspensão do pagamento dessas contribuições às pessoas jurídicas que industrializem ou revendam aves e suínos vivos, impede que os distribuidores (entrepostos comerciais atacadistas) se beneficiem da sistemática da suspensão. Porém, imperioso ressaltar que essas pessoas jurídicas são parte integrante da cadeia produtiva, além de configurarem como o elo entre a indústria e o varejo.

Assim, tendo em vista a insignificância para o erário das contribuições fiscais que seriam geradas pelos entrepostos comerciais atacadistas não industriais, necessário se faz a extensão desta desoneração aos mesmos, para esta atividade, permitindo-se que os objetivos da lei sejam fielmente cumpridos.

Além disso, o artigo 54 da Lei 12.350/2010, não incluiu a carne salgada proveniente do abate de aves (NCM 0210.99.00), como beneficiária da suspensão da cobrança do PIS e da COFINS quando comercializada. Apenas a carne salgada proveniente do abate de suínos, classificada na NCM 02.10.1 possui previsão no referido dispositivo legal para que seja aplicada a suspensão.

Desta forma, tendo em vista que a carne salgada proveniente do abate de aves é um produto de suma importância no mix de produção da maioria das indústrias e, em virtude do princípio da isonomia e para evitar a concorrência desleal entre os setores suinícola e avícola, faz-se necessária a inclusão da NCM 0210.99.00 no inciso IV, artigo 54 desta lei.

Ainda, a referida lei tratou da cadeia de aves e suínos como um todo, visando eliminar a incidência das contribuições ao longo da cadeia e concentrando o recolhimento nos contribuintes que realizam vendas a varejo.

Desta forma, a tributação deveria ocorrer na venda dos produtos “in natura” de aves e suínos vendidos a varejo, tendo em vista que estes são os produtos finais da cadeia.

Contudo, a leitura do inciso I do parágrafo único do artigo 54, leva ao entendimento de que não se aplicaria a suspensão na venda a varejo inclusive dos insumos necessários para a produção de aves e suínos, produtos estes que nunca serão produtos finais na cadeia, e sim, produtos intermediários, como por exemplo: farelos, grãos e ração.

Diante disso, sugere-se uma adaptação ao inciso I do parágrafo único do artigo 54, para que seja determinada a vedação de vendas a varejo de produtos finais apenas.

Em virtude da extensão da suspensão do pagamento da contribuição também aos distribuidores (entrepostos comerciais atacadistas), faz-se necessária a adaptação do §1º do artigo 56 da Lei 12.350/2010, para que o mesmo continue a atingir os objetivos do legislador.

No que concerne às pessoas jurídicas de que trata o §1º do artigo 55 da referida

lei, estas continuarão adquirindo bens e contratando serviços onerados pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, independentemente das receitas provenientes das vendas contarem ou não com a suspensão.

Assim, se faz importante também a alteração do §5º do art. 55 da Lei 12.350/2010, para que seja mantido o tratamento tributário previsto pelo art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que permitem o desconto de créditos na aquisição de bens, serviços e outros. Caso contrário, será incorporado aos produtos um ônus indevido, fazendo inexistir a sistemática da não cumulatividade.


PARLAMENTAR
Deputado Zonta/ PP/ SC

MPV-517

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/02/2011

Proposição: Medida Provisória nº 517/2010

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O art. 9º da Medida Provisória nº 517, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Lei no 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 56-A.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput poderá ser efetuado relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo tornar mais favorável aos contribuintes que possuem crédito para com a Fazenda Nacional a regra a ser seguida para efetuar o pedido de ressarcimento ou de compensação.

Nesse sentido, o texto da emenda antecipa em um ano o prazo para que esses procedimentos possam ser adotados.

PARLAMENTAR

Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

Data 10/02/2011	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 517/2010			
Autor ALFREDO KAEFER				
Nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 9º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:</p> <p>I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;</p> <p>II - ser resarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>§ 1º O pedido de resarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:</p> <p>I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;</p> <p>II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>Art. 56-B. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II e III do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, poderá:</p> <p>I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;</p> <p>II - solicitar seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, e da exportação dos produtos classificados nas posições 20.09 e 23.08 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003." (NR)</p>				

A Medida Provisória No 517, por meio de alterações introduzidas no Art. 56-A da Lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010, reconhece a necessidade de alterar a sistemática de compensação dos créditos presumidos de PIS/COFINS, permitindo os mesmos ocorra não apenas com os débitos destes tributos, mas também com outros tributos federais. Além disso, permite resarcimento em dinheiro dos créditos, quando a compensação não for possível. Trata-se de um avanço muito importante para o setor.

Contudo, a MP 517 introduz esta sistemática apenas para os créditos oriundos do período de 2006 até 31 de dezembro de 2010, resolvendo apenas o saldo de créditos passado. Ou seja, para o futuro, o problema da acumulação de créditos federais continuará a afligir o exportador de suco de laranja.

Uma forma de sanar estas limitações, seria por meio da emenda que agora envio para vossa apreciação, que alteraria a redação do Art. 56-B da Lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010, conferindo a indústria da laranja o mesmo tratamento tributário conferido à indústria esmagadora de soja.

Trata-se de uma medida legítima e absolutamente fundamental para a desoneração das exportações de produtos cítricos, beneficiando toda a cadeia produtiva.

PARLAMENTAR

Data: 07/02/2011 Parlamentar Assinatura

Drs. Alfredo Kaefer/PSDB 

MPV-517

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO											
3	02/02/2011	Emenda Modificativa à MP 517/2010												
4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO												
Deputado Federal Luis Carlos Heinze		500												
6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/> X	MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
MP 517/2010		ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA									

O Art. 9º da MP 517/2010 passa a vigorar com a seguinte redação no caput e parágrafo único do Art. 56-B:

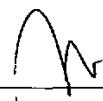
Art. 9º.....

.....

“Art. 56-B. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação das mercadorias classificadas nas posições 23.04 e 23.06.10.00 da NCM, respectivamente, poderá:

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às receitas auferidas com a exportação das mercadorias classificadas nas posições 15.07 e 15.12.2 da NCM, respectivamente.”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a redação do Art. 56-B da MP 517/2010 de forma a explicitar o tratamento tributário específico de manutenção e de monetização de créditos de PIS/Pasep e Cofins que foram aplicados ao setor de óleos vegetais e incluir os derivados do processamento do caroço de algodão e o óleo de soja na exportação.

Trata-se de um setor empresarial produtor de insumos básicos para produção de proteína animal e eminentemente exportador que não pode ser onerado, sob o risco de perder a sua competitividade internacional. Neste sentido, permite-se a compensação e o resarcimento de créditos presumidos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelas empresas processadoras de soja e caroço de algodão.


LUI~~S~~ CARLOS HEINZE - PP
DEPUTADO FEDERAL

MPV-517

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2011	AB	Proposição: MPV 517, de 30 de dezembro de 2010.
---------------------------	-----------	--

Autor	nº do prontuário
--------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na forma do art. 9º da MPV nº 517, de 30 de dezembro de 2010, a seguinte redação:

"Art. 56-B. A pessoa jurídica, **inclusive cooperativa**, que, até o final de cada trimestre calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:"

...

JUSTIFICATIVA

É sugerida nova redação ao caput do art. 56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, acrescido pelo art. 9º da MPV nº 517, de 30 de dezembro de 2010, no sentido de incluir as cooperativas no tratamento dispensado às empresas esmagadoras de soja, pois da forma como foi concebido o novo modelo de tributação da cadeia de suínos e aves, as cooperativas ficariam com limitação de aproveitamento do crédito presumido no mercado interno.

Enfim, uma modificação que, de fato, queira desonerar a cadeia produtiva de suínos e aves, precisa ampliar de forma isonômica e tornar mais eficaz a concessão do mesmo tratamento tributário estabelecido para todos os entes participantes da cadeia produtiva, como é o caso das cooperativas.

Ademais, agindo como antes, o Estado desrespeitou o comando constitucional descrito no art. 174, § 2º da Carta Magna (CF/88), que atribui a Ele (Estado) o dever de apoio e incentivo ao cooperativismo, segmento de fundamental importância para a sociedade e o agronegócio.

PARLAMENTAR

Deputado	
-----------------	--

Deb. Paulo Piani (PMDB-MS)

MPV-517

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 7/2/2011	Medida Provisória nº 517/2010			
Autor Dep. Odair Cunha (PT/MG)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 517/2010 pelo o que se escreve a seguir:

Art. 9º

.....

.....

“Art. 56-B. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II e III do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, poderá:

.....

.....

.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, e da exportação dos produtos classificados nas posições 20.09 e 23.08 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As indústrias exportadoras de produtos agropecuários têm, na acumulação de créditos tributários federais de PIS/CONFINS, um de seus maiores problemas de competitividade externa. Atualmente, os créditos presumidos de PIS/COFINS são compensados com débitos destes mesmos tributos – e como as indústrias exportam grande parte de sua produção total, torna-se praticamente impossível que estes créditos sejam liquidados através de imediata compensação com débitos oriundos de vendas no mercado interno.

Por este motivo, há um sistemático e significativo acúmulo de créditos tributários federais (PIS/Cofins), além de situação semelhante em relação aos tributos estaduais (ICMS) seguidos de grande demora para a recomposição do capital de giro das indústrias, tornando custo oneroso e prejudicial para a competitividade internacional e para a saúde financeira.

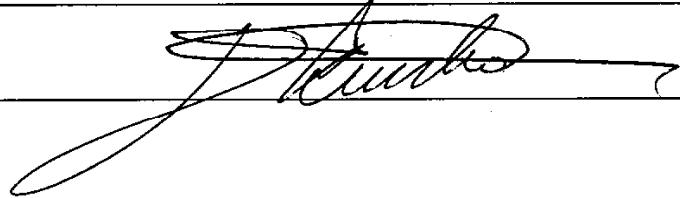
A Medida Provisória Nº 517, por meio de alterações introduzidas no Art. 56-A da Lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010, reconhece a necessidade de alterar a sistemática de compensação dos créditos presumidos de PIS/COFINS, permitindo que o mesmo ocorra não apenas com os débitos destes tributos, mas também com outros tributos federais. Além disso, permite o eventual ressarcimento em espécie dos créditos, quando a compensação não for possível. Trata-se de um avanço muito importante para o setor.

Contudo, a MP 517 introduz esta sistemática apenas para os créditos oriundos do período de 2006 até 31 de dezembro de 2010, resolvendo apenas o saldo de créditos passado. Ou seja, para o fluxo futuro, o problema da acumulação de créditos federais continuará a afligir os exportadores do agronegócio brasileiro.

Uma forma de sanar estas limitações seria por meio da emenda que nesta oportunidade envio para vossa apreciação, que alteraria a redação do Art. 56-B da Lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010, conferindo ao setor agropecuário como um todo um tratamento tributário equivalente ao dispensado à indústria esmagadora de soja.

Trata-se de uma medida legítima e absolutamente fundamental para a desoneração das exportações que beneficiará toda a importante cadeia produtiva do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Júlio Lamas", is written over a horizontal line. Above the signature, the word "PARLAMENTAR" is printed in a small, sans-serif font.

MPV-517

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/02/2011

Proposição: MPV 517, de 30 de dezembro de 2010.

Autor:	Paulo Piani	nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso III, ao § 5º, do art. 55, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 55...

.....

§ 5º...

.....

III – O disposto no inciso II deste § 5º não se aplica à pessoa jurídica, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativa, fabricante de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos das posições 01.03 e 01.05, classificadas nos códigos 23.04 e 2309.90 da NCM."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja adição é requerida, restabelece a possibilidade de aproveitamento dos créditos calculados na forma dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados em relação a custos, despesas e encargos, vinculados ao processo produtivo das pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, fabricantes de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos das posições 01.03 e 01.05, classificadas nos códigos 23.04 e 2309.90 da NCM.

Da forma como foi instituído o novo modelo de tributação da cadeia de produção não-integrada de suínos e aves, não resultou em desoneração do setor de ração, pois a carga tributária advinda dos insumos consumidos nas preparações dos tipos utilizados na alimentação para suínos e aves, teve sua não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecregendo e onerando os custos de produção.

Este setor fabricante de ração, não está preparado para assumir exclusivamente tamanho ônus da desoneração do setor de produção de suínos e aves, caso o modelo seja mantido, a concentração da carga sobre o setor causará distorções sobre a competitividade e o contribuinte, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) "desoneração" tributária.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Piani
(PmDB - MG)

MPV-517

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2011	DCIC	Proposição: MPV 517, de 30 de dezembro de 2010.			
Autor: Paulo Piani			nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global					
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso III, ao § 5º, do art. 55, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 55...

....

§ 5º...

...

III – O disposto no inciso II deste § 5º não se aplica à cooperativa, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fabricante de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos das posições 01.03 e 01.05, classificadas nos códigos 23.04 e 2309.90 da NCM."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja adição é requerida, restabelece a possibilidade de aproveitamento dos créditos calculados na forma dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados em relação à custos, despesas e encargos, vinculados ao processo produtivo das cooperativas, fabricantes de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas nos códigos 23.04 e 2309.90 da NCM.

Da forma como foi instituído o novo modelo de tributação da cadeia de produção não-integrada de suínos e aves, não resultou em desoneração do setor cooperativo de rações, pois a carga tributária advinda dos insumos consumidos nas preparações dos tipos utilizados na alimentação para suínos e aves, teve sua não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecarregando e onerando os custos de produção.

Este segmento, não está preparado para assumir exclusivamente tamanho ônus da desoneração do setor de produção de suínos e aves, caso o modelo seja mantido, a concentração da carga sobre o setor causará distorções sobre a competitividade e o contribuinte, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da cooperativa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) "desoneração" tributária.

Ademais, agindo como antes, o Estado desrespeitou o comando constitucional descrito no art. 174, § 2º da Carta Magna (CF/88), que atribui a Ele (Estado) o dever de apoio e incentivo ao cooperativismo, segmento de fundamental importância para a sociedade e o agronegócio.

PARLAMENTAR

Deputado
Paulo Piani
(PMDB-MG)

MPV-517

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/02/2011

Proposição: MPV 517, de 30 de dezembro de 2010.

Autor: *Paulo Pian* nº do prontuário

1 supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 56-C à Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na forma do art. 9º da MPV nº 517, de 30 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 56-C. A pessoa jurídica, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativa, fabricante de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos das posições 01.03 e 01.05, classificadas nos códigos 23.04 e 2309.90 da NCM, poderá aproveitar os créditos calculados na forma dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados em relação à custos, despesas e encargos, vinculados ao processo produtivo relativo às receitas de vendas efetuadas com suspensão à pessoa jurídica de que trata o caput do art. 55 desta lei".

JUSTIFICATIVA

O referido artigo, cuja adição é requerida, restabelece a possibilidade de aproveitamento dos créditos calculados na forma dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados em relação à custos, despesas e encargos, vinculados ao processo produtivo das pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, fabricantes de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas nos códigos 23.04 e 2309.90 da NCM.

Da forma como foi instituído o novo modelo de tributação da cadeia de produção não-integrada de suínos e aves, não resultou em desoneração do setor de rações, pois a carga tributária advinda dos insumos consumidos nas preparações dos tipos utilizados na alimentação para suínos e aves, teve sua não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrepondo e onerando os custos de produção.

Este setor fabricante de rações, não está preparado para assumir exclusivamente tamanho ônus da desoneração do setor de produção de suínos e aves, caso o modelo seja mantido, a concentração da carga sobre o setor causará distorções sobre a competitividade e o contribuinte, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) "desoneração" tributária.

PARLAMENTAR

*Deputado Paulo Pian
(PMDB-MG)*

MPV-517

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2011	DCC	Proposição: MPV 517, de 30 de dezembro de 2010.		
Autor <i>Paulo Piani</i>	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 56-C à Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na forma do art. 9º da MPV nº 517, de 30 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 56-C. A cooperativa, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fabricante de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos das posições 01.03 e 01.05, classificadas nos códigos 23.04 e 2309.90 da NCM, poderá aproveitar os créditos calculados na forma dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados em relação a custos, despesas e encargos, vinculados ao processo produtivo relativo às receitas de vendas efetuadas com suspensão à pessoa jurídica de que trata o caput do art. 55 desta lei".

JUSTIFICATIVA

O referido artigo, cuja adição é requerida, restabelece a possibilidade de aproveitamento dos créditos calculados na forma dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados em relação a custos, despesas e encargos, vinculados ao processo produtivo das cooperativas fabricantes de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos das posições 01.03 e 01.05, classificadas nos códigos 23.04 e 2309.90 da NCM.

Da forma como foi instituído o novo modelo de tributação da cadeia de produção não-integrada de suínos e aves, não resultou em desoneração do setor de ração, pois a carga tributária advinda dos insumos consumidos nas preparações dos tipos utilizados na alimentação para suínos e aves, teve sua não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecarregando e onerando os custos de produção.

Este segmento não está preparado para assumir exclusivamente tamanho ônus da desoneração do setor de produção de suínos e aves, caso o modelo seja mantido, a concentração da carga sobre o setor causará distorções sobre a competitividade e o contribuinte, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da cooperativa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) "desoneração" tributária.

Ademais, agindo como antes, o Estado desrespeitou o comando constitucional descrito no art. 174, § 2º da Carta Magna (CF/88), que atribui a Ele (Estado) o dever de apoio e incentivo ao cooperativismo, segmento de fundamental importância para a sociedade e o agronegócio.

PARLAMENTAR

Deputado

*Deputado Paulo Piani
(PMDB-PR)*

MPV-517

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/11	Proposição Medida Provisória nº. 517 de 30 de dezembro de 2010
------------------	---

Autor Deputado Zonta	nº do prontuário
-------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na redação do art. 9º da Medida Provisória nº. 517 de 30 de dezembro de 2010, o seguinte artigo:

Art. 9º. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 57. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal e, as pessoas jurídicas que produzam biodiesel e seus derivados classificados nos códigos 38.24 (biodiesel), 15.20 (glicerina) e 15.22 (borra) poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº's 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.”

JUSTIFICATIVA

A presente alteração no **art. 9º da MP nº. 517 de 2010**, destina-se a corrigir pequenas falhas na Lei 12.350, publicada em 21 de dezembro de 2010.

O art. 57 da Lei 12.350/2010 por sua vez, deve ser alterado devido às inúmeras modificações que a legislação sobre as contribuições de PIS/PASEP e COFINS sofreu nos últimos anos.

O conjunto dessas alterações teve como principal objetivo combater a cumulatividade (efeito cascata) dessas contribuições tornando mais competitivos todos os setores da economia.

Contudo, tais alterações revelaram um considerável aumento da carga tributária e um problema mercadológico para o setor produtor de biodiesel.

Atualmente, a soja, produzida por cooperativas, agroindústrias e cerealistas, é a principal matéria prima utilizada na produção do biodiesel nacional. Entretanto, as indústrias brasileiras enfrentam extremas dificuldades para adquirir esta matéria prima no mercado nacional, aumentando, consequentemente, as importações.

A soja por ser uma *commodity* tem seu valor de venda final tabelado, atualmente de R\$ 47,00 a saca. Os maiores produtores, comerciantes de soja *in natura* são as cooperativas, as agroindústrias e os cerealistas, os quais fornecem soja, em sua maioria, para pessoas jurídicas ou agroindústrias que produzem mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal. Ocorre que esta operação, desde a edição da Lei 10.925/04, está sob o abrigo da suspensão do PIS/COFINS.

Verifica-se, portanto, que há um problema de mercado, ou seja, a soja por ter seu valor tabelado impossibilita de certa forma a tributação. Logo, as cooperativas, agroindústrias e cerealistas preferem vender soja para empresas alcançadas pela Lei 10.925/04, ou seja, com suspensão das contribuições.

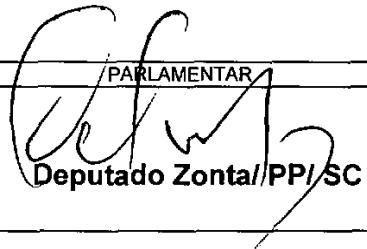
Diante disso, os produtores de biodiesel encontram um problema, visto que seus fornecedores não possuem vantagem em lhe vender a soja, devido ter de tributá-la a alíquota de 9,25%, desencadeando desembolso de valores que não seriam necessários quando da venda às empresas produtoras de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal (art. 8º da Lei 10.925/04).

Com a alteração sugerida desta tributação, busca-se estimular o crescimento das vendas de soja no mercado interno, diminuindo sua importação e, ao mesmo tempo, estimulando a produção de biodiesel no mercado nacional e atribuindo tratamento constitucionalmente isonômico ao setor em relação aos demais setores das agroindústrias. Além disso, a medida é um instrumento de estabilização dos preços do biodiesel, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País e o meio ambiente, valor altamente prestigiado pela Constituição Federal.

Desde o início da vigência dos novos regimes de tributação, a arrecadação da

contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vem batendo recordes históricos e, atualmente, o total da arrecadação destas contribuições perde apenas para o imposto sobre a renda.

Em face disso, a alteração do art. 57 da Lei 12.350/2010, tem por objetivo incluir o segmento de biodiesel, conforme justificativas acima, no rol de setores que gozam da suspensão das contribuições.



PARLAMENTAR
Deputado Zonta/PP/SC

MPV-517

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
02/02/2011	MP 517, de 30 de dezembro de 2010

autor	n.º do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 X Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Revogam-se os arts 10, 11, 12 e 13 da MP 517, de 2010, e acrescenta-se um novo art. à mencionada MP com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas à implantação da Usina Termonuclear de ANGRA III, fica suspensa a exigência do:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

II - IPI incidente no desembarque aduaneiro;

III – Imposto de Importação;

§ 1º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da exigibilidade do IPI", com a especificação legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura de ANGRA III;

§ 3º Caso a pessoa jurídica encarregada da implantação de Angra III não incorpore o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do fato gerador do imposto, na condição:

I – de contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembarque aduaneiro e ao Imposto de Importação;

II – de responsável, em relação ao IPI de que trata o inciso I do *caput*,

§ 4º Aplicam-se os efeitos deste artigo para as importações feitas por intermédio de pessoa jurídica importadora realizada por conta e ordem da pessoa jurídica encarregada da implantação da Usina Termonuclear de ANGRA III;

§ 5º No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a materiais de construção ou outros bens sem similar nacional.

§ 6º A fruição dos incentivos previstos no *caput* fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica encarregada da implantação de ANGRA III, em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

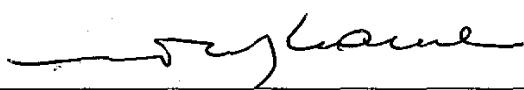
JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo limitar o regime de incentivos para a construção de Usinas Nucleares apenas às obras para a complementação da Usina Termonuclear de ANGRA III, que se constitui no único projeto em implantação na área.

A implantação de novas usinas termonucleares carece de uma série de providências do Congresso Nacional e do Poder Executivo que demandarão ainda um tempo relativamente amplo para concretização, não se justificando a urgência da criação, por Medida Provisória, de um regime geral de incentivos cujos impactos, inclusive fiscal, são impossíveis de mensurar, já que não se sabe ainda nem a quantidade de projetos que serão implantados, localização, tamanho, tecnologia, etc. Além disto, em função dessas indefinições, nem sequer é possível ter-se uma idéia clara sobre a natureza dos incentivos que serão necessários para viabilizar novos projetos.

Note-se que, por preceito constitucional (Art. 225, Inciso VII, § 6º), as usinas que operem com reator nuclear devem ter sua localização “definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”, o que ainda não ocorreu no caso de novas usinas.

PARLAMENTAR



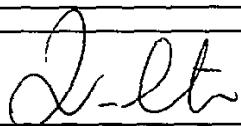
MPV-517

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 01/02/2011	proposição Medida Provisória nº 517 / 2010				
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP		nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
<p>Ficam revogados os artigos 10 a 13 da Medida Provisória nº 517, de 2010.</p> <p>Justificação</p> <p>Os artigos 10 a 13 da presente Medida Provisória instituem o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – RENUCLEAR, que prevê reduções de tributos para a construção de usinas nucleares.</p> <p>Importante relembrar que no final de 2010, tentou-se inserir este assunto em Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória 501, o que gerou grande insatisfação em Plenário, e como resultado, a matéria não foi aprovada.</p> <p>Agora, o governo insiste em aprovar este item polêmico por meio de outra Medida Provisória, quando o ideal seria sua tramitação por Projeto de Lei, dado que a construção de usinas nucleares não possui urgência nem relevância, em um país no qual cerca de 30% da energia é consumida por grandes empresas vinculadas ao modelo primário-exportador, que paga tarifas bem mais baixas que a população em geral.</p> <p>Portanto, apresentamos a presente emenda, que retira da MP 517 o incentivo às usinas nucleares.</p>					

PARLAMENTAR



MPV-517

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/02/2011

Proposição: Medida Provisória nº 517/2010

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do prontuário

1. [X] supressiva 2. [] substitutiva 3. [] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigos 10 a 13	Parágrafo	Inciso	Alinea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Suprimam-se os arts. 10 a 13 da Medida Provisória nº 517, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime os arts. 10 a 13 da Medida Provisória nº 517, de 2010, que tratam do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – RENUCLEAR.

A supressão justifica-se pelo fato de a matéria envolver questões de impacto nacional e internacional, tal como o uso da energia nuclear, além de questões ambientais.

Portanto, trata-se de matéria que deve ser encaminhada ao Poder Legislativo por meio de Projeto de Lei para que seja amplamente debatida com especialistas na matéria.

PARLAMENTAR

Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517,
(DO PODER EXECUTIVO)

MPV-517
00031

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nos 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares- RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprimir os artigos 10, 11, 12 e 13 da Medida Provisória nº 517, de 2010."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir do texto da Medida Provisória nº 517, de 2010, os artigos relacionados a criação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR.

Essa proposta já foi objeto de duas emendas de relatoria, inseridas anteriormente na Medida Provisória nº 501, de 2010, rejeitada aqui na Câmara, e na MP nº 499, de 2010, inserida e rejeitada pelo Senado Federal, no final do ano passado.

Naquelas duas oportunidades, pesou obviamente o fato de a proposta não estar inserida no núcleo central da MP, fato que por si só

contraria frontalmente o estabelecido no artigo 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, assim como na decisão da Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 478/2009.

Com relação ao mérito da mesma, chamamos à atenção ao estabelecido no seu artigo 10, onde é instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

Este mesmo artigo estabelece que o Poder Executivo regulamentará o RENUCLEAR.

Já no artigo 11 é estabelecido que qualquer pessoa jurídica poderá ter seu projeto aprovado para implantação de empreendimento de geração de energia elétrica de origem nuclear, cabendo ao Ministério de Minas e Energia a aprovação do projeto, como também a sua regulamentação em portaria.

No artigo 12 é estabelecida a isenção do IPI para as pessoas jurídicas beneficiárias do RENUCLEAR.

Por fim, no artigo 13, é fixado o prazo de 5 (cinco) anos de isenção do IPI para essas pessoas jurídicas beneficiárias do RENUCLEAR.

Assim sendo, essa proposta deve ser rejeitada pela flagrante constitucionalidade nela existente, eis que fere o artigo 21, que estabelece ser competência da União a exploração de toda a atividade nuclear em território nacional, assim como o artigo 177, ambos da Constituição Federal, que fixa ser monopólio da União a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados. Desta feita, inadmissível, por imperativo constitucional, o desempenho de qualquer atividade nuclear por particular.

Além disso e por tudo isso, mesmo que a matéria pudesse ser tratada por lei ordinária, o que não é o caso, ante a complexidade do tema, essa questão jamais poderia ser tratada por medida provisória, pois não atende também aos princípios constitucionais da urgência e relevância, inerentes à sua edição.

Sala das Sessões, 04/de fevereiro de 2011.



Dep. SARNEY FILHO
PV/MA

MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/2010			
DEP. JOÃO ARNUDA	AUTOR	PMDB	Nº PRONTUÁRIO 455	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	TIPO			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o parágrafo único do artigo 10 e o *caput* dos artigos 11 e 13, da Medida Provisória 517, de 2010, os quais deverão vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º (...)

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao RENUCLEAR.

Art. 11º É beneficiária do RENUCLEAR a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear.

Art. 13º O benefício de que trata o art. 12 poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas pela pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto.”

JUSTIFICAÇÃO

Dada a tendência acentuada de desenvolvimento econômico do nosso País, aliada à existência de uma grande reserva de urânio em solo brasileiro, a energia nuclear torna-se uma das alternativas energéticas mais atrativas para suprir a crescente demanda por energia elétrica.

Neste sentido, a instituição do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – RENUCLEAR visa desonerar à pessoa jurídica titular de projeto de infra-estrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear com a suspensão do pagamento do IPI e do Imposto de Importação nos casos que especifica.

Dessa forma, com o intuito de aperfeiçoar o modelo de desoneração tributária, reduzindo os custos de investimento nesses projetos, faz-se necessário instituir a co-habilitação ao regime. Tal inclusão permitirá que as aquisições de bens realizadas pelo

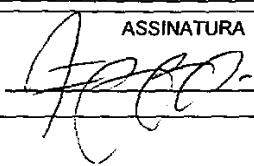
co-habilitado para incorporação ou utilização no projeto aprovado estejam contempladas com as mesmas isenções outorgadas ao habilitado.

Assim, seguindo o modelo de desoneração existente em outros regimes especiais já existentes na legislação tributária pátria (i.e. REIDI, RECOPA e REPENEC), para garantir que o investimento não seja onerado pelo sobre-custo tributário nas aquisições de insumos, materiais e equipamentos por parte do contratado para a execução do projeto, é fundamental que seja incorporado ao regime a figura da co-habilitação ao RENUCLEAR.

Por fim, é de suma importância que o prazo de usufruto do incentivo fiscal se inicie a partir da data da habilitação ao regime, de modo a garantir a similaridade com a regra de contagem de prazo dos retomencionados regimes de desoneração tributária para projetos de infra-estrutura.

ASSINATURA

03.02.2011



MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/2010			
DEP. JOÃO ARUADA	AUTOR	JP/AD/B	Nº PRONTUÁRIO 455	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	TIPO			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se o § 5º ao artigo 11 da Medida Provisória nº 517, de 2010, o qual deve passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º (...)

§ 5º A fruição do RENUCLEAR por pessoa jurídica beneficiária não impede a sua adesão a outros incentivos fiscais federais.”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – RENUCLEAR é complementar a outros regimes federais de incentivo fiscal (tais como o REIDI). A inclusão deste parágrafo tem como objetivo garantir que projetos de geração de energia elétrica de origem nuclear sejam incentivados por mais de um regime especial, desde que atendidos os termos e condições definidos nas respectivas Legislações.

Em outras palavras, esta emenda aditiva visa permitir que os incentivos fiscais concedidos como forma de desoneras os altos investimentos requeridos em projetos de infraestrutura atinjam a sua finalidade de maneira efetiva, afastando o risco de interpretações restritivas.

ASSINATURA

03/02/2011

MPV-517

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS 00034

DATA 02/02/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010		
AUTORES Deputado Júlio Delgado - PSB/MG		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 14º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao artigo 14º da Medida Provisória 517, de 30 de dezembro de 2010, a seguinte redação, incluindo-se o inciso que especifica:

Art. 14. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI. (NR)

VI - Tablet PC, classificado nas posições 8471.41.90 ou 8471.41.10 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

Acompanhando os recentes lançamentos mundiais dos produtos ligados à informática, a indústria brasileira se prepara para iniciar a produção do chamado "Tablet PC", um microcomputador portátil de uso geral, com peso inferior a 1 kg. Segundo informações da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE, esse equipamento é ideal para programas voltados à inclusão digital devido à sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

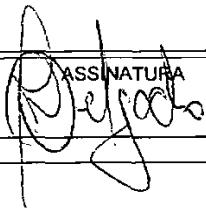
Ocorre que o setor de informática é bastante dinâmico e as inovações tecnológicas ocorrem de forma veloz, passando à frente das previsões próprio legislador, e o "Tablet PC" é um exemplo disso.

Sabemos que a política de estímulo à indústria nacional de bens de informática tem como objetivo principal favorecer a competitividade da produção

local em relação aos bens importados. Além disso, os benefícios criados pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, tem como principal objetivo baratear o preço de produtos de tecnologia da informação e comunicação – TIC para o consumidor final, viabilizando a inclusão digital da população em geral.

Desse modo, a presente emenda visa atualizar programa de inclusão digital criado pela Lei nº 11.196/2005, com a inclusão do TABLET PC dentre os beneficiados com a desoneração de PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, viabilizando um ambiente favorável para a fabricação do referido equipamento no território nacional e um preço acessível a todas as classes sociais brasileiras.

ASSINATURA



MPV-517

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/01/2011	Medida Provisória nº 517 de dezembro de 2010

Autor	Nº do prontuário
Dep. Beto Albuquerque - PSB/RS	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dá-se ao artigo 14º da Medida Provisória 517, de 30 de dezembro de 2010 a seguinte redação, incluindo-se o inciso que especifica:

Art. 14. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"V - modens, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI." (NR)

VI - Tablet PC , classificado nas posições 8471.41.90 ou 8471.41.10 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

INCLUSÃO DIGITAL

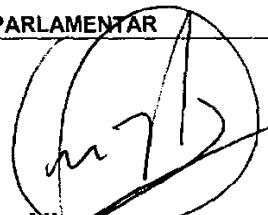
Acompanhando os recentes lançamentos mundiais dos produtos ligados à informática, a indústria brasileira se prepara para iniciar a produção do chamado "Tablet PC", um microcomputador portátil de uso geral, com peso inferior a 1 kg. Segundo informações da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE, esse equipamento é ideal para programas voltados à inclusão digital devido à sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Ocorre que o setor de informática é bastante dinâmico e as inovações tecnológicas ocorrem de forma veloz, passando à frente das previsões próprio legislador, e o "Tablet PC" é um exemplo disso.

Sabemos que a política de estímulo à indústria nacional de bens de informática tem como objetivo principal favorecer à competitividade da produção local em relação aos bens importados. Além disso, os benefícios criados pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, tem como principal objetivo baratear o preço de produtos de tecnologia da informação e comunicação – TIC para o consumidor final, viabilizando a inclusão digital da população em geral.

Desse modo, a presente emenda visa atualizar programa de inclusão digital criado pela Lei nº 11.196/ 2005, com a inclusão do TABLET PC dentre os beneficiados com a desoneração de PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, viabilizando um ambiente favorável para a fabricação do referido equipamento no território nacional e um preço acessível a todas as classes sociais brasileiras.

PARLAMENTAR



Beto Albuquerque

MPV-517

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição MP nº 517, de 30 de dezembro de 2010
--	--

Autores Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ) Deputado Paulo Teixeira (PT/SP)	N.º do prontuário
--	--------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
-------------------------	----------------------------	----------------------------	-----------------------	-----------------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 14.º da MP 517, de 30 de dezembro 2010, passa a vigorar acrescido do inciso V e com alteração no § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação.

V -

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, bem como centros e estabelecimentos de inclusão digital (Lan House).

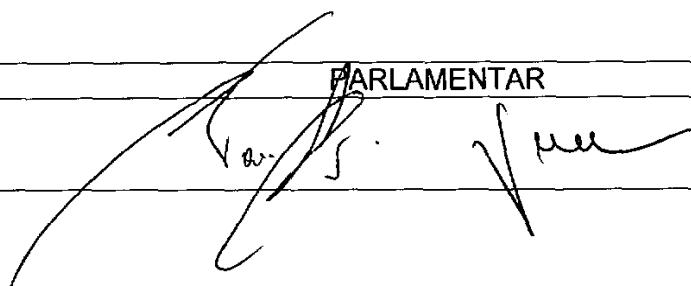
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece expressamente que os centros de inclusão digital, denominados popularmente de "Lan House", usufruem do benefício concedido pela referida Lei. Nos dias de hoje, o universo das "lan houses" no Brasil representa mais da metade dos acessos a Internet.

A inclusão digital é meta primordial para o desenvolvimento de um País. O incentivo aos microempreendedores desse segmento contribuirá para fomentar a Inclusão Digital, fazendo que milhares de jovens possam entrar definitivamente na era tecnológica.

PARLAMENTAR

--



MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

DATA	PRÓPOSIÇÃO			
02/02/2011	MEDIDA PROVISÓRIA N° 517/2010			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP	337			
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				
TEXTO				

Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010

Dê-se ao Artigo 15 da Medida Provisória 517 de 30 de dezembro de 2010 a seguinte redação:

Art. 15. O § 7º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 *e caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisas e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191 de 11 de junho de 1991 (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento) *e Lei nº 11.484 de 31 de dezembro de 2007*.

“§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

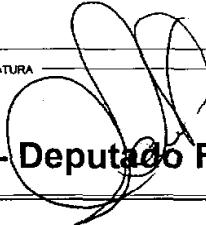
I - redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Círculo Impresso é único componente eletrônico que ainda está sendo fabricado no Brasil, mas com muita dificuldade para fabricantes por motivo da concorrência com os países asiáticos em que as diferenças tributárias existentes no Brasil em relação àqueles países são muito grande. O intuito da inclusão do Círculo Impresso na Lei 11.484 será de diminuir a distância tributária entre fabricantes brasileiros e asiáticos tornando mais competitiva as fábricas brasileiras, gerando mais emprego no país, pois o mercado existe no Brasil, mas abastecido por asiáticos. A inclusão do Círculo Impresso nesta Lei, já de início, terá redução de mais de 10% no custo de sua matéria prima (9,25% de PIS/Cofins, inclusive incidindo sobre ICMS) e também na saída da mercadoria fabricada (3,65% para regime Lucro Presumido) – maioria dos fabricantes nacionais estão neste regime, onde este tributo se torna cumulativo). Não só isto, como para um fabricante brasileiro modernizar o seu parque industrial, para acompanhar o desenvolvimento tecnológico, está sendo penalizado por este mesmo tributo (PIS/Cofins) na importação de equipamento, pois este tributo é recolhido na entrada do equipamento, no momento da nacionalização do mesmo, sem direito a crédito para regime de Lucro Presumido. A inclusão de Círculo Impresso na Lei 11.484 tornará competitiva as indústrias brasileiras deste ramo, adensando a cadeia produtiva da indústria eletrônica no Brasil, contribuindo para redução do déficit na balança comercial.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV-517

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/2010		
TIPO 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA			
AUTOR SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PARTIDO PCdoB	UF AM	PÁGINA 1/2

O art. 15-A, da Medida Provisória 517 de 2010 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A. A fruição dos incentivos fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, fica condicionada ao cumprimento da condição de que trata o art. 218, § 4º, da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

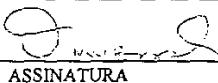
Um dos objetivos da Lei de Informática, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, é a capacitação do País nas atividades do setor, o que pressupõe a capacitação do corpo técnico das empresas nas tecnologias de produtos e de processos de produção, como processo necessário à competitividade destas. Por essa razão, é que a aludida Lei estabeleceu generosos incentivos fiscais, que vêm sendo mantidos ao longo dos tempos.

Tratando-se de incentivos setoriais no setor de ciência e tecnologia, a Constituição, em seu art. 218, § 4º, subordina a respectiva concessão à prática, pelas empresas beneficiárias, que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, à prática de "sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

Essa remuneração de caráter especial não se confunde com a participação nos lucros ou resultados, de que trata o inciso XI do art. 7º da Constituição, que decorre simplesmente do vínculo laboral para todos os empregados urbanos e rurais.

A medida preconizada pela Constituição e formalizada nesta Emenda propiciará “desenvolver um ambiente favorável à dinamização do processo de inovação tecnológica nas empresas visando a expansão do emprego, da renda e do valor agregado nas diversas etapas de produção”, “para a inserção de um maior número de pesquisadores no setor produtivo, a difusão da cultura da absorção do conhecimento técnico e científico e a formação de recursos humanos para inovação”, assim como adverte notícia recentíssima no Portal do Ministério da Ciência e Tecnologia.

07/02/2011
DATA


ASSINATURA

MPV-517

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/2010
--------------------	-------------------------------

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

O art. 15 da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º. Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

.....
§ 3º. Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, 4% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projetos elaborados pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser

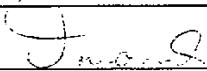
*apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus –
SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.” (NR)*
”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da redução do imposto de importação incidente sobre os insumos importados utilizados no processo de industrialização, quando os bens devam ser remetidos para fora da Zona Franca de Manaus, com a utilização de coeficiente fixo, assim como consignado no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, contribuirá decisivamente para por termo final às lides judiciais e administrativas, no que respeita a determinadas categorias de produtos, sobretudo em consideração à unicidade da característica da Zona Franca de Manaus quanto a incentivos fiscais, em homenagem ao art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Ademais, cuida-se, na presente Emenda, de fixar, para o investimento tecnológico compulsório, em contrapartida aos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, a mesma percentagem adotada para idêntica rubrica relativamente aos incentivos previstos na Lei nº 8.248, de 1991, e legislação adicional.

07/02/2011
DATA


ASSINATURA

MPV-517

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/2010
--------------------	-------------------------------

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

O art. 15-A, da Medida Provisória 517 de 2010 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A. O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Excetuam-se da isenção fiscal prevista no "caput" deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 1988 e até 31 de dezembro de 1988, as vedações aos incentivos regionais específicos da Zona Franca de Manaus diziam respeito tão-somente a cinco gêneros de mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. Foi essa a situação colhida pelo art. 40 do ADCT-88. No entanto, o legislador ordinário, acatando instruções de desconhecidas vozes, vindas por setores do Executivo de então, resolveu acrescentar ao reduzido elenco de vedações, constante do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, os produtos de toucador, liberando-os quando se destinassem exclusivamente a consumo na própria Zona Franca de Manaus ou quando incorporarem matérias-primas da fauna e flora regionais.

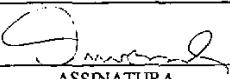
Ademais da absoluta impropriedade técnico-jurídica, já que o aludido § 1º do art. 3º diz respeito aos tributos incidentes quando da entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, vale dizer, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos

Industrializados, a deturpação cometida pela alteração legislativa constituía um freio inibidor ao aproveitamento econômico racional dos recursos da biodiversidade amazônica, apropriados para a indústria de cosméticos, vez que o mercado interno da Zona Franca de Manaus é incipiente.

Pior que essa impropriedade técnico-jurídico é o desrespeito flagrante à regra de manutenção das características da Zona Franca de Manaus, assim como determinado pelo legislador constituinte, no art. 40 do ADCT-88, o que põe o citado dispositivo a salvo do legislador ordinário.

Impõe-se, assim, restabelecer a redação do § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967, como vigente em 05 de outubro de 1988.

07/02/2011
DATA


ASSINATURA

MPV-517

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO
PCdoB

UF
AM

PÁGINA
1/4

O art. 15-A, da Medida Provisória 517 de 2010 passa vigorar com a seguinte redação:

Dê-se ao Art. 15-A. O *caput*, o § 4º e o § 11 do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, acrescido do § 1:

"Art. 7º. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

.....
§ 4º. Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a

ser aprovados, no prazo de que tratam os arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 11. Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo e no art. 9º, as empresas que tenham como finalidade a produção de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação, deverão aplicar, 3% (três por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização desses bens incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças, subconjuntos e outros produtos utilizados no processo de industrialização, incentivados na forma deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, vinculadas à viabilização da exploração racional da biodiversidade amazônica, desenvolvimento de biotecnologia e de tecnologias da informação aplicáveis ao desenvolvimento da Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, simultânea e vinculadamente à aprovação do projeto de industrialização, para o qual pleiteiem incentivos..”

§ 12. As empresas que já tenham projetos de industrialização de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação de que trata este Decreto-Lei, segundo projetos aprovados pelo Conselho de Administração da

Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, poderão optar, de forma definitiva, até cento e vinte dias contados da data de publicação desta Lei, pelo regime de investimento em pesquisa e desenvolvimento na forma da legislação contemporânea à aprovação dos respectivos projetos.”

JUSTIFICAÇÃO

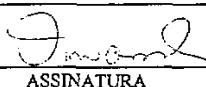
Cuida-se, na presente emenda, de restaurar, em conformidade com o art. 40 do ADCT-88, as características da Zona Franca de Manaus, na qual foi produzido o primeiro microcomputador, em linha industrial, no Brasil. Distorções legislativas tentaram não equiparar, mas igualar, quanto aos denominados bens de informática, que jamais foram definidos em lei, os incentivos setoriais, tornados precários e dependentes de expressa confirmação por lei, segundo o art. 41 do ADCT-88, e os incentivos regionais para os bens destinados à mesma aplicação, previstos em lei especial, absolutamente compatível com o disposto nos arts. 3º, inciso III, 43, § 2º, 151, I, 165, §§ 6º e 7º, E 170, VII, DA Parte Permanente da Constituição.

Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que, em razão do art. 40 do ADCT-88, não era possível acolher-se a legislação que mitigava os efeitos da legislação da Zona Franca de Manaus, vigente em 05 de outubro de 1988, ressalvadas as alterações mais favoráveis.

De outro lado, torna-se imprescindível, embora com o resguardo do direito adquirido, direcionar o investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento ao levantamento e exploração racional dos recursos da biodiversidade, ao invés de utilizá-los internamente nas empresas ou em outras aplicações, dissociadas da preocupação de desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental.

É o que se busca na presente emenda.

07/02/2011
DATA


ASSINATURA

MPV-517

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2011	Medida Provisória nº 517, DE 30/12/2010			
Autor SENADOR EDUARDO BRAGA – PMDB/AM		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo Art.15	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 517, de 2010)

Inclua-se no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, o seguinte § 8º:

Art. 15.

“Art. 4º.

.....
§8º A fixação dos incentivos fiscais de que trata este artigo fica condicionada ao cumprimento da condição de que trata o § 4º do art. 218 da Constituição Federal” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da Lei de Informática, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, é a capacitação do País nas atividades do setor, o que pressupõe a capacitação do corpo técnico das empresas nas tecnologias de produtos e de processos de produção, como processo necessário à competitividade destas. Por essa razão, é que a aludida Lei estabeleceu generosos incentivos fiscais, que vêm sendo mantidos ao longo dos tempos.

Tratando-se de incentivos setoriais no setor de ciência e tecnologia, a Constituição, em seu art. 218, § 4º, subordina a respectiva concessão à prática,

pelas empresas beneficiárias, que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, à prática de "sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

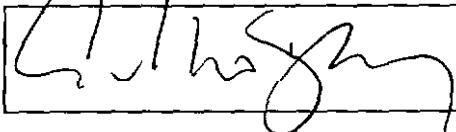
Essa remuneração de caráter especial não se confunde com a participação nos lucros ou resultados, de que trata o inciso XI do art. 7º da Constituição, que decorre simplesmente do vínculo laboral para todos os empregados urbanos e rurais.

A medida preconizada pela Constituição e formalizada nesta Emenda propiciará "desenvolver um ambiente favorável à dinamização do processo de inovação tecnológica nas empresas visando a expansão do emprego, da renda e do valor agregado nas diversas etapas de produção", "para a inserção de um maior número de pesquisadores no setor produtivo, a difusão da cultura da absorção do conhecimento técnico e científico e a formação de recursos humanos para inovação", assim como adverte notícia recentíssima no Portal do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

PARLAMENTAR



MPV-517

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2011

Proposição: Medida Provisória nº 517/2010

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do protocolo

supressiva substitutiva modificativa aditiva substitutivo global

Página	Artigo 15-A	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se à Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, o art. 15-A, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º. Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos a exigibilidade do imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva superar não somente um tratamento discriminatório estabelecido contra as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, baseados em técnica digital, destinados ao tratamento automático e racional da informação, produzidos na Zona Franca de Manaus, de forma a sustar a migração de projetos para outras regiões do País, senão também a eliminar tratamento anti-sazonal entre produtos da mesma posição tarifária, no que respeita aos incentivos regionais específicos da área sob especial tratamento fiscal.

A fixação da redução do imposto de importação incidente sobre os insumos importados utilizados no processo de industrialização, quando os bens devam ser remetidos para fora da Zona Franca de Manaus, com a utilização de coeficiente fixo, assim como consignado no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, por outro lado, contribuirá decisivamente para por termo final às lides judiciais e administrativas, no que respeita a determinadas categorias de produtos.

É o objetivo da emenda que ora proponho.

PARLAMENTAR



Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

MPV-517

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2011

Proposição: Medida Provisória nº 517/2010

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo 15-A	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se o art. 15-A à Medida Provisória nº 517, de 2010, o seguinte art. 15-A.

"Art. 15-A. O § 11 do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, acrescido do § 12, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 11 Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo e no art. 9º, as empresas que tenham como finalidade a produção de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação, deverão aplicar, 3% (três por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização desses bens incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças, subconjuntos e outros produtos utilizados no processo de industrialização, incentivados na forma deste artigo, ou da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, vinculadas à viabilização da exploração racional da biodiversidade amazônica, desenvolvimento de biotecnologia e de tecnologias da informação aplicáveis ao desenvolvimento da Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, simultânea e vinculadamente à aprovação do projeto de industrialização, para o qual pleiteiem incentivos.."

§ 12. As empresas que já tenham projetos de industrialização de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação de que trata este Decreto-Lei, segundo projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, poderão optar, de forma definitiva, até cento e vinte dias contados da data de publicação desta Lei, pelo regime de investimento em pesquisa e desenvolvimento na forma da legislação vigente à data de aprovação dos respectivos projetos."

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se, na presente emenda, de restaurar, em conformidade com o art. 40 do ADCT-88, as características da Zona Franca de Manaus, na qual foi produzido o primeiro microcomputador, em linha industrial, no Brasil. Distorções legislativas tentaram não equiparar, mas igualar, quanto aos denominados bens de informática, que jamais foram definidos em lei, os incentivos setoriais, tornados precários e dependentes de expressa confirmação por lei, segundo o art. 41 do ADCT-88, e os incentivos regionais para os bens destinados à mesma aplicação, previstos em lei especial, absolutamente compatível com o disposto nos arts. 3º, inciso III, 43, § 2º, 151, I, 165, §§ 6º e 7º, E 170, VII, da Parte Permanente da Constituição.

Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que, em razão do art. 40 do ADCT-88, não era possível acolher-se a legislação que mitigava os efeitos da legislação da Zona Franca de Manaus, vigente em 05 de outubro de 1988, ressalvadas as alterações mais favoráveis.

De outro lado, torna-se imprescindível, embora com o resguardo do direito adquirido, direcionar o investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento ao levantamento e exploração racional exploração racional da biodiversidade amazônica, desenvolvimento de biotecnologia e de tecnologias da informação aplicáveis ao desenvolvimento da Amazônia, ao invés de utilizá-los internamente nas empresas ou em outras aplicações, dissociadas da preocupação de desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental.

É o que se busca na presente emenda.

PARLAMENTAR



Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

MPV-517

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010			
Autor DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO E OUTROS			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. Único. Acrescente-se à Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, o art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. A fruição dos incentivos fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, fica condicionada ao cumprimento da condição de que trata o art. 218, § 4º, da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da Lei de Informática, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, é a capacitação do País nas atividades do setor, o que pressupõe a capacitação do corpo técnico das empresas nas tecnologias de produtos e de processos de produção, como processo necessário à competitividade destas. Por essa razão, é que a aludida Lei estabeleceu generosos incentivos fiscais, que vêm sendo mantidos ao longo dos tempos.

Tratando-se de incentivos setoriais no setor de ciência e tecnologia, a Constituição, em seu art. 218, § 4º, subordina a respectiva concessão à prática, pelas empresas beneficiárias, que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, à prática de “sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho”.

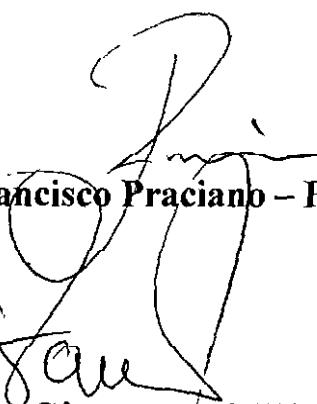
Eessa remuneração de caráter especial não se confunde com a participação nos lucros ou resultados, de que trata o inciso XI do art. 7º da Constituição, que decorre simplesmente do vínculo laboral para todos os empregados urbanos e rurais.

A medida preconizada pela Constituição e formalizada nesta Emenda propiciará “desenvolver um ambiente favorável à dinamização do processo de inovação tecnológica nas empresas visando a expansão do emprego, da renda e do valor agregado nas diversas etapas de produção”, “para a inserção de um maior número de

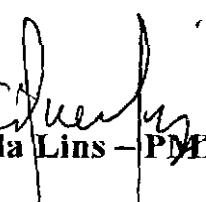
pesquisadores no setor produtivo, a difusão da cultura da absorção do conhecimento técnico e científico e a formação de recursos humanos para inovação", assim como adverte notícia recentíssima no Portal do Ministério da Ciência e Tecnologia.

PARLAMENTAR

7 de fevereiro de 2011.


Francisco Praciano – PT/AM


Silas Câmara – PSC/AM


Átila Lins – PMDB/AM

Pauderney Avelino - DEM/AM

MPV-517

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2011

Proposição
Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010

Autor
DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO E OUTROS

nº do prontuário

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva** 5. **Substitutiva global**

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. Único. Acrescente-se à Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, o art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Exetuam-se da Isenção fiscal prevista no “caput” deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e, desde que não sejam produzidos com essência básica originada da flora amazônica, os perfumes”

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em 1988 e até 31 de dezembro de 1988, as vedações aos incentivos regionais específicos da Zona Franca de Manaus diziam respeito tão-somente a cinco gêneros de mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. Foi essa a situação colhida pelo art. 40 do ADCT-88. No entanto, o legislador ordinário, acatando instruções de desconhecidas vozes, vindas por setores do Executivo de então, resolveu acrescentar ao reduzido elenco de vedações, constante do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, os produtos de toucador, liberando-os quando se destinasse exclusivamente a consumo na própria Zona Franca de Manaus ou quando incorporarem matérias-primas da fauna e flora regionais.

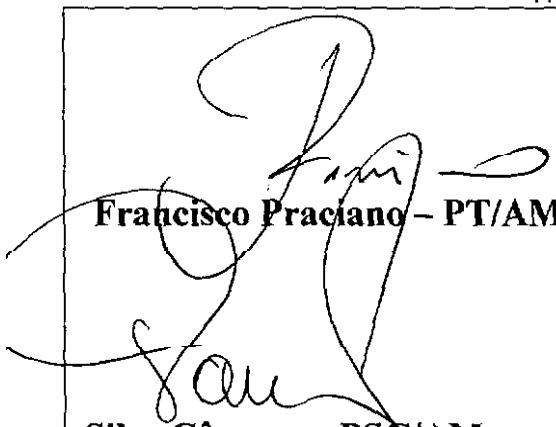
Ademais da absoluta impropriedade técnico-jurídica, já que o aludido § 1º do art. 3º diz respeito aos tributos incidentes quando da entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, vale dizer, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, a deturpação cometida pela alteração legislativa constituía um freio inibidor ao aproveitamento econômico racional dos recursos da biodiversidade amazônica, apropriados para a indústria de cosméticos, vez que o mercado interno da Zona Franca de Manaus é incipiente. Pior que essa impropriedade técnico-jurídico é o desrespeito flagrante à regra de manutenção das características da Zona Franca de Manaus, assim como determinado pelo legislador

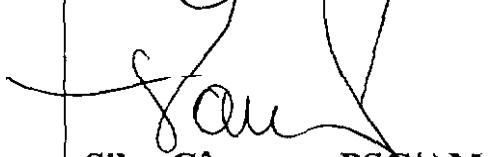
constituente, no art. 40 do ADCT-88, o que põe o citado dispositivo a salvo do legislador ordinário.

Impõe-se, assim, restabelecer a redação do § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967, como vigente em 05 de outubro de 1988.

PARLAMENTAR

7 de fevereiro de 2011.


Francisco Praciano – PT/AM


Silas Câmara – PSC/AM


Átila Lins – PMDB/AM

Pauderney Avelino - DEM/AM

MPV-517

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2011

Proposição
Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010

Autor
DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO E OUTROS

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. Único. Acrescente-se à Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, o artigo 15-A, com a redação que segue:

"Art. 15-A. O *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, acrescido dos §§ 11 e 12 que seguem, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela sairem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

.....

§ 11. Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo e no art. 9º, as empresas que tenham como finalidade a produção de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em técnica digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação, deverão aplicar, 4% (quatro por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização desses bens incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças, subconjuntos e

outros produtos utilizados no processo de industrialização, incentivados na forma deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, vinculadas à viabilização da exploração racional da biodiversidade amazônica, desenvolvimento de biotecnologia e de tecnologias da informação aplicáveis ao desenvolvimento da Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca do Manaus – SUFRAMA, simultânea e vinculadamente à aprovação do projeto de industrialização, para o qual pleiteiem incentivos..”

§ 12. As empresas que já tenham projetos de industrialização de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em técnica digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação de que trata este Decreto-Lei, segundo projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, poderão optar, de forma definitiva, até cento e vinte dias contados da data de publicação desta Lei, pelo regime de investimento em pesquisa e desenvolvimento na forma da legislação contemporânea à aprovação dos respectivos projetos.”

J U S T I F I C A Ç Ã O

Cuida-se, na presente emenda, de restaurar, em conformidade com o art. 40 do ADCT-88, as características da Zona Franca de Manaus, na qual foi produzido o primeiro microcomputador, em linha industrial, no Brasil. Distorções legislativas tentaram não equiparar, mas igualar, quanto aos denominados bens de informática, que jamais foram definidos em lei, os incentivos setoriais, tornados precários e dependentes de expressa confirmação por lei, segundo o art. 41 do ADCT-88, e os incentivos regionais para os bens destinados à mesma aplicação, previstos em lei especial, absolutamente compatível com o disposto nos arts. 3º, inciso III, 43, § 2º, 151, I, 165, §§ 6º e 7º, E 170, VII, DA Parte Permanente da Constituição.

Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que, em razão do art. 40 do ADCT-88, não era possível acolher-se a legislação que mitigava os efeitos da legislação da Zona Franca de Manaus, vigente em 05 de outubro de 1988, ressalvadas as alterações mais favoráveis.

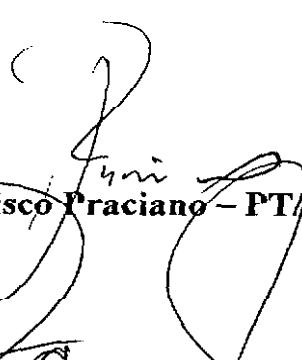
De outro lado, torna-se imprescindível, embora com o resguardo do direito adquirido, direcionar o investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento ao levantamento e exploração racional dos recursos da biodiversidade, *desenvolvimento de biotecnologia e de tecnologias da informação aplicáveis ao desenvolvimento da*

Amazônia, ao invés de utilizá-los internamente nas empresas ou em outras aplicações, dissociadas da preocupação de desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental.

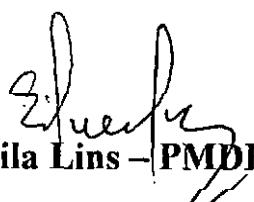
É o que se busca na presente emenda.

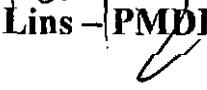
PARLAMENTAR

7 de fevereiro de 2011.


Francisco Praciano – PT/AM


Silas Câmara – PSC/AM


Átila Lins – PMDB/AM


Pauderney Avelino - DEM/AM

MPV-517

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2011	Proposição: Medida Provisória nº 517/2010			
Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM				
		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. [] supressiva	<input type="checkbox"/> 2. [] substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. [X] modificativa	<input type="checkbox"/> 4. [] aditiva	<input type="checkbox"/> 5. [] substitutivo global
Página	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 21 da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 21. Ficam revogados:</p> <p>III – o § 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1977."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Cuida-se de retirar do mundo jurídico dispositivos de lei que, em flagrante contrariedade à garantia instituída pelo art. 40 do ADCT-88, estabeleceram tratamento discriminatório contra bens fabricados na Zona Franca de Manaus: o primeiro, para excluir do regime único de incentivos previsto no Decreto-lei nº 288, de 1967, os denominados bens de informática, que lei nenhuma definiu; o segundo, para definir como bem de informática tão-somente os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo, produzidos na Zona Franca de Manaus, com vistas aos incentivos regionais.</p> <p>Trata-se de discriminação que não se sustenta do ponto de vista político ou jurídico e que serviu apenas para afastar da Zona Franca de Manaus projetos industriais ali em execução e outros que ali deveriam ser implantados.</p> <p>Para corrigir essa anomalia, é a presente emenda.</p> <p>É o que proponho.</p>				

PARLAMENTAR

Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

MPV-517

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010			
autor SENADOR ALVARO DIAS PSD/PR		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 16 da Medida Provisória nº 517, de 2010.

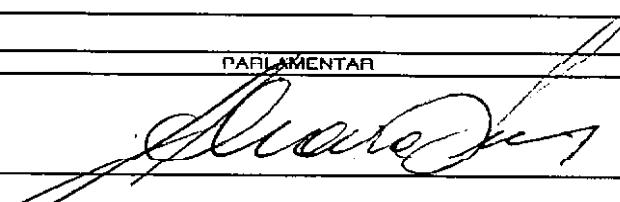
JUSTIFICATIVA

Embora a Reserva Global de Reversão – RGR tenha sido criada para cobrir indenizações a empresas (estatais ou privadas) em caso de reversões à União de concessões de energia elétrica, seus recursos nunca foram utilizados para tais fins.

A prorrogação da cobrança desse encargo é desnecessária, pois existem outros encargos na conta de energia com as mesmas finalidades da RGR. Portanto, a extinção desse encargo contribuirá para a redução da carga tributária sobre a conta de luz, o que se alinha a um dos compromissos assumidos pela presidente Dilma Rousseff de diminuir os tributos sobre a energia. Segundo cálculos da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace), o fim da taxa poderia gerar uma queda de 2,7% nas tarifas de energia elétrica, desonerando consideravelmente o consumidor.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

PARLAMENTAR



MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

Data: 03/02/2011	Proposição: MP 517/2010		
AUTOR: Senador Ciro Nogueira PP / PI		Nº Prontuário:	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

TEXTO

Suprime-se o art. 16 da Medida Provisória nº 517, de 2010, renumerando-se os artigos posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma razão técnica que justifique a prorrogação da RGR. Ela representa apenas uma forma de contribuição de todos os consumidores de energia elétrica para o caixa da Eletrobrás. Essa prorrogação faz parte do programa “descompromisso com a competitividade”, cujo carro-chefe é a Lei Complementar nº 138, de 2010, o diploma legal que prorrogou a Lei Kandir.

A exposição de motivos que encaminhou MP nº 517, de 2010, ao Congresso Nacional lança mão de artifícios e tenta explorar a boa-fé dos parlamentares, quando apela para tragédias climáticas e para o barateamento de investimentos. Além dessa descabida prorrogação, o consumidor de energia elétrica é alvo até mesmo de chacota, quando a MP recomenda que ele seja beneficiado com sua extinção, daqui a 25 anos.

É preciso que o Congresso Nacional dê um basta à perpetuação de tributos e encargos incidentes sobre atividades notoriamente impactantes sobre o custo Brasil, pois isso está minando a competitividade dos produtos brasileiros no exterior. As indústrias já têm feito muito no quesito eficiência. Agora, cabe ao Poder Público fazer sua parte, de modo a reduzir encargos que não cabem ao consumidor assumir.

Por essas razões, peço aos meus pares o apoio a essa emenda, de forma a aprovar a supressão do art. 16 da MP nº 517, de 2010.

Assinatura



MPV-517

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/02/2011	Medida Provisória nº 517 de 2010

Autor	nº do prontuário
Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)	

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o Artigo 16º da Medida Provisória nº 517 de 2010.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se deseja suprimir com a aprovação desta emenda, prorroga até 2035 o recolhimento em conta de luz da Reserva Global de Reversão (RGR), um dos vários encargos setoriais que ajudam a compor a carga tributária de 46% da conta de energia elétrica do Brasil. A cobrança do encargo deveria ter sido interrompida no dia 31 de dezembro de 2010, de acordo com o artigo 8 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. No entanto, sem nenhuma discussão prévia com a sociedade, o Governo Federal incluiu, no último dia do ano, o artigo 16 no bojo da Medida Provisória 517/10, dentre tantos outros temas distintos. A Medida Provisória *per si*, pelo seu aspecto multitemático, já merece questionamentos desta Casa.

A RGR foi criada em 1957 para cobrir indenizações a empresas - estatais ou privadas - em caso de reversões à União de concessões de energia elétrica, sem nunca ter sido usada para tais fins. Os recursos bilionários coletados constituíram um Fundo, o Fundo RGR, que foi sendo "redirecionado" ao longo dos anos para iniciativas como o subsídio para o consumidor de baixa renda, fontes renováveis e o programa Luz Para Todos. Para todas estas finalidades, no entanto, já existem outros encargos setoriais correspondentes.

Além disso, é importante ressaltar que o fim da cobrança da RGR na conta de luz não implica a extinção do Fundo da RGR. Pelo contrário: os R\$ 16,9 bilhões que hoje compõem o Fundo continuarão disponíveis para as aplicações às quais se destinam.

O artigo 16 desta Medida Provisória 517/10 representa um custo adicional e desnecessário de R\$ 40 bilhões nos próximos 25 anos para o consumidor de energia. É por isso que, enquanto representantes do povo, não podemos compactuar com esta prorrogação.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)

MPV-517

00052

EMENDA N°
(à MPV nº 517, de 2010)

Suprime-se o art. 16 da Medida Provisória nº 517, de 2010, renumerando-se os artigos posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma razão técnica que justifique a prorrogação da RGR. Ela representa apenas uma forma de contribuição de todos os consumidores de energia elétrica para o caixa da Eletrobrás. Essa prorrogação faz parte do programa “descompromisso com a competitividade”, cujo carro-chefe é a Lei Complementar nº 138, de 2010, o diploma legal que prorrogou a Lei Kandir.

A exposição de motivos que encaminhou MP nº 517, de 2010, ao Congresso Nacional lança mão de artifícios e tenta explorar a boa-fé dos parlamentares, quando apela para tragédias climáticas e para o barateamento de investimentos. Além dessa descabida prorrogação, o consumidor de energia elétrica é alvo até mesmo de chacota, quando a MP recomenda que ele seja beneficiado com sua extinção, daqui a 25 anos

É preciso que o Congresso Nacional dê um basta à perpetuação de tributos e encargos incidentes sobre atividades notoriamente impactantes sobre o custo Brasil, pois isso está minando a competitividade dos produtos brasileiros no exterior. As indústrias já têm feito muito no quesito eficiência. Agora, cabe ao

Poder Público fazer sua parte, de modo a reduzir encargos que não cabem ao consumidor assumir.

Por essas razões, peço aos meus pares o apoio a essa emenda, de forma a aprovar a supressão do art. 16 da MP nº 517, de 2010.

Sala das Sessões,



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

MPV-517

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2011 data

proposição
Medida Provisória nº 517 DE 2010

autor

Deputado Simão Sessim

nº do prontuário

327

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 16 da Medida Provisória 517

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da MP 517 prorroga a vigência do Encargo RGR – que se esgotaria no dia 31 de dezembro de 2010 – por mais 25 anos. Essa prorrogação impede que o custo da energia elétrica seja reduzido entre 2 e 3%.

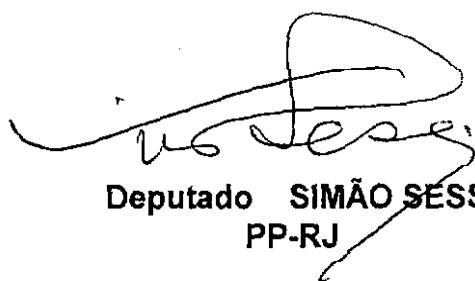
A energia elétrica do setor industrial brasileiro é uma das mais caras do mundo. No custo desta energia – além dos tributos convencionais – encontram-se embutidos os chamados ENCARGOS SETORIAIS – cujo custo total para o consumidor de energia – INCLUSIVE O RESIDENCIAL – no período de 1998 a 2008, de R\$ 2,11 bilhões/ano para R\$ 11,63 bilhões/ano. Quase 7 vezes mais em dez anos.

Um dos ENCARGOS cobrados na energia elétrica é a RGR (Reserva Global de Reversão), criado em 1957 com o objetivo de constituir um fundo para indenizar eventuais reversões de concessões do serviço público de energia elétrica. A RGR tem um custo de R\$ 2,6 bilhões/ano que é pago por toda a sociedade.

O fim da RGR – previsto na legislação para acontecer em 31.12.2010 – resulta em redução de 2% a 3% do custo da energia elétrica brasileira, com duas consequências positivas: 1) Aumenta a competitividade do produto nacional. 2) Desafoga o bolso do consumidor residencial.

Não há nenhuma razão técnica que justifique a prorrogação da RGR. A supressão do art. 16 da MP 517, portanto, seria um sinal de compromisso do governo com a competitividade nacional.

A supressão do art. 16 da MP 517 é igualmente importante para todos os consumidores de energia elétrica, sejam industriais, comerciantes, pequenas e micro empresas, consumidores rurais e residenciais. A sociedade tinha como certo o fim da RGR, por isso apresento esta Emenda Supressiva.



Deputado **SIMÃO SESSIM**
PP-RJ

PARLAMENTAR



MPV-517

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 517 de 2010			
Autor Dep. José Otávio Germano (PP/RS)				
nº do prontuário				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 16 da Medida Provisória 517

JUSTIFICATIVA

O art. 16 da MP 517 prorroga a vigência do Encargo RGR – que se esgotaria no dia 31 de dezembro de 2010 – por mais 25 anos. Essa prorrogação impede que o custo da energia elétrica seja reduzido entre 2 e 3%.

No Brasil, a tarifa de energia elétrica para o consumidor industrial tem crescido sistematicamente acima da inflação. Nos últimos dez anos o aumento acumulado é de aproximadamente 200%.

A energia elétrica do setor industrial é uma das mais caras do mundo. Quase três vezes superior ao valor das tarifas industriais de França e Canadá. Aproximadamente o dobro das tarifas industriais da Alemanha, Coréia do Sul e Estados Unidos.

No custo desta energia – além dos tributos convencionais – encontram-se embutidos os chamados ENCARGOS SETORIAIS – cujo custo total para o consumidor de energia – INCLUSIVE O RESIDENCIAL – no período de período de 1998 a 2008, de R\$ 2,11 bilhões/ano para R\$ 11,63 bilhões/ano. Quase 7 vezes mais em dez anos.

Um dos ENCARGOS cobrados na energia elétrica é a RGR (Reserva Global de Reversão), criado em 1957 com o objetivo de constituir um fundo para indenizar eventuais reversões de concessões do serviço público de energia elétrica. A RGR tem um custo de R\$ 2,6 bilhões/ano que é pago por toda a sociedade.

Nos últimos anos a aplicação dos recursos da RGR tem sido menor do que o total arrecadado, gerando sobras crescentes de recursos que se agregam desnecessariamente aos custos da energia. No final do ano de 2010 os recursos do fundo RGR somavam recursos da ordem de R\$ 16,9 bilhões e aproximadamente 50% dos recursos não tinham aplicação definida.

Ao longo do tempo os recursos da RGR receberam outras finalidades, como: custear o programa Luz para Todos e financiar a expansão do setor elétrico.

É preciso deixar claro que o fim da cobrança da RGR não significa o fim do fundo RGR. As ações que fazem uso dos recursos da RGR poderão ser mantidas sem prejuízos, uma vez que:

1. Os investimentos no setor acontecem por meio de empréstimo (5% a.a.). Assim os valores acabam retornando corrigidos ao fundo, sem, portanto, consumir o capital principal do fundo.

2. O programa Luz para Todos representa mais de 90% dos recursos da RGR, a fundo perdido, aproximadamente R\$ 819 milhões no exercício de 2009. Com mais de 92% do programa cumprido e a previsão do encerramento do programa em 2011, os rendimentos dos empréstimos e das aplicações financeiras do fundo serão mais que suficientes para as demandas de recursos a fundo perdido.

Sendo assim, com o fim do programa Luz para Todos, o capital principal do fundo RGR será mantido sem prejuízo algum para toda a sociedade, não se justificando prorrogar a validade da RGR por mais 25 anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2035, como consta do art. 16 da MP 517.

O fim da RGR – previsto na legislação para acontecer em 31.12.2010 – resulta em redução de 2% a 3% do custo da energia elétrica brasileira, com duas consequências positivas: 1) Aumenta a competitividade do produto nacional. 2) Desafoga o bolso do consumidor residencial.

Não há nenhuma razão técnica que justifique a prorrogação da RGR. A supressão do art. 16 da MP 517, portanto, seria um sinal de compromisso do governo com a competitividade nacional. A Emenda também atende aos consumidores residenciais, comerciais, rurais, entim, a todos consumidores de energia no Brasil.

PARLAMENTAR


Dep. José Otávio Germano (PP/RS)

MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

DATA 03/02/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/2010			
AUTOR LELO COIMBRA	TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		Nº PRONTUÁRIO P.M.D.B	
PÁGINA	ARTIGO 16	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 16 da Medida Provisória 517/2010

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, limitava o prazo de vigência da quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR em 31 de dezembro de 2010. No dia 30 de dezembro, o Poder Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 517, que em seu artigo 16 prorroga a vigência desse encargo para 31 de dezembro de 2035.

O fim da RGR resulta em redução de 2% a 3% do custo da energia elétrica brasileira, com duas consequências positivas: aumenta a competitividade do produto nacional e, principalmente, desafoga o bolso do consumidor residencial.

No Brasil, a tarifa de energia elétrica para o consumidor industrial tem crescido sistematicamente acima da inflação. Nos últimos dez anos o aumento acumulado é de aproximadamente 200%. No custo desta energia, além dos tributos convencionais, encontram-se embutidos os chamados encargos setoriais, cujo custo total para o consumidor de energia no período de 1998 a 2008, inclusive para o residencial, saltou de R\$2,11 bilhões/ano para R\$ 11,63 bilhões/ano. Elevação de quase 7 vezes o valor original em dez anos.

A energia elétrica do setor industrial é uma das mais caras do mundo. Quase três vezes superior ao valor das tarifas industriais de França e Canadá. Aproximadamente o dobro das tarifas industriais da Alemanha, Coréia do Sul e Estados Unidos.

A cobrança da RGR iniciou-se em 1957 e tinha como finalidade a constituição de um fundo para cobertura de gastos da União com indenizações de reversões de concessões do serviço de energia elétrica. Mas desde sua instituição a destinação mudou. Ao longo do tempo os recursos da RGR receberam outras finalidades, como: custear o programa Luz para Todos e financiar a expansão do setor elétrico. Mesmo assim, nos últimos anos a aplicação dos recursos da RGR tem sido menor do que o total arrecadado, gerando sobras crescentes de recursos que se agregam desnecessariamente aos

ASSINATURA

____/____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/02/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/2010			
AUTOR LELO COIMBRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 16	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

custos da energia. No final do ano de 2010 os recursos do fundo RGR somavam recursos da ordem de R\$ 16,9 bilhões e aproximadamente 50% dos recursos não tinham aplicação definida.

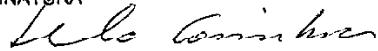
É preciso deixar claro, também, que o fim da cobrança da RGR não significa o fim do fundo RGR. As ações que fazem uso dos recursos da RGR poderão ser mantidas sem prejuízos, uma vez que:

1. Os investimentos no setor acontecem por meio de empréstimo (5% a.a.). Assim os valores acabam retornando corrigidos ao fundo, sem, portanto, consumir o capital principal do fundo.

2. O programa Luz para Todos representa mais de 90% dos recursos da RGR, a fundo perdido, aproximadamente R\$ 819 milhões no exercício de 2009. Com mais de 92% do programa cumprido e a previsão do encerramento do programa em 2011, os rendimentos dos empréstimos e das aplicações financeiras do fundo serão mais que suficientes para as demandas de recursos a fundo perdido.

Sendo assim, com o fim do programa Luz para Todos, o capital principal do fundo RGR será mantido sem prejuízo algum para toda a sociedade, não se justificando prorrogar a validade da RGR por mais 25 anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2035, como consta do art. 16 da MP 517.

ASSINATURA



MPV-517

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2011	proposição Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010.			
autor DEP. PAUDERNEY AVELINO – DEM/AM				
nº do prontuário				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 16	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o art. 16 da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, que altera o art. 8º da Lei 9.648, de 1998.</p>				
<p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O art. 16 da MP 517 prorroga a vigência do Encargo Reserva Global de Reversão RGR – que se esgotaria no dia 31 de dezembro de 2010 – por mais 25 anos. Estima-se que essa prorrogação impede que o custo da energia elétrica seja reduzido entre 2% e 3%.</p> <p>No Brasil, a tarifa de energia elétrica para o consumidor industrial tem crescido sistematicamente acima da inflação. Nos últimos dez anos o aumento acumulado é de aproximadamente 200%.</p> <p>A energia elétrica do setor industrial é uma das mais caras do mundo. Quase três vezes superior ao valor das tarifas industriais de França e Canadá. Aproximadamente o dobro das tarifas industriais da Alemanha, Coréia do Sul e Estados Unidos.</p> <p>No custo desta energia – além dos tributos convencionais – encontram-se embutidos os chamados ENCARGOS SETORIAIS – cujo custo total para o consumidor de energia – INCLUSIVE O RESIDENCIAL – no período de 1998 a 2008 passou de R\$ 2,11 bilhões/ano para R\$ 11,63 bilhões/ano. Quase 7 vezes mais em dez anos.</p> <p>Um dos ENCARGOS cobrados na energia elétrica é a RGR (Reserva Global de Reversão), criado em 1957 com o objetivo de constituir um fundo para indenizar eventuais reversões de concessões do serviço público de energia elétrica. A prorrogação da vigência da RGR representaria um custo de R\$ 2 bilhões/ano, a ser pago por toda a sociedade.</p> <p>Nos últimos anos a aplicação dos recursos da RGR tem sido menor do que o total arrecadado, gerando sobras crescentes que se agregam desnecessariamente aos custos da energia. No final do ano de 2010 os recursos do fundo RGR somavam R\$ 16,9 bilhões, sendo que aproximadamente 50% dos recursos não tinham aplicação definida.</p> <p>Ao longo do tempo os recursos da RGR receberam outras finalidades, como: custear o programa Luz para Todos e financiar a expansão do setor elétrico.</p> <p>É preciso deixar claro que o fim da cobrança da RGR não significa o fim do fundo RGR. As ações que fazem uso dos recursos da RGR poderão ser mantidas sem prejuízos, uma vez que:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Os investimentos no setor acontecem por meio de empréstimo (5% a.a.). Assim os valores acabam retornando corrigidos ao fundo, sem, portanto, consumir o capital principal do fundo.2. O programa Luz para Todos representa mais de 90% dos recursos da RGR, a fundo perdido, aproximadamente R\$ 819 milhões no exercício de 2009. Com mais de 92% do programa cumprido e a previsão de encerramento em 2011, os rendimentos dos empréstimos e das				

aplicações financeiras do fundo serão mais que suficientes para as demandas de recursos a fundo perdido.

Sendo assim, com o fim do programa Luz para Todos, o capital principal do fundo RGR será mantido sem prejuízo algum para toda a sociedade, não se justificando prorrogar a validade da RGR por mais 25 anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2035, como consta do art. 16 da MP 517.

O fim da RGR – previsto na legislação para acontecer em 31.12.2010 – resultará em redução de 2% a 3% do custo da energia elétrica brasileira, com duas consequências positivas: 1) Aumenta a competitividade do produto nacional. 2) Desafoga o bolso do consumidor residencial.

Não há nenhuma razão técnica para a prorrogação da RGR.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

PARLAMENTAR



Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

MPV-517

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2011	Medida Provisória nº 517			
 Deputado PAULO ABI-ACKEL		Autor LIDERANÇA PROUTÁRIA	Nº do Prontuário	
1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 16	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 16 da Medida Provisória 517

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da MP 517 prorroga a vigência do Encargo RGR – que se esgotaria no dia 31 de dezembro de 2010 – por mais 25 anos. Essa prorrogação impede que o custo da energia elétrica seja reduzido entre 2 e 3%.

No Brasil, a tarifa de energia elétrica para o consumidor industrial tem crescido sistematicamente acima da inflação. Nos últimos dez anos o aumento acumulado é de aproximadamente 200%.

A energia elétrica do setor industrial é uma das mais caras do mundo. Quase três vezes superior ao valor das tarifas industriais de França e Canadá. Aproximadamente o dobro das tarifas industriais da Alemanha, Coréia do Sul e Estados Unidos.

No custo desta energia – além dos tributos convencionais – encontram-se embutidos os chamados ENCARGOS SETORIAIS – cujo custo total para o consumidor de energia – INCLUSIVE O RESIDENCIAL – no período de período de 1998 a 2008, de R\$ 2,11 bilhões/ano para R\$ 11,63 bilhões/ano. Quase 7 vezes mais em dez anos.

Um dos ENCARGOS cobrados na energia elétrica é a RGR (Reserva Global de Reversão), criado em 1957 com o objetivo de constituir um fundo para indenizar eventuais reversões de concessões do serviço público de energia elétrica. A RGR tem um custo de R\$ 2,6 bilhões/ano que é pago por toda a sociedade.

Nos últimos anos a aplicação dos recursos da RGR tem sido menor do que o total arrecadado, gerando sobras crescentes de recursos que se agregam desnecessariamente aos custos da energia. No final do ano de 2010 os recursos do fundo RGR somavam recursos da ordem de R\$ 16,9 bilhões e aproximadamente 50% dos recursos não tinham aplicação definida.

Ao longo do tempo os recursos da RGR receberam outras finalidades, como: custear o programa Luz para Todos e financiar a expansão do setor elétrico.

É preciso deixar claro que o fim da cobrança da RGR não significa o fim do fundo RGR. As ações que fazem uso dos recursos da RGR poderão ser mantidas sem prejuízos, uma vez que:

1. Os investimentos no setor acontecem por meio de empréstimo (5% a.a.). Assim os valores acabam retornando corrigidos ao fundo, sem, portanto, consumir o capital principal do fundo.
2. O programa Luz para Todos representa mais de 90% dos recursos da RGR, a fundo perdido, aproximadamente R\$ 819 milhões no exercício de 2009. Com mais de 92% do programa cumprido e a previsão do encerramento do programa em 2011, os rendimentos dos empréstimos e das aplicações financeiras do fundo serão mais que suficientes para as demandas de recursos a fundo perdido.

Sendo assim, com o fim do programa Luz para Todos, o capital principal do fundo RGR será mantido sem prejuízo algum para toda a sociedade, não se justificando prorrogar a validade da RGR por mais 25 anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2035, como consta do art. 16 da MP 517.

O fim da RGR – previsto na legislação para acontecer em 31.12.2010 – resulta em redução de 2% a 3% do custo da energia elétrica brasileira, com duas consequências positivas: 1) Aumenta a competitividade do produto nacional. 2) Desafoga o bolso do consumidor residencial.

Não há nenhuma razão técnica que justifique a prorrogação da RGR. A supressão do art. 16 da MP 517, portanto, seria um sinal de compromisso do governo com a competitividade nacional. A Emenda também atende aos consumidores residenciais, comerciais, rurais, enfim, a todos consumidores de energia no Brasil.

Sala de sessões, em de de 2011



Deputado **PAULO ABI - ACKEL**

PARLAMENTAR

MPV-517

00058

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 517/2010

(Do Senhor Laercio Oliveira)

EMENDA MODIFICATIVA N°:

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 16. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2014, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira contava com o fim definitivo do Encargo Setorial que incide sobre o custo da energia elétrica, conhecido como RGR, que se esgotava, por força de lei, no dia 31 de dezembro de 2010. A sociedade, entretanto, foi surpreendida pela edição, em 30 de dezembro de 2010, da Medida Provisória 517 que prorroga a RGR por mais 25 anos, estabelecendo o fim de sua vigência em 31 de dezembro de 2035.

A Agenda de Política Energética, da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) estima que "A extinção da RGR reduziria o custo da energia em 2,12%). Como a economia é dinâmica, estudos mais atuais mostram que a possibilidade de redução do custo da energia, só pelo fim da RGR, poderia chegar próximo de 3%.

Se para os consumidores industriais intensivos em energia elétrica, uma redução de 3% é importante, melhorando a competitividade do produto nacional, o mesmo se pode dizer do seu efeito no bolso do consumidor pessoa física.

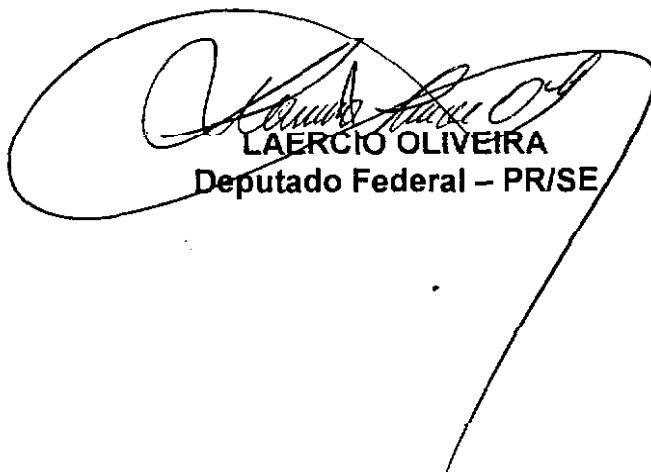
A cobrança da RGR iniciou-se em 1957 e tinha como finalidade a constituição de um fundo para cobertura de gastos da União com indenizações de reversões de concessões do serviço de energia elétrica. Mas de lá aos dias atuais a destinação mudou, inclusive com aplicações no programa Luz Para

Todos. Mas este programa deverá se esgotar ao final de 2011, logo, não se justifica prorrogar a RGR para até 31 de dezembro de 2035. Há recursos no Fundo, que somados aos rendimentos, cobrem perfeitamente as necessidades dos próximos anos. Ressalte-se, ainda, que os programas cobertos com essa fonte, também são financiados por outras fontes, como os conhecidos Encargos CCC, PROINFA, CDE, CPFURH e P&D.

Portanto, NADA justifica a prorrogação da RGR, menos ainda o prazo de 25 anos. Nesse sentido, considerando eventuais necessidades, proponho Emenda Modificativa ao art. 16 da MP 517, visando a limitar a prorrogação até 31 de dezembro de 2014. Mesmo reconhecendo que com a prorrogação perde-se boa oportunidade de melhorar a competitividade energética. Quatro anos é tempo mais que suficiente para o Governo se preparar para o fim definitivo deste Encargo que onera em até 3% o custo da Energia Elétrica no Brasil.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala de sessões, em 02 de 02 de 2011



LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

MPV-517

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2011	Proposição: MP 517/2010			
Autor: Senador Ciro Nogueira PP / PI		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global		
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

TEXTO

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 517, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 16. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º. A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2014, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A Reserva Global de Reversão é um encargo pago pelos consumidores de energia elétrica. Sua extinção já havia sido prometida para 2002 e, havia sido postergada para 2010.

Agora os consumidores são surpreendidos com nova prorrogação, agora para o longínquo 2035, quando, provavelmente, as gerações futuras, esquecidas dessa injustificável prorrogação de 2010, não contestarão uma provável nova prorrogação.

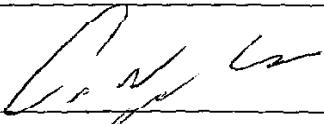
Não é mais possível ficar ludibriando os consumidores de energia elétrica. Eles pagam por um encargo que, ainda que possa ter mérito, não cabe a eles arcarem, e sim aos contribuintes.

Ademais, o setor elétrico tem sido submetido a enorme sobrecarga de tributos e encargos, que têm feito o setor perder a competitividade, a ponto de indústrias estarem migrando para outros países com tarifas bem mais baixas.

Por outro lado, considerando que o Governo Lula teve oito anos para preparar o dever de casa, e não o fez, propomos dar mais quatro anos de prorrogação para que o Governo Dilma possa preparar a transição de forma a suprimir definitivamente a RGR.

Em face do exposto, peço a adesão dos nobres parlamentares a essa luta justa por todos os consumidores de energia elétrica do País.

Assinatura



MPV-517

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito Medida Provisória nº 517 de 2010
------	--

Autor Dep. Rubens Bueno	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, constante do art. 16 da MP nº 517 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 16

'Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2012, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo ' "

JUSTIFICATIVA

A Reserva Global de Reversão constitui um dos vários encargos incidentes sobre as contas de fuz, um dos fatores, portanto, dos elevados custos dos setores da indústria nacional de uso intensivo de energia elétrica.

A extinção desse encargo no final de 2010, como previsto inicialmente, reduziria o custo da energia elétrica em cerca de 2,7%, segundo algumas estimativas divulgadas.

O ideal, portanto, seria a supressão dessa alteração proposta pela MP, mantendo a extinção da RGR para o final de 2010. Contudo, reconhecendo que a atual sistemática de distribuição dos recursos da RGR tem repercussão social importante, estamos propondo que a prorrogação da existência desse encargo se dê por mais um ano, dando tempo para que o Governo Federal possa, em consonância com o seu objetivo de racionalizar o gasto público, manter, com recursos de outras fontes do orçamento da União, os programas atualmente beneficiados pela RGR.

Sala da Sessão, em 02 de 02 de 2011


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV-517

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2011

Proposição: MP 517/2010

Autor: Senador Ciro Nogueira PP / PI

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 517, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 16. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º. A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2015, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

Parágrafo Único - A partir do final do exercício de 2010, a alíquota da Reserva Global de Reversão será reduzida em 0,5 ponto percentual, até sua extinção ao final do exercício de 2015.’ (NR)’

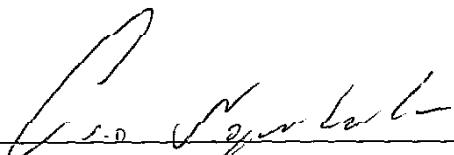
JUSTIFICAÇÃO

Não resta dúvida que a Reserva Global de Reversão tem seu mérito, por ofertar recursos visando ao investimento no setor elétrico e à inclusão social.

No entanto, já é hora de o Congresso Nacional e o Governo Federal sinalizarem, em definitivo, uma queda nas escorchantes tarifas de energia elétrica, infladas com encargos e tributos, a tal ponto que indústrias geradoras de emprego e renda estão deixando o Brasil em busca de tarifas mais baixas nos países vizinhos.

Nessa direção, propomos a redução gradual da RGR até o final de 2015, quando então esse encargo será definitivamente extinto. Tal decisão política seria um alento para os consumidores já desesperançados com uma política que só aumenta o peso de tributos e encargos sobre as tarifas que ele paga.

Assinatura



MPV-517

EMENDA N°
(à MPV nº 517, de 2010)

00062

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 517, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 16. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2015, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

Parágrafo Único - A partir do final do exercício de 2010, a alíquota da Reserva Global de Reversão será reduzida em 0,5 ponto percentual, até sua extinção ao final do exercício de 2015." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não resta dúvida que a Reserva Global de Reversão tem seu mérito, por ofertar recursos visando ao investimento no setor elétrico e à inclusão social.

No entanto, já é hora de o Congresso Nacional e o Governo Federal sinalizarem, em definitivo, uma queda nas escorchantes tarifas de energia elétrica, infladas com encargos e tributos, a tal ponto que indústrias geradoras de emprego e renda estão deixando o Brasil em busca de tarifas mais baixas nos países vizinhos.

Nessa direção, propomos a redução gradual da RGR até o final de 2015, quando então esse encargo será definitivamente extinto. Tal decisão política seria um alento para os consumidores já desesperançados com uma política que só aumenta o peso de tributos e encargos sobre as tarifas que ele paga.

Sala das Sessões,



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

Data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 517, de 2010.			
Autor Leonardo Quintão PMDB				
nº do prontuário 255				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 16	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 16 da Medida Provisória nº 517, de 2010, a seguinte redação:

Art. 16. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2015, devendo a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL reduzir o percentual aplicado em meio ponto percentual ao ano, a partir de 2012, e fixar, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

§ 1º A quota anual de reversão corresponde ao produto de até dois e meio por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelo saldo "pro-rata tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece a redução gradual da Reserva Global de Reversão (RGR) em meio ponto percentual (0,5%) a partir do ano de 2012, de forma a extinguir esse encargo nefasto incidente sobre as contas de energia elétrica ao final do exercício de 2015.

Criada em 1957, visando a constituição de um fundo para indenizar eventuais reversões de concessões do serviço público de energia elétrica, a RGR tem um custo aproximado de R\$ 2 bilhões/ano que é pago por toda a sociedade.

Esse e outros encargos, somados aos tributos incidentes na energia elétrica, são responsáveis por tornar a tarifa industrial de energia elétrica do País uma das mais caras do mundo. Nos últimos 10 anos o aumento foi de aproximadamente 200%. Os encargos setoriais sobre a tarifa que eram de R\$ 2,11 bilhões/ano em 1998 saltaram para R\$ 11,63 bilhões/ano em 2008 (aumento de aproximadamente 600%).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 517, de 2010.		
Autor Leonardo Quintão PMDB		nº do prontuário 255	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
Página 2/2	Artigo 16	Parágrafo	Inciso
Alineas			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os patamares atuais de tributos e encargos incidentes sobre a energia elétrica, insumo essencial para indústria, se traduziram em incremento significativo nos custos do setor industrial e representam grave entrave à melhoria da competitividade das nossas empresas. Estudos da Abrace (Assoc. Bras. de Grandes Consumidores de Energia e Consumidores Livres) apontam que dentre os BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China) temos a maior tarifa de energia.

É necessário reverter o crescimento contínuo dos tributos e encargos incidentes na tarifa de energia elétrica. A extinção da RGR desonera o setor produtivo, contribuindo para mitigar os impactos na competitividade da indústria brasileira decorrentes da apreciação do Real.

É preciso deixar claro que o fim da cobrança da RGR não significa o fim do fundo RGR. As ações que fazem uso dos recursos da RGR poderão ser mantidas sem prejuízos, uma vez que:

- dos R\$ 16 bilhões existentes no fundo no final de 2010, R\$ 8 bilhões não tinham aplicação definida;
- os investimentos no setor acontecem por meio de empréstimo (5% a.a.). Assim, os valores acabam retornando corrigidos ao fundo, sem consumir o capital principal;
- o programa Luz para Todos, que representa mais de 90% dos recursos da RGR a fundo perdido, teve mais de 92% do cronograma cumprido e tem previsão de encerramento para 2011. Assim, os rendimentos dos empréstimos e das aplicações financeiras do fundo serão mais que suficientes para eventuais demandas de recursos a fundo perdido.

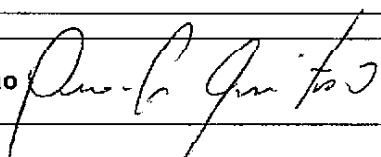
Apesar da constatação de que extinguir a RGR hoje não causaria descontinuidade na aplicação dos recursos do fundo, a presente emenda visa extinguir gradualmente esse encargo para permitir que os tomadores de recursos e o gestor do fundo possam planejar adequadamente suas ações.

Cabe mencionar, por fim, que a emenda cristaliza em lei o percentual de 2,5% fixado para a RGR por meio da Resolução ANEEL 23/1999 (a Lei 5.655/1971 definiu o teto em 3,0%), razão pela qual se faz necessária a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 5.655/1971.

Assim, peço apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda que ao tempo em que garante a redução do preço da tarifa de energia elétrica de forma gradual possibilita o planejamento do gestor e daqueles que tomam recursos no Fundo RGR.

PARLAMENTAR

Brasília, 02 de fevereiro de 2011	Leonardo Quintão
-----------------------------------	------------------



MPV-517

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2011	Proposição MP 517/2010
Autores ARNALDO JARDIM – PPS/SP	nº do prontuário 339

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 16. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2015, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário, reduzindo o percentual aplicado em meio ponto percentual ao ano, a partir de 2012, de forma a extinguir a cobrança do encargo ao final do exercício de 2015. (NR)

§ 2º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até dois e meio por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelo saldo "pro-rata tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. (NR)

§ 3º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971.

"

.....

JUSTIFICATIVA

O Encargo RGR (Reserva Global de Reversão) estaria extinto no dia 31 de dezembro de 2010, conforme determina a legislação vigente para a matéria, não fosse o art. 16 da MP 517, de 30 de dezembro de 2010, prorrogando sua vigência para até 31 de dezembro de 2035.

O fim da RGR representaria a redução entre 2% e 3% do custo da energia brasileira, favorecendo a competitividade do produto nacional, além de desafogar o bolso do consumidor residencial.

Os custos com energia elétrica no Brasil estão entre os mais elevados do mundo. Por conta de encargos, taxas e impostos, a indústria brasileira paga aproximadamente o dobro do custo real da energia que consome.

Despesas tão elevadas associadas ao consumo de energia elétrica representam um entrave ao aumento da competitividade da indústria brasileira, especialmente para a indústria eletrointensiva, para o qual os custos associados ao consumo da energia correspondem a até 40% do total de custos de produção.

A cobrança da RGR iniciou-se em 1957 e tinha como finalidade a constituição de um fundo para cobertura de gastos da União com indenizações de reversões de concessões do serviço de energia elétrica. Até a presente data, após várias renovações do prazo de cobrança do encargo, os recursos do fundo nunca foram utilizados para a finalidade inicial. Várias modificações legais permitiram a aplicação dos recursos da RGR em outros desígnios, como, por exemplo, o cômputo de cotas no custo das empresas concessionárias; a expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica e programa de combate ao desperdício de eletricidade; o custeio de instalações de produção de fontes alternativas de energia; estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos hidráulicos; geração de energia em comunidades isoladas; e custeio de estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

São 53 anos de contribuições incidentes na conta de energia em todas as classes de consumo, e cobranças em cascata. Ao onerar a base das cadeias produtivas, a RGR é multiplicada pela incidência de impostos e tributos em cada etapa de produção.

Ao final de 2009, o fundo dispunha de R\$ 15,2 bilhões. O saldo sacado pela Eletrobrás para realização de investimentos diversos somava R\$ 7,7 bilhões. Esse montante deve ser devolvido ao fundo com rendimento de 5% ao ano. Ademais, o fundo dispunha naquela data de saldo de R\$ 7,5 bilhões sem destinação definida.

O saldo vem crescendo anualmente porque a necessidade de aplicações de recursos é inferior ao montante arrecadado. Em 2009 foram aplicados R\$ 1.774 milhões. Os repasses, subvenções e "outras aplicações" somaram R\$ 881 milhões, sendo que 93% deste montante destinaram-se ao 'Programa Luz Para Todos'. Os outros R\$ 893 milhões, do total de aplicados em 2009, foram financiamentos que retornarão ao Fundo no futuro.

Levando-se em consideração o montante acumulado no fundo e o fato de que o Programa Luz para Todos deverá ser encerrado em 2011, a extinção da cobrança do encargo não implica na inabilitação das ações que fazem uso de recursos do fundo.

Isso porque, os recursos em 2009, os rendimentos das aplicações financeiras e juros de reversão totalizaram aproximadamente R\$ 571 milhões. Esse valor é suficiente para cobrir todos os repasses, subvenções e outras aplicações após a conclusão do Programa Luz Para Todos. Não há, portanto, necessidade de manter a arrecadação das quotas de RGR.

Além da possibilidade de uso dos recursos decorrentes da remuneração do fundo, é importante ressaltar que as outras finalidades para as quais os recursos do Fundo RGR são alocados dispõem também de outras fontes de financiamento - outros encargos setoriais - a saber: COFURH (aproveitamento de recursos hídricos); CCC (implantação de centrais geradoras até 5.000 kW);^C Proinfa e CDE (fontes alternativas); CDE (fontes alternativas, universalização e eficiência energética); e P&D (universalização e eficiência energética).

Ao se alterar a redação do art. 8º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, fixando o prazo de validade da RGR para até 31 de dezembro de 2015, nos termos propostos, necessário se torna estabelecer as condições de aplicabilidade da nova regra, conforme par. 1º e 2º propostos - redução de 0,5 ponto percentual/ano e redução do percentual que define a RGR de até 3% para até 2,5% -, e isso implica em revogar as atuais regras contidas nos par. 1º e 2º do art. 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971.

A prorrogação da RGR até 31 de dezembro de 2015 – como propõe esta Emenda – é uma concessão que o Poder Legislativo estaria fazendo ao Governo Federal, já que não há nenhuma razão técnica para a prorrogação da RGR, sobretudo a prorrogação de sua vigência para os próximos 25 anos.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2011.


Dep. Arnaldo Jardim
PPS/SP

MPV-517

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2011	proposição Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010			
autor SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA)		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	5. Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		alínea		

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 16. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2015, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário, reduzindo o percentual aplicado em meio ponto percentual ao ano, a partir de 2012, de forma a extinguir a cobrança do encargo ao final do exercício de 2015. (NR)

“§ 2º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até dois e meio por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelo saldo “pro-rata tempore”, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. (NR)

§ 3º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971. “

JUSTIFICATIVA

O Encargo RGR (Reserva Global de Reversão) estaria extinto no dia 31 de dezembro de 2010, conforme determina a legislação vigente para a matéria, não fosse o art. 16 da MP 517, de 30 de dezembro de 2010, que prorrogou sua vigência para até 31 de dezembro de 2035.

O fim da RGR representaria redução entre 2% e 3% no custo da energia brasileira, favorecendo a competitividade do produto nacional, além de desafogar o bolso do consumidor residencial.

Os custos com energia elétrica no Brasil estão entre os mais elevados do mundo. Por conta de encargos, taxas e impostos, a indústria brasileira paga aproximadamente o dobro do custo real da energia que consome.

Despesas tão elevadas associadas ao consumo de energia elétrica representam um entrave à competitividade da indústria brasileira, especialmente para a indústria eletrointensiva, para o qual os custos associados ao consumo da energia correspondem a até 40% do total de custos de produção.

A cobrança da RGR iniciou-se em 1957 e tinha como finalidade a constituição de um fundo para cobertura de gastos da União com indenizações de reversões de concessões do serviço de energia elétrica. Até a presente data, após várias renovações do prazo de cobrança do encargo, os recursos do fundo não foram utilizados para a finalidade inicial. Várias modificações legais permitiram a aplicação dos recursos da RGR em outros desígnios, como, por exemplo, o cômputo de cotas no custo das empresas concessionárias; a expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica e programa de combate ao desperdício de eletricidade; o custeio de instalações de produção de fontes alternativas de energia; estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos hidráulicos; geração de energia em comunidades isoladas; e custeio de estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE. Importante destacar que muitas destas atividades já são atendidas por outros encargos do setor, alguns, inclusive, criados especificamente para essas finalidades.

São 53 anos de contribuições cumulativas incidentes na conta de energia em todas as classes de consumo, uma vez que, ao onerar a base das cadeias produtivas, a RGR é multiplicada pela incidência de impostos e tributos em cada etapa de produção.

Ao final de 2009, o fundo dispunha de saldo consolidado de R\$ 15,2 bilhões. O montante sacado pela Eletrobrás para realização de investimentos diversos somava R\$ 7,7 bilhões, que deve ser devolvido ao fundo com rendimento de 5% ao ano. Naquela data, o fundo dispunha ainda de saldo de R\$ 7,5 bilhões sem destinação definida.

O saldo vem crescendo anualmente porque a necessidade de aplicações de recursos é inferior ao montante arrecadado. Em 2009 foram aplicados R\$ 1.774 milhões. Os repasses, subvenções e “outras aplicações” somaram R\$ 881 milhões, sendo que 93% deste montante destinou-se ao ‘Programa Luz Para Todos’. Os outros R\$ 893 milhões, do total de aplicações em 2009, foram financiamentos que retornarão ao Fundo no futuro.

Levando-se em consideração o montante acumulado no fundo e o fato de que o Programa Luz para Todos deverá ser encerrado em 2011, a extinção da cobrança do encargo não implica na inviabilização das ações que fazem uso de recursos do fundo.

Isso porque, em 2009 os rendimentos das aplicações financeiras e juros de reversão totalizaram aproximadamente R\$ 571 milhões. Esse valor é suficiente para cobrir todos os repasses, subvenções e outras aplicações após a conclusão do Programa Luz Para Todos. Não há, portanto, necessidade de manter a arrecadação das quotas de RGR.

Além da possibilidade de uso dos recursos decorrentes da remuneração do fundo, é importante ressaltar que as outras finalidades para as quais os recursos do Fundo RGR são alocados dispõem também de outras fontes de financiamento - outros encargos setoriais - a saber: COFURH (aproveitamento de recursos hídricos); CCC (implantação de centrais geradoras até 5.000 kW); Proinfa e CDE (fontes alternativas); CDE (fontes alternativas, universalização e eficiência energética); e P&D (universalização e eficiência energética).

Ao se alterar a redação do art. 8º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, fixando o prazo de validade da RGR para até 31 de dezembro de 2015, nos termos propostos, é importante também estabelecer as condições de aplicabilidade da nova regra, conforme par. 1º e 2º propostos - redução de 0,5 ponto percentual/ano e redução do percentual que define a RGR de 3% para 2,5% -, e isso implica em revogar as regras atuais contidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971.

A prorrogação da RGR até 31 de dezembro de 2015 – como propõe esta Emenda – é uma concessão que o Poder Legislativo estaria fazendo ao Governo Federal, já que não há nenhuma razão técnica para a prorrogação da RGR, sobretudo a prorrogação de sua vigência para os próximos 25 anos.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

PARLAMENTAR

MPV-517

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /02/2011	proposição Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010.			
autor DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - PR				
nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Propõe-se a alteração do artigo 16 da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, que modifica o artigo 8º da Lei 9.464/1998, na forma seguinte:</p> <p>Art. 16. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2015, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.</i></p> <p><i>§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário, reduzindo o percentual aplicado em meio ponto percentual ao ano, a partir de 2012, de forma a extinguir a cobrança do encargo ao final do exercício de 2015. (NR)</i></p> <p><i>“§ 2º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até dois e meio por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelo saldo “pro-rata tempore”, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. (NR)</i></p> <p><i>§ 3º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971.</i></p> <p>.....”</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O Encargo RGR (Reserva Global de Reversão) estaria extinto no dia 31 de dezembro de 2010, conforme determina a legislação vigente para a matéria, não fosse o art. 16 da MP 517, de 31 de dezembro de 2010, que prorrogou sua vigência para até 31 de dezembro de 2035.</p>				

O fim da RGR representaria redução entre 2% e 3% no custo da energia brasileira, favorecendo a competitividade do produto nacional, além de desafogar o bolso do consumidor residencial.

Os custos com energia elétrica no Brasil estão entre os mais elevados do mundo. Por conta de encargos, taxas e impostos, a indústria brasileira paga aproximadamente o dobro do custo real da energia que consome.

Despesas tão elevadas associadas ao consumo de energia elétrica representam um entrave à competitividade da indústria brasileira, especialmente para a indústria eletrointensiva, para o qual os custos associados ao consumo da energia correspondem a até 40% do total de custos de produção.

A cobrança da RGR iniciou-se em 1957 e tinha como finalidade a constituição de um fundo para cobertura de gastos da União com indenizações de reversões de concessões do serviço de energia elétrica. Até a presente data, após várias renovações do prazo de cobrança do encargo, os recursos do fundo não foram utilizados para a finalidade inicial. Várias modificações legais permitiram a aplicação dos recursos da RGR em outros desígnios, como, por exemplo, o cômputo de cotas no custo das empresas concessionárias; a expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica e programa de combate ao desperdício de eletricidade; o custeio de instalações de produção de fontes alternativas de energia; estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos hidráulicos; geração de energia em comunidades isoladas; e custeio de estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE. Importante destacar que muitas destas atividades já são atendidas por outros encargos do setor, alguns, inclusive, criados especificamente para essas finalidades.

São 53 anos de contribuições cumulativas incidentes na conta de energia em todas as classes de consumo, uma vez que, ao onerar a base das cadeias produtivas, a RGR é multiplicada pela incidência de impostos e tributos em cada etapa de produção.

Ao final de 2009, o fundo dispunha de saldo consolidado de R\$ 15,2 bilhões. O montante sacado pela Eletrobrás para realização de investimentos diversos somava R\$ 7,7 bilhões, que deve ser devolvido ao fundo com rendimento de 5% ao ano. Naquela data, o fundo dispunha ainda de saldo de R\$ 7,5 bilhões sem destinação definida.

O saldo vem crescendo anualmente porque a necessidade de aplicações de recursos é inferior ao montante arrecadado. Em 2009 foram aplicados R\$ 1.774 milhões. Os repasses, subvenções e “outras aplicações” somaram R\$ 881 milhões, sendo que 93% deste montante destinou-se ao ‘Programa Luz Para Todos’. Os outros R\$ 893 milhões, do total de aplicações em 2009, foram financiamentos que retornarão ao Fundo no futuro.

Levando-se em consideração o montante acumulado no fundo e o fato de que o Programa Luz para Todos deverá ser encerrado em 2011, a extinção da cobrança do encargo não implica na inviabilização das ações que fazem uso de recursos do fundo.

Isso porque, em 2009 os rendimentos das aplicações financeiras e juros de reversão totalizaram aproximadamente R\$ 571 milhões. Esse valor é suficiente para cobrir todos os repasses, subvenções e outras aplicações após a conclusão do Programa

Luz Para Todos. Não há, portanto, necessidade de manter a arrecadação das quotas de RGR.

Além da possibilidade de uso dos recursos decorrentes da remuneração do fundo, é importante ressaltar que as outras finalidades para as quais os recursos do Fundo RGR são alocados dispõem também de outras fontes de financiamento - outros encargos setoriais - a saber: COFURH (aproveitamento de recursos hídricos); CCC (implantação de centrais geradoras até 5.000 kW); Proinfa e CDE (fontes alternativas); CDE (fontes alternativas, universalização e eficiência energética); e P&D (universalização e eficiência energética).

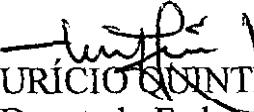
Ao se alterar a redação do art. 8º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, fixando o prazo de validade da RGR para até 31 de dezembro de 2015, nos termos propostos, é importante também estabelecer as condições de aplicabilidade da nova regra, conforme par. 1º e 2º propostos - redução de 0,5 ponto percentual/ano e redução do percentual que define a RGR de 3% para 2,5% -, e isso implica em revogar as regras atuais contidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971.

A prorrogação da RGR até 31 de dezembro de 2015 – como propõe esta Emenda – é uma concessão que o Poder Legislativo estaria fazendo ao Governo Federal, já que não há nenhuma razão técnica para a prorrogação da RGR, sobretudo a prorrogação de sua vigência para os próximos 25 anos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2011.

PARLAMENTAR


MAURÍCIO QUINTELA
Deputado Federal

MPV-517

00067

EMENDA N° - CM
(à MP nº 517, de 2010)

Inclua-se o seguinte art. 19 na Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, renumerando os demais:

Art. 19. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea:

Art. 14.
.....
IV -;
.....
f) adubos ou fertilizantes, suas matérias-primas e defensivos agrícolas; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM.

O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. O Adicional é calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso (navegação de longo curso é aquela realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres); 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem (navegação de cabotagem é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente a via marítima ou a via marítima e as interiores); e 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste (navegação fluvial e lacustre é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente as vias interiores).

Excluir os insumos agrícolas como adubos ou fertilizantes respectivas matérias-primas e defensivos agrícolas do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), significa reduzir o custo de produção do produtor rural, reduzir o custo da produção de alimentos e melhorar

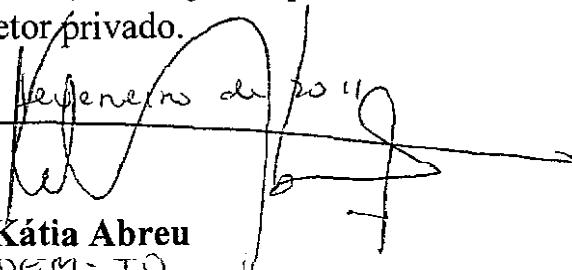
a competitividade dos produtos agrícolas brasileiros tanto no mercado interno quanto no mercado internacional.

O valor arrecadado com a aplicação do AFRMM é destinado, especialmente, ao financiamento do desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. O AFRMM pode ser utilizado, entre outras possibilidades, para a aquisição de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros; e para jumborização (que é o aumento de uma embarcação), conversão, modernização, docagem ou reparação de embarcação própria, inclusive para aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro.

Segundo dados do portal Siga Brasil do Senado Federal, o AFRMM arrecadou R\$ 1.331.847.975,00 em 2010. De acordo com cálculos da Associação dos Misturadores de Adubos do Brasil, o custo do AFRMM para a agricultura pode ser estimado, em 2010, em R\$ 484,43 milhões de reais.

Salutar que a marinha mercante e a indústria de construção e reparação naval brasileiras floresçam. Entretanto, não é justo que o fomento de um setor privado seja suportado por outro setor privado.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2011


Kátia Abreu
DEM - TO

MPV-517

00068

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

O art. 20 da MP nº 517, de 2010, fica assim redigido:

“Art. 20. O inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – juros, capitalizados anualmente, a serem estipulados pelo CMN;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na prática usual do anatocismo pelo mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo o montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada.

Nesse cenário, a capitalização de juros em período inferior ao anual é tida como forma de redução da diferença entre as taxas praticadas, pela diminuição do riscos das operações ou da incerteza no recebimento de créditos, influindo, destarte, para evitar aumento das taxas de juros nominais. No caso, porém, dos mútuos do FIES, o elenco de garantias ao crédito introduzido na Lei nº 10.260, de

2010, ao lado de outros mecanismos de absorção do saldo devedor, afasta semelhante presunção.

Ocorre que, nas relações gerais de mercado, a capitalização de juros (juros de juros) em período inferior a um ano é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, por consubstanciar prática proibida pela *Lei de Usura* (Decreto no 22.626, de 7 de abril de 1933), confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, através de sua Súmula de nº 121, da qual não estariam excluídas as instituições financeiras, à correta interpretação da Súmula 596.

Prevaleceu aí o intento de proteção do hipossuficiente, a justificar a necessidade de se preservarem salvaguardas diante das elevadas taxas de juros praticadas no País.

As exceções à regra assim posta correspondem àqueles casos permitidos em lei específica, por razões que não cabe aqui dissecar, as quais, contudo, na hipótese de financiamento estudantil, não se mostram suficientes nem apropriadas para justificar a institucionalização de prática dessa natureza, sumamente gravosa aos contratantes, mormente os de baixa renda, que necessitam do FIES para levar adiante a sua formação profissional.

Em suma, não é plausível dar tratamento meramente financeiro aos contratos celebrados no âmbito do FIES, cujo substrato de destinação social tem caráter preeminente. Com a presente emenda, busca-se, então, se não proibir a capitalização de juros, pelo menos exigir que esta não ocorra com periodicidade inferior a um ano.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal - PR/DF
IZALCI LUCAS

MPV-517

00069

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 517, de 2010)

Inclua-se o seguinte art. 20 na Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, renumerando os demais:

Art. 20. O art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 6º.
.....
IV -
.....
§ 4º Quando se tratar de transporte de adubos ou fertilizantes, suas matérias-primas e defensivos agrícolas, a aplicação das alíquotas estabelecidas pelos incisos I, II e III deste artigo será reduzida à metade; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM.

O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. O Adicional é calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso (navegação de longo curso é aquela realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres); 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem (navegação de cabotagem é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente a via marítima ou a via marítima e as interiores); e 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste (navegação fluvial e lacustre é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente as vias interiores).

Excluir os insumos agrícolas como adubos ou fertilizantes, respectivas matérias-primas e defensivos agrícolas do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), significa reduzir o custo de produção do produtor rural, reduzir o custo da produção de alimentos e melhorar

a competitividade dos produtos agrícolas brasileiros tanto no mercado interno quanto no mercado internacional.

O valor arrecadado com a aplicação do AFRMM é destinado, especialmente, ao financiamento do desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. O AFRMM pode ser utilizado, entre outras possibilidades, para a aquisição de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros; e para jumborização (que é o aumento de uma embarcação), conversão, modernização, docagem ou reparação de embarcação própria, inclusive para aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro.

Segundo dados do portal Siga Brasil do Senado Federal, o AFRMM arrecadou R\$ 1.331.847.975,00 em 2010. De acordo com cálculos da Associação dos Misturadores de Adubos do Brasil, o custo do AFRMM para a agricultura pode ser estimado, em 2010, em R\$ 484,43 milhões de reais.

Salutar que a marinha mercante e a indústria de construção e reparação naval brasileiras floresçam. Entretanto, não é justo que o fomento de um setor privado seja suportado por outro setor privado.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2011

Kátia Abreu

DEM-TO

MPV-517

00070

EMENDA N° - CM
(à MP nº 517, de 2010)

Inclua-se o seguinte inciso III ao art. 21 da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010:

Art. 21.

.....
III a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM.

O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. O Adicional é calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso (navegação de longo curso é aquela realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres); 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem (navegação de cabotagem é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente a via marítima ou a via marítima e as interiores); e 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste (navegação fluvial e lacustre é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente as vias interiores).

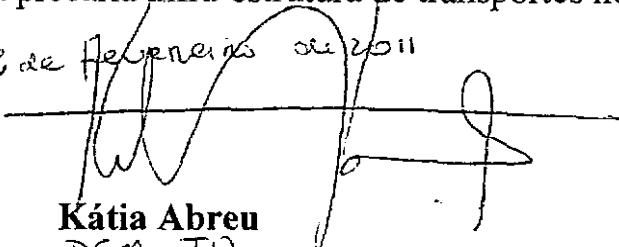
O valor arrecadado com a aplicação do AFRMM é destinado, especialmente, ao financiamento do desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. O AFRMM pode ser utilizado, entre outras possibilidades, para a aquisição de embarcações novas,

para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros; e para jumborização (que é o aumento de uma embarcação), conversão, modernização, docagem ou reparação de embarcação própria, inclusive para aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro.

Segundo dados do portal Siga Brasil do Senado Federal, o AFRMM arrecadou R\$ 1.331.847.975,00 em 2010. De acordo com cálculos da Associação dos Misturadores de Adubos do Brasil, o custo do AFRMM para a agricultura pode ser estimado, em 2010, em R\$ 484,43 milhões de reais.

Salutar que a marinha mercante e a indústria de construção e reparação naval brasileiras floresçam. Entretanto, não é justo que o fomento de um setor privado, com mercado já consolidado, seja suportado por outros segmentos do setor privado que já pagam valores consideráveis para superar a defasagem de investimento e manutenção da precária infra-estrutura de transportes no Brasil.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2011


Kátia Abreu
DEM - TO

MPV-517

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 517, de 2010)

00071

Inclua-se o seguinte III ao art. 21 da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
III - o inciso III do art. 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.” (NR)

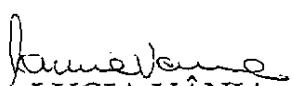
JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, estabelece a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários utilizados na fabricação de outros produtos. Trata-se, evidentemente, de incentivar a reciclagem de materiais que seriam inservíveis, com grande benefício para o meio ambiente.

Contudo, o inciso III do art. 6º da referida norma legal estabeleceu uma restrição despropositada: condicionou o benefício à aquisição dos resíduos de cooperativas de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de pessoas físicas a ser definido em regulamento. Na prática, isso inviabiliza que outras pessoas jurídicas e até mesmo pessoas físicas em nome próprio possam se dedicar à reciclagem, uma vez que estarão em manifesta desvantagem competitiva.

Desse modo, é necessária a revogação desse dispositivo, de modo a que o objetivo da concessão do benefício tributário seja atingido: incentivar a reciclagem de resíduos sólidos.

Sala da Comissão,


Senadora LUCIA VÂNIA

PSDB

MPV-517

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2011

Proposição: Medida Provisória nº 517/2010

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do protocolo

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [] modificativa 4. [X] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo 15-B	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o art. 15-B à Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 15-B. O art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 9º.....
§ 1º.....
§ 2º.....

§ 3º. A isenção de que trata este artigo não prejudica o crédito do respectivo imposto, calculado como se devido fosse, quanto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos efetivamente ao recolhimento do imposto."

JUSTIFICAÇÃO

Autores têm lecionado, com respaldo nas características da Zona Franca de Manaus como área de incentivos fiscais, voltados ao desenvolvimento regional, que a viabilidade econômico-financeira das empresas ali implantadas, para utilização por indústrias situadas fora da área sob especial tratamento fiscal, está vinculada à faculdade de uso do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, mesmo que ficto, a partir da aquisição de produtos isentos daquele imposto em face do disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

Trata-se de questão que não pode ser contemplada da mesma forma com que tem sido tratado ao crédito presumido do IPI em operações nas demais localidades do território nacional, exatamente porque já constitui um diferencial em proveito da Zona Franca de Manaus. Daí porque é preciso afastar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, as inquietações que as discussões em instância administrativa ou judicial suscitam, que, por sós são capazes de inibir investimentos em área de importância geopolítica relevantíssima para a sociedade brasileira.

É o que proponho.

PARLAMENTAR

Dep. Pauderney Avelino

DEM/AM

MPV-517

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2011

Proposição: Medida Provisória nº 517/2010

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [] modificativa 4. [X] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se os incisos III e IV ao art. 21 da Medida provisória nº 517, de 2010, com a seguinte redação.

"Art. 21. Ficam revogados:

.....
III – o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;
IV – o art. 7º da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de retirar do mundo jurídico dispositivos de lei que, em fragrante contrariedade à garantia instituída pelo art. 40 do ADCT-88, estabeleceram tratamento discriminatório contra bens fabricados na Zona Franca de Manaus: o primeiro, para excluir do regime único de incentivos previsto no Decreto-lei nº 288, de 1967, os denominados bens de informática, que lei nenhuma definiu; o segundo, para definir como bem de informática tão-somente os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo, produzidos na Zona Franca de Manaus, com vistas aos incentivos regionais.

Trata-se de discriminação que não se sustenta do ponto de vista político ou jurídico e que serviu apenas para afastar da Zona Franca de Manaus projetos industriais ali em execução e outros que ali deveriam ser implantados.

Para corrigir essa anomalia, é a presente emenda.

É o que proponho.

PARLAMENTAR

Dép. Pauderney Avelino
DEM/AM

MPV-517

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2011

Medida Provisória nº 517, DE 30/12/2010

Autor
SENADOR EDUARDO BRAGA – PMDB/AM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 517, de 2010)

Acrescente-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, os seguintes incisos III e IV:

Art. 21.

.....
III - o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;
IV - o art. 7º da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de retirar do mundo jurídico dispositivos de lei que, em fragrante contrariedade à garantia instituída pelo art. 40 do ADCT, estabeleceram tratamento discriminatório contra bens fabricados na Zona Franca de Manaus: o primeiro, para excluir do regime único de incentivos previsto no Decreto-lei nº 288, de 1967, os denominados bens de informática, que lei nenhuma definiu; o segundo, para definir como bem de informática tão-somente os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo, produzidos na Zona Franca de Manaus, com vistas aos incentivos regionais.

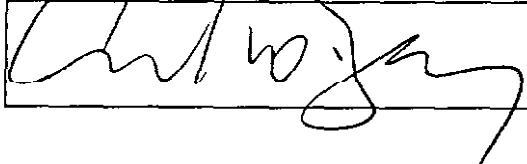
Trata-se de discriminação que não se sustenta do ponto de vista político ou jurídico e que serviu apenas para afastar da Zona Franca de Manaus projetos industriais ali em execução e outros que ali deveriam ser implantados.

Para corrigir essa anomalia, é a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Braga", is written over a horizontal line. Above this line, the word "PARLAMENTAR" is printed in a small, uppercase font.

MPV-517

00075

DATA 07/02/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/2010
--------------------	-------------------------------

TIPO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

O art. 21 da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, fica acrescentado dos incisos III e IV, com a seguinte redação:

“Art. 21. Ficam revogados:

.....
III – o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;
IV – o art. 7º da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

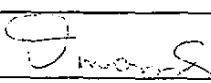
Cuida-se de retirar do mundo jurídico dispositivos de lei que, em fragrante contrariedade à garantia instituída pelo art. 40 do ADCT-88, estabeleceram tratamento discriminatório contra bens fabricados na Zona Franca de Manaus: o primeiro, para excluir do regime único de incentivos previsto no Decreto-lei nº 288, de 1967, os denominados bens de informática, que lei nenhuma definiu; o segundo, para definir como bem de informática tão-somente os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo, produzidos na Zona Franca de Manaus, com vistas aos incentivos regionais.

Trata-se de discriminação que não se sustenta do ponto de vista político ou jurídico e que serviu apenas para afastar da Zona Franca de Manaus projetos industriais ali em execução e outros que ali deveriam ser implantados.

Para corrigir essa anomalia, é a presente emenda.

É o que proponho.

07/02/2011
DATA


ASSINATURA

MPV-517

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010			
Autor DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO E OUTROS				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Art. Único. Acresentam-se os incisos III e IV ao art. 21 da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, com as seguintes redações:

"Art. 21.....

.....
III – o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

IV – o art. 7º da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001."

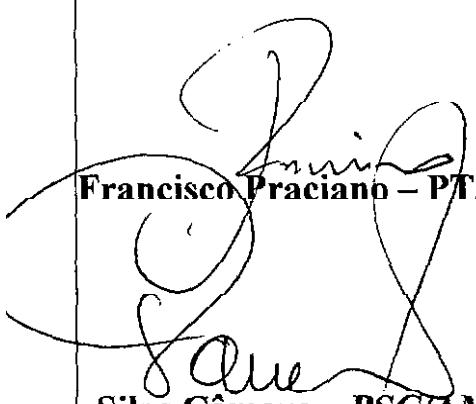
JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de retirar do mundo jurídico dispositivos de lei que, em fragrante contrariedade à garantia instituída pelo art. 40 do ADCT-88, estabeleceram tratamento discriminatório contra bens fabricados na Zona Franca de Manaus: o primeiro, para excluir do regime único de incentivos previsto no Decreto-lei nº 288, de 1967, os denominados bens de informática, que lei nenhuma definiu; o segundo, para definir como bem de informática tão-somente os terminais portáteis da telefonia celular e os monitores de vídeo, produzidos na Zona Franca de Manaus, com vistas aos incentivos regionais.

Trata-se de discriminação que não se sustenta do ponto de vista político ou jurídico e que serviu apenas para afastar da Zona Franca de Manaus projetos industriais ali em execução e outros que ali deveriam ser implantados. Objetiva a presente emenda, pois, a correção dessa anomalia.

PARLAMENTAR

7 de fevereiro de 2011.


Francisco Praciano – PT/AM


Silas Câmara – PSC/AM

Átila Lins – PMDB/AM

Pauderney Avelino - DEM/AM

MPV-517

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2011	CD	Proposição: MPV 517, de 30 de dezembro de 2010.			
Autor: Paulo Piau			nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global					
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso IV, ao art. 21, da MPV nº 517, de 30 de dezembro de 2010, conforme redação a seguir:

"Art. 21....

...

IV – o inciso II, do § 5º, do art. 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010".

JUSTIFICATIVA

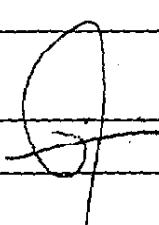
O referido inciso, cuja adição é requerida, restabelece a possibilidade de aproveitamento dos créditos calculados na forma dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados em relação à custos, despesas e encargos, vinculados ao processo produtivo das pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, fabricantes de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos das posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM.

Da forma como foi instituído o novo modelo de tributação da cadeia de produção não-integrada de suínos e aves, não resultou em desoneração do setor de ração, pois a carga tributária advinda dos insumos consumidos nas preparações dos tipos utilizados na alimentação para suínos e aves, teve sua não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecarregando e onerando os custos de produção.

Este setor fabricante de ração, não está preparado para assumir exclusivamente tamanho ônus da desoneração do setor de produção de suínos e aves, caso o modelo seja mantido, a concentração da carga sobre o setor causará distorções sobre a competitividade e o contribuinte, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) "desoneração" tributária.

PARLAMENTAR

Deputado:


Deputado Paulo Piau
(PMDB-MG)

MPV-517

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2011	CDov	Proposição: MPV 517, de 30 de dezembro de 2010.		
<i>Paulo Pian</i> Autor		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso V, ao art. 21, da MPV nº 517, de 30 de dezembro de 2010, conforme redação a seguir:

"Art. 21....

...

V – o inciso II, do art. 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010".

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja adição é requerida, restabelece a aplicação dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 para as mercadorias ou produtos classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 do NCM.

Da forma como foi instituído o novo modelo de tributação da cadeia de produção não-integrada de suínos e aves, não resultou em desoneração do setor de rações, pois a carga tributária advinda dos insumos consumidos nas preparações dos tipos utilizados na alimentação para suínos e aves, teve sua não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecregendo e onerando os custos de produção.

Este setor fabricante de rações, não está preparado para assumir exclusivamente tamanho ônus da desoneração do setor de produção de suínos e aves, caso o modelo seja mantido, a concentração da carga sobre o setor causará distorções sobre a competitividade e o contribuinte, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) "desoneração" tributária.


PARLAMENTAR

Deputado

Deputado Paulo Pian
(PMDB-MG)

MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00079

Data 02/02/2011	RA Cvi-II	Proposição: MPV 517, de 30 de dezembro de 2010.
--------------------	--------------	---

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alema
--------	--------	-----------	--------	-------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso VI, ao art. 21, da MPV nº 517, de 30 de dezembro de 2010, conforme redação a seguir:

"Art. 21.....

...

VI – o inciso II, do art. 54, e o inciso II do art. 55, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010".

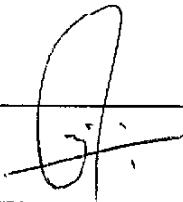
JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja adição é requerida, resgata modelo anterior de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o setor de rações.

Da forma como foi instituído o novo modelo de tributação da cadeia de produção não-integrada de suínos e aves, não resultou em desoneração do setor de rações, pois a carga tributária advinda dos insumos consumidos nas preparações dos tipos utilizados na alimentação para suínos e aves, teve sua não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecregendo e onerando os custos de produção.

Este setor fabricante de rações, não está preparado para assumir exclusivamente tamanho ônus da desoneração do setor de produção de suínos e aves, caso o modelo seja mantido, a concentração da carga sobre o setor causará distorções sobre a competitividade e o contribuinte, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) "desoneração" tributária..

PARLAMENTAR

Deputado	
----------	---

Dfp. Paulo Riani (PMDB-MG)

MPV-517

00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

A MP nº 517, de 2010, fica acrescida dos arts. 21 e 22, com a redação adiante, renumerando-se os atuais arts. 21 e 22 como arts. 23 e 24:

"Art. 21. A alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterada conforme art. 29 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o § 1º-A:

"Art. 15.

§ 1º

III –

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; bem como excetuada a prestação de serviços educacionais;

§ 1º-A No caso de serviços hospitalares e educacionais, a que se refere a parte final da alínea “a” do inciso III do § 1º, aplica-se o percentual previsto no *caput* deste art. 15.”

..... (NR)”

“Art. 22. O parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 40.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares, educacionais e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária tem conferido tratamento diferenciado para algumas restritas atividades de prestação de serviços, como ocorre com os serviços hospitalares e de transporte, e as sociedades de profissões legalmente regulamentadas, em relação aos quais, por exemplo, o art. 40, p.u., da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, ressalvou a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida no período de apuração, para efeito de cálculo da base imponível e recolhimento do imposto de renda, em lugar dos 16% que incidem sobre a generalidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral (regime de tributação com base no lucro presumido).

Da mesma forma, consoante o art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 9.250, de 1995, combinadamente com o art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, a base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração. Todavia, esse percentual não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas, sujeitas à mesma regra anterior.

Ocorre que a política fiscal de autêntico substrato social deve atentar para a necessidade de também contemplar as atividades educacionais, às quais se faz inadiável estender as mesmas regras de salvaguarda vigentes para os prestadores de serviços hospitalares, de transporte e de profissionais liberais.

As estatísticas e dados recentes do Censo Educacional e de outras fontes evidenciam a importância da iniciativa privada no campo do ensino, em todos os níveis, maiormente nos segmentos de educação infantil e do ensino superior. A multiplicação de instituições de finalidades educacionais permitiu a expansão da oferta de vagas e cursos por todo o País, suprindo o crescimento das demandas, e contribuindo para amenizar as grandes lacunas existentes na rede pública.

Entretanto, são também colossais os desafios que se apresentam às instituições do ensino particular, em face do vulto dos investimentos exigidos na infraestrutura dos estabelecimentos e campus, que vão desde a biblioteca aos laboratórios, às áreas e equipamentos desportivos e de recreação, à informatização da gestão escolar ou acadêmica e modernização das salas de aula.

Ao lado disto, há despesas consideráveis decorrentes da folha de pagamento, se considerarmos os elevados padrões de qualidade do corpo docente que, a cada ano, são exigidos tanto pelo MEC quanto pelas Secretarias de Educação locais, para o funcionamento eficiente das redes de ensino, não sendo raro que os próprios estabelecimentos públicos não reúnam as condições ou parâmetros previstos pelos marcos regulatórios da educação brasileira.

Urge, pois, que a legislação tributária estenda à prestação de serviços educacionais as mesmas condições reconhecidas para o estrito elenco de outras atividades essenciais ou cujas características justificam o tratamento de exceção, a exemplo dos prestadores anteriormente ressaltados.

Nesse sentido, a emenda proposta vem incluir os serviços educacionais entre aqueles a que a lei fiscal já ressalvou, por suas especificidades, com a outorga de alíquotas e bases de cálculo diversas das prestações de serviços em geral.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal - PR/DF
IZALCI LUCAS

MPV-517

00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

Inclua-se após o art. 21 da MP nº 517, de 2010, com a numeração que lhe couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é acrescida do seguinte art. 6º-C:

“Art. 6º-C. O FIES poderá conceder exoneração de pagamento das prestações devidas pelo estudante financiado, mediante a contrapartida de serviços em órgãos ou atividades de interesse governamental, com a duração de 20 (vinte) horas semanais, em regime de estágio, consoante a legislação que lhe é própria, para atuar como monitor em projetos da rede pública de ensino, ou participar de programas sociais ou ações comunitárias socioeducativas, conforme disposto em regulamento, observando-se as seguintes condições:

I – serão atendidos universitários comprovadamente sem condições de custear sua formação, matriculados em cursos presenciais de graduação e seqüenciais de formação específica;

II – a contrapartida poderá ocorrer durante todo o período do financiamento, prolongando-se até 2 (dois)

anos após a conclusão do curso, desde que necessário para liquidação ou abatimento do saldo devedor;

III – os serviços poderão ser prestados às demais Unidades Federativas, para finalidades análogas, mediante convênio com o órgão gestor.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de financiamento ao estudante do ensino superior precisa encontrar outras modalidades para amortizações ou liquidação dos créditos concedidos, diferentes do simples enquadramento em mais uma operação financeira de mercado.

Há que se ampliar a solução prevista no art. 6º-B da Lei do FIES, que concede abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, aos estudantes que exerçerem o magistério na rede pública de educação básica e aos médicos integrantes de equipes do saúde da família, nas condições que especifica.

Vale aqui trazer a lume a experiência vitoriosa institucionalizada no Distrito Federal através do Programa da Bolsa Universitária, cujos atos regulatórios permitem que o estudante seja exonerado, total ou parcialmente, do pagamento de seus encargos educacionais, assumidos pelo Poder Público local, desde que com a contrapartida da prestação de serviços, em órgãos ou atividades de interesse governamental.

A presente emenda visa a oferecer modalidade análoga de pagamento ao prestamista do FIES, que poderá exonerar-se de parcelas do financiamento vencidas durante todo o curso, e ainda estender o benefício até dois anos depois de formado, se necessário para liquidação do débito contraído, mediante a contrapartida de prestação de serviços em programas, projetos ou ações de interesse público, não só do Governo Federal mas também dos governos locais conveniados.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal – PR/DF

IZALCI LUCAS

MPV-517

00082

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 517, DE 2010.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

Inclua-se após o art. 21 da MP 517/10, com a numeração que lhe couber, o seguinte dispositivo, acrescenta o artigo 15-A a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências), e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15-A O aluno matriculado em curso de graduação, considerado inadimplente nos termos da lei e do contrato de prestação de serviços educacionais, poderá inscrever-se no FIES para obtenção dos respectivos créditos, em qualquer tempo ao longo do período letivo.

§ 1º A inscrição, em caráter excepcional, deverá ser feita após o período de 60 dias de inadimplência, nos termos regulamentares, atestada pelo estabelecimento de ensino e após a falta de sucesso de qualquer negociação entre as partes.

§ 2º O financiamento terá sua aprovação obrigatória e será deferido para utilização até o final do respectivo ano letivo, podendo a dívida ser de qualquer semestre letivo.

§ 3º Antes do final do ano letivo o aluno deverá confirmar ou não o interesse pela continuidade do financiamento para o próximo período letivo, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A não inscrição no FIES por parte do aluno inadimplente facultará à instituição de ensino o cancelamento da matrícula."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender à situação dos vários alunos inadimplentes que necessitam do auxílio do FIES. Muitos deles não têm outra saída, visto que o Programa Universidade para Todos restringe o acesso dos estudantes carentes que frequentaram parcialmente o ensino médio privado ao referido programa.

Importante ressaltar os dados publicados em jornais e revistas de grande circulação indicam que a inadimplência dos alunos atingiu em 2008, o patamar de 24,5% e que apenas 6,9% dos alunos que estudam

em Instituições de Ensino Superior privadas tem acesso a algum tipo de financiamento.

Justa é a proposta da presente emenda em estender o financiamento aos alunos inadimplentes que também precisam do financiamento para não abandonarem os cursos por falta de pagamento.

Sala das Sessões em 07 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal PR/DF

Izalci Lucas

MPV-517

00083

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 2010

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010
(Do Sr SILAS BRASILEIRO)**

Ementa Aditiva à Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nos 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se onde couber os seguintes artigos 8º e 9º ao texto da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, renumerando-se os demais:

Art. 8º. O Art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente:

I- A 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – açougue, código nº 47.22-9-01;

II - A 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do caput do art. 32 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 9º. O Art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I- A 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – Açougue, código nº 47.22-9-01;

II- A 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso IV do caput do art. 54 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carne de suínos e aves, acabou por elevar a carga tributária dos açougueiros e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.

Os açougueiros e casas de carnes, trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por estes estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.

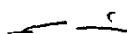
No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougueiros e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougueiros e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougueiros e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o peso do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando ainda mais o mercado, nos super e hipermercados.

Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougues.

Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais e a grande maioria, está enquadrada no SIMPLES Nacional.

Essa se, dúvida é uma forma alternativa e justa, com forte apelo social, que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelo quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Brasília – DF, 26 de janeiro de 2011.


SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal – PMDB-MG

MPV-517

00084

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 2010

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010
(Do Sr SILAS BRASILEIRO)

Ementa Aditiva à Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nos 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, renumerando-se os demais:

Art. O Caput do 8º da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de maio de 2011, desde que os vencimentos da dívida a ser inscrita tenha ocorrido até 01 de novembro de 2010"

JUSTIFICAÇÃO

Por força da Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011, os prazos para liquidação e renegociação das dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, foram prorrogados para 30 de junho de 2011, entretanto, como somente podem ser renegociadas as dívidas rurais inscritas na DAU, o prazo de inscrição encerrou em 30 de novembro de 2010, e não foi prorrogado.

Destaca-se que a inscrição em Dívida Ativa da União – DAU, deve ser encaminhada por iniciativa do Banco do Brasil S/A e procedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, procedimento burocrático, que em muitos casos, levam meses até que a inscrição esteja disponível para consulta.

Observa-se que muitos devedores de crédito rural ainda não tiveram sua dívida inscrita na DAU, e outros muitos casos, muito embora encaminhada pelo Banco do Brasil S/A à procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não tiveram sua inscrição consolidada, ficando, por conta dessa obrigação legal que não compete ao produtor, excluído da renegociação das dívidas de que trata a Lei nº 11.775, de 2008.

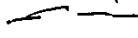
Evitando esse prejuízo que está sendo causado ao produtor rural, por conta de um procedimento do qual não tem nenhuma responsabilidade, é que propomos que o prazo de inscrição em Dívida Ativa da União – DAU, seja prorrogado para 30 de maio de 2011, permitindo ao Banco do Brasil S/A, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB e ao Banco da Amazônia S/A – BASA, que encaminhe as operações vencidas para a devida inscrição, permitindo assim, que o produtor rural possa renegociar suas dívidas nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

De forma a evitar que parcelas vencidas em 2011 tenham esse benefício, até mesmo porque, também é uma preocupação dos Ministérios da Fazenda, da Agricultura – MAPA e do Desenvolvimento Agrário – MDA, sugerimos a limitação dos vencimentos a 01 de novembro de 2010, sendo esse prazo suficiente para que todas as operações passíveis de inscrição, ou já encaminhadas para inscrição, tenham o processo finalizado e assim, participar da renegociação de dívidas.

Lembramos que operações do PRONAF e outras operações com risco da União, inclusive com recursos do FUNCAFÉ, são passíveis de inscrição e com isso, estariam amparadas pelo Art 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

São essas as nossas considerações e os motivos pelo quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Brasília – DF, 20 de janeiro de 2011.


SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal – PMDB-MG

MPV-517

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/02/2011

Proposição: MP 517/2010

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, artigo com a seguinte redação:

"Art. .O art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11.

.....
§ 4º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I – os valores pagos aos apostadores; e

II – os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adaptar a cobrança da contribuição que é arrecadada em função do movimento de apostas sobre atividade turísticas para subsidiar o desenvolvimento de atividades de equideocultura no País.

Sucede que, entre a sua institucionalização, no ano de 1984, até esta data, houve grandes evoluções no setor, sendo a principal delas caracterizada pela gradativa independência das atividades de criação de cavalos de corrida em relação aos órgãos governamentais. Em contrapartida, não apenas os criadores, mas também os profissionais que atuam na área, passaram a se desenvolver em

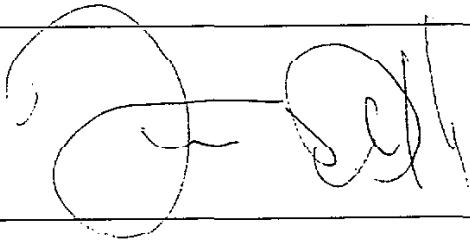
função de prêmios pagos pelas entidades turfísticas – o que significa maior valorização do mérito esportivo e do espírito competitivo.

Por outro lado, com o crescimento do leque de alternativas de entretenimento à disposição do povo, cambiou bastante o perfil da massa de aficionados e também o dos apostadores.

Nesse novo panorama, não se justifica que a contribuição incida sobre o valor bruto das apostas, ou seja, sobre o valor dos prêmios pagos aos criadores e aos profissionais, assim como aos apostadores. Daí por que se propõe a sua dedução da base de cálculo.

Importante destacar que a dedução proposta não abrirá brecha para desperdício ou desvio de finalidade dos recursos. O art. 10 da mesma Lei nº 7.291, de 1984, é bastante rigoroso quanto à aplicação dos fundos: nada menos de noventa e sete por cento deles devem ser, obrigatoriamente, empregados para atender às despesas de caráter turfístico. E, anualmente, as entidades do setor devem apresentar laudo de auditoria independente à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional.

Assinatura



MPV-517

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, de 2010

TIPO

SUPPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR

Senador Inácio Arruda

PARTIDO
PCdoB

UF

PÁGINA
1/6

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os três seguintes artigos:

Art. (...). Acrescente-se ao art. 1º, da Lei nº , de 11.482, de 31 de maio de 2007, o seguinte inciso V:

"V – a partir do ano-calendário de 2011:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 1.596,15	-	-
De 1.596,16 até 2.392,11	7,5	119,71
De 2.392,12 até 3.189,52	15,0	299,12
De 3.189,53 até 3.985,37	22,5	538,34
Acima de 3.985,37	27,5	737,60

Art. (...). Acrescente-se ao inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguinte alínea "e":

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos),

DATA

ASSINATURA

EMENDA N°

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/2011	MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, de 2010
--------------------	-----------------------------------

TIPO

1 [] SUPPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Senador Inácio Arruda <i>PC do B</i>	PCdoB		2/6

por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.596,14 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e catorze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.”

Art. (...). Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III - a quantia, por dependente, de:

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 150,69 (cento e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), para o

DATA / /	ASSINATURA <i>C. Lira</i>
-------------	------------------------------

EMENDA N°

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, de 2010

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR

Senador Inácio Arruda

Pr 6053

PARTIDO

PCdoB

UF

PÁGINA

3/6

ano-calendário de 2010;

e) R\$ 160,43 (cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2011.

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.596,14 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e catorze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

....." (NR)

"Art. 8º

DATA

J. C. L.
ASSINATURA

EMENDA N°

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGlutinativa 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

Senador Inácio Arruda

PC do B

PARTIDO
PCdoB

UF

PÁGINA
4/6

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. (revogado);

5-A. R\$ 3.013,99 (três mil, e treze reais e noventa e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2011.

c) à quantia, por dependente, de:

DATA

Inácio Arruda
ASSINATURA

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010
--------------------	-----------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

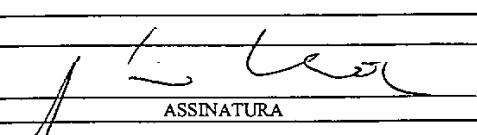
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Senador Inácio Arruda <i>Pessoal</i>	PCdoB		5/6

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;
5. R\$ 1.925,27 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

..... " (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

- I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;
- II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008;
- III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;

DATA / /		ASSINATURA
-------------	--	------------

EMENDA N°

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, de 2010

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR

Senador Inácio Arruda

PC do B

PARTIDO
PCdoB

UF

PÁGINA
6/6

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010.

V - R\$ 14.178,70 (catorze mil, cento e setenta e oito reais e setenta centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

Parágrafo único." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda reajustar os valores da tabela de desconto mensal do imposto de renda na fonte e de outros valores de limites e de deduções do mesmo imposto por um percentual de 6,47%, equivalente à variação do INPC de 2010. Essa emenda supre uma grave omissão da Medida Provisória. Sendo a ultima MP do exercício de 2010 a tratar de alterações tributárias, deveria ela também estabelecer a correção dos valores do imposto de renda para o exercício seguinte, como fez o governo Lula em todos os anos anteriores.

Note-se que alguns dos valores do IRF para 2011, como o referente à dedução da parcela de despesas com instrução, sequer tem previsão para esse exercício, já que o valor estipulado anteriormente só se aplica à declaração de ajuste anual feita para no ano-calendário de 2010.

Essa reajuste monetário é não só justo como necessário, não se aplicando a ele as restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à necessidade de compensação.

DATA

C. Lira
ASSINATURA

MPV-517

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 2010
02/02/11	

TIPO
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	1/2

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. (...). Fica revogado o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende revogar concede alíquota zero do imposto de renda pago sobre rendimento de títulos públicos do Tesouro Nacional quando seu titular é investidor estrangeiro. Esse incentivo, concedido em 2006, mostra-se claramente incongruente com o momento atual, em que o governo Dilma está empenhado em defender o valor da nossa moeda, assolada por fluxos de dólar em investimento de portfólio (que inclui os títulos públicos), que se pretende deter ou, pelo menos, minimizar.

As ações do governo sobre o fluxo de divisas relacionada a investimento de portfólio tem um alto custo fiscal decorrente do custo de carregamento dos dólares adquiridos no mercado, seja pelo Banco Central seja pelo Tesouro Nacional, igual ao diferencial dos juros recebidos pela aplicação das reservas dessas divisas e o custo dos títulos internos emitidos para esterilizar o meio circulante. Nessa situação, é totalmente absurdo manter um benefício fiscal para incentivar a entrada de recursos que se pretende evitar ou, em último caso, neutralizar.

DATA

Assis Melo
ASSINATURA

MPV-517

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/2010	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010
--------------------	-----------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ASSIS MELO	PARTIDO PCdoB	UF RS	PÁGINA 1/8
------------------------------	------------------	----------	---------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os três seguintes artigos:

Art. (...). Acrescente-se ao art. 1º, da Lei nº , de 31 de maio de 2007, o seguinte inciso V:

"V – a partir do ano-calendário de 2011:

Base de cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 1.596,15	-	-
De 1.596,16 até 2.392,11	7,5	119,71
De 2.392,12 até 3.189,52	15,0	299,12
De 3.189,53 até 3.985,37	22,5	538,34
Acima de 3.985,37	27,5	737,60

Art. (...). Acrescente-se ao inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguinte alínea "e":

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social

/ /
DATA

Assis Melo
ASSINATURA

EMENDA N°

_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, de 2010

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO
PCdoB

UF
RS

PÁGINA
2/8

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 1.596,14 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e catorze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011."

Art. (...). Os arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

/ /
DATA

Assis Melo
ASSINATURA

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	3/8

III - a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 150,69 (cento e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 160,43 (cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2011.

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

DATA

Assis Melo
ASSINATURA

EMENDA N°
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO
PCdoB

UF
RS

PÁGINA
4/8

Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 1.596,14 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e catorze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

..... " (NR)

"Art. 8º

.....

/ /
DATA

Assis Melo
ASSINATURA

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO

PCdoB

UF

RS

PÁGINA

5/8

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;
5. (revogado);

DATA

Assis Melo
ASSINATURA

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/2010	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010		
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA			
AUTOR DEPUTADO ASSIS MELO	PARTIDO PCdoB	UF RS	PÁGINA 6/8

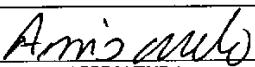
5-A. R\$ 3.013,99 (três mil, e treze reais e noventa e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2011

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;
5. R\$ 1.925,27 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de

DATA / /	 ASSINATURA
-------------	--

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/2010	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010
--------------------	-----------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA				

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	7/8

20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008;

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;

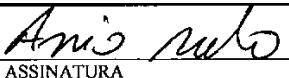
IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezesseis reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010.

V - R\$ 14.178,70 (catorze mil, cento e setenta e oito reais e setenta centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

Parágrafo único." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda reajusta os valores da tabela de desconto mensal do imposto de renda na fonte e de outros valores de limites e de deduções do mesmo

DATA / /	 ASSINATURA
-------------	--

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO
PCdoB

UF
RS

PÁGINA
8/8

imposto por um percentual de 6,47%, equivalente à variação do INPC de 2010. Essa emenda supre uma grave omissão da Medida Provisória. Sendo a ultima MP do exercício de 2010 a tratar de alterações tributárias, deveria ela também estabelecer a correção dos valores do imposto de renda para o exercício seguinte, como fez o governo Lula em todos os anos anteriores.

Note-se que alguns dos valores do IRF para 2011, como o referente à dedução da parcela de despesas com instrução, sequer tem previsão para esse exercício, já que o valor estipulado anteriormente só se aplica à declaração de ajuste anual feita para no ano-calendário de 2010.

Esse reajuste monetário é não só justo como necessário, não se aplicando a ele as restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à necessidade de compensação.

DATA

Assis Melo
ASSINATURA

MPV-517

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 517 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 517, de 2010:

Art.... O § 5º do Art. 55 da Lei nº 12.350/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§5º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento do crédito presumido de que trata o caput.

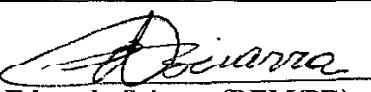
JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo continuarão adquirindo bens e contratando serviços onerados pelas contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, independentemente das receitas provenientes das vendas contarem ou não com suspensão.

Assim, é necessário que seja mantido o tratamento tributário previsto pelo Art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 de poder descontar os créditos da aquisição dos bens, serviços e outros.

Caso contrário, será incorporado aos produtos um ônus indevido, acabando com a não cumulatividade das contribuições.

PARLAMENTAR



Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)

1
MPV-517

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
3 02/02/2011

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010

4 AUTOR
Dep. LUIZ CARLOS HAULY

Nº PRONTUÁRIO
151

6
1. SUPPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALINEA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 517, de 2010:

Art..... O art. 57 da Lei nº 12.350, de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM”

Aut.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se uma nova redação ao Art. 57 da Lei 12.350/2010 com o intuito de eliminar a imprecisão que havia no inciso II, a qual poderá gerar contenciosos no futuro em razão de diferentes interpretações da fiscalização.



DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY - PSDB

MPV-517

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	1/8

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os três seguintes artigos:

Art. (...). Acrescente-se ao art. 1º, da Lei nº , de 31 de maio de 2007, o seguinte inciso V:

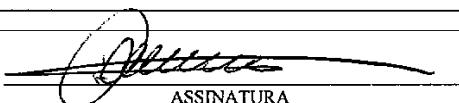
“V – a partir do ano-calendário de 2011:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 1.587,73	-	-
De 1.587,74 até 2.379,51	7,5	119,08
De 2.379,52 até 3.172,72	15,0	297,54
De 3.172,73 até 3.964,38	22,5	535,50
Acima de 3.964,38	27,5	733,72

Art. (...). Acrescente-se ao inciso XV do caput do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguinte alínea “e”:

“XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês

/ /
DATA


ASSINATURA

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	2/8

em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

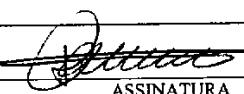
- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 1.587,74 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011."

Art. (...). Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

____ / ____ / ____
DATA


ASSINATURA

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PARTIDO
PCdoB

UF
BA

PÁGINA
3/8

III - a quantia, por dependente, de:

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;

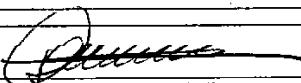
d) R\$ 150,69 (cento e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 159,59 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2011.

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e

DATA
/ /


ASSINATURA

EMENDA N°
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PARTIDO
PCdoB

UF
BA

PÁGINA
4/8

cinco) anos de idade, dc:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 1.587,74 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

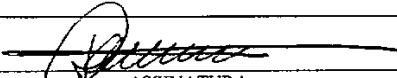
..... " (NR)

"Art. 8º

.....

II -

/ /
DATA


ASSINATURA

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PARTIDO
PCdoB

UF
RA

PÁGINA
5/8

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;

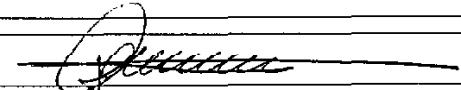
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. (revogado);

5-A. R\$ 2.998,14 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e catorze

/ /
DATA


ASSINATURA

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PARTIDO

PCdoB

UF

BA

PÁGINA

6/8

centavos), a partir do ano-calendário de 2011.

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;
5. R\$ 1.915,14 (mil, novecentos e quinze reais e catorze centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/02/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010
--------------------	-----------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	7/8

comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008;

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010.

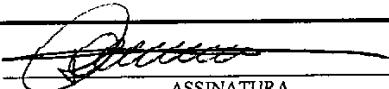
V - R\$ 14.104,13 (catorze mil, cento e quatro reais e treze centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

Parágrafo único. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda reajusta os valores da tabela de desconto mensal do imposto de renda na fonte e de outros valores de limites e de deduções do mesmo imposto por um percentual de 5,91%, equivalente à variação do IPCA de 2010. Essa emenda supre uma grave omissão da Medida Provisória. Sendo a ultima MP do

— / — / —
DATA


ASSINATURA

EMENDA N°
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PARTIDO
PCdoB

UF
BA

PÁGINA
8/8

exercício de 2010 a tratar de alterações tributárias, deveria ela também estabelecer a correção dos valores do imposto de renda para o exercício seguinte, como fez o governo Lula em todos os anos anteriores.

Note-se que alguns dos valores do IRF para 2011, como o referente à dedução da parcela de despesas com instrução, sequer tem previsão para esse exercício, já que o valor estipulado anteriormente só se aplica à declaração de ajuste anual feita para no ano-calendário de 2010.

Esse reajuste monetário é não só justo como necessário, não se aplicando a ele as restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à necessidade de compensação.

DATA
/ /

ASSINATURA

MPV-517

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/02/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010
---------------------------	--

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA				
AUTOR DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 1/8	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os três seguintes artigos:

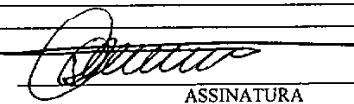
Art. (...). Acrescente-se ao art. 1º, da Lei nº , de 11.482, de 31 de maio de 2007, o seguinte inciso V:

"V – a partir do ano-calendário de 2011:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 1.596,15	-	-
De 1.596,16 até 2.392,11	7,5	119,71
De 2.392,12 até 3.189,52	15,0	299,12
De 3.189,53 até 3.985,37	22,5	538,34
Acima de 3.985,37	27,5	737,60

Art. (...). Acrescente-se ao inciso XV do caput do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguinte alínea "e":

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social

DATA / /	ASSINATURA 
--------------------	---

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	2/8

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 1.596,14 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e catorze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011."

Art. (...). Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

DATA
/ /

ASSINATURA

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	3/8

III - a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 150,69 (cento e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 160,43 (cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2011.

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PARTIDO
PCdoB

UF
BA

PÁGINA
4/8

Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

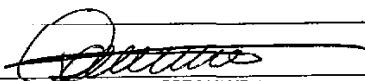
- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 1.596,14 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e catorze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

..... " (NR)

"Art. 8º

DATA
/ /

ASSINATURA



EMENDA N°

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	RA	5/8

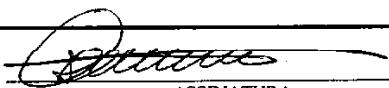
II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (meistrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;
5. (revogado);

DATA


ASSINATURA

EMENDA N°
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PARTIDO

PCdoB

UF

BA

PÁGINA

6/8

5-A. R\$ 3.013,99 (três mil, e treze reais e noventa e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2011.

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;

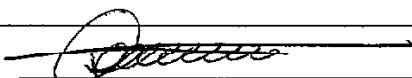
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.925,27 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de

____/____/____
DATA



ASSINATURA

EMENDA N°

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PARTIDO

PCdoB

UF

BA

PÁGINA

7/8

20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008;

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010.

V - R\$ 14.178,70 (catorze mil, cento e setenta e oito reais e setenta centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

Parágrafo único." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda reajusta os valores da tabela de desconto mensal do imposto de renda na fonte e de outros valores de limites e de deduções do mesmo

/ /
DATA


ASSINATURA

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	8/8

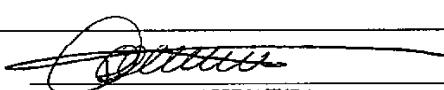
imposto por um percentual de 6,47%, equivalente à variação do INPC de 2010. Essa emenda supre uma grave omissão da Medida Provisória. Sendo a ultima MP do exercício de 2010 a tratar de alterações tributárias, deveria ela também estabelecer a correção dos valores do imposto de renda para o exercício seguinte, como fez o governo Lula em todos os anos anteriores.

Note-se que alguns dos valores do IRF para 2011, como o referente à dedução da parcela de despesas com instrução, sequer tem previsão para esse exercício, já que o valor estipulado anteriormente só se aplica à declaração de ajuste anual feita para no ano-calendário de 2010.

Esse reajuste monetário é não só justo como necessário, não se aplicando a ele as restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à necessidade de compensação.

/ /
DATA

ASSINATURA



MPV-517

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2011
--------------------	-----------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JÔ MORAES	PCdoB	MG	1/8

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os três seguintes artigos:

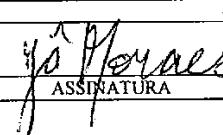
Art. (...). Acrescente-se ao art. 1º, da Lei nº , de 11.482, de 31 de maio de 2007, o seguinte inciso V:

“V – a partir do ano-calendário de 2011:

Base de cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 1.596,15	-	-
De 1.596,16 até 2392,11	7,5	119,71
De 2.392,12 até 3.189,52	15,0	299,12
De 3.189,53 até 3.985,37	22,5	538,34
Acima de 3.985,37	27,5	737,60

Art. (...). Acrescente-se ao inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguinte alínea “e”:

“XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

EMENDA N°
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2011
--------------------	-----------------------------------

TIPO				
<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA				
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JÔ MORAES		PCdoB	MG	2/8

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
 - b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
 - c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
 - d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
 - e) R\$ 1.596,14 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e catorze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.”

Art. (...). Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

— / — / —
DATA 10/9/04
ASSINATURA João Góes

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2011
--------------------	-----------------------------------

TIPO

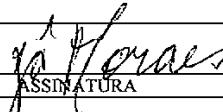
SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JÔ MORAES	PCdoB	MG	3/8

.....
III - a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;
 - b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
 - c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;
 - d) R\$ 150,69 (cento e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;
 - e) R\$ 160,43 (cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2011.
-

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

DATA / /	 ASSINATURA
-------------	--

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2011

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JÔ MORAES	PCdoB	MG	4/8

Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

- a) R\$ 1.313,09 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 1.596,14 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e catorze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

..... " (NR)

"Art. 8º

/ /
DATA



ASSINATURA

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2011

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO (A) JÔ MORAES

PARTIDO

PCdoB

UF

MG

PÁGINA

5/8

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;
5. (revogado);

DATA

ASSINATURA

Jô Moraes

EMENDA N°

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, de 2011

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JÔ MORAES	PCdoB	MG	6/8

5-A. R\$ 3.013,99 (três mil, e treze reais e noventa e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2011.

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.925,27 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de

DATA

Jô Moraes

ASSINATURA

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2011

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO (A) JÔ MORAES

PARTIDO

PCdoB

UF

MG

PÁGINA

7/8

20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008;

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010.

V - R\$ 14.178,70 (catorze mil, cento e setenta e oito reais e setenta centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

Parágrafo único." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda reajustar os valores da tabela de desconto mensal do imposto de renda na fonte e de outros valores de limites e de deduções do mesmo

DATA

Jô Moraes

ASSINATURA

EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2011

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JÔ MORAES	PCdoB	MG	8/8

imposto por um percentual de 6,47%, equivalente à variação do INPC de 2010. Essa emenda supre uma grave omissão da Medida Provisória. Sendo a última MP do exercício de 2010 a tratar de alterações tributárias, deveria ela também estabelecer a correção dos valores do imposto de renda para o exercício seguinte, como fez o governo Lula em todos os anos anteriores.

Note-se que alguns dos valores do IRF para 2011, como o referente à dedução da parcela de despesas com instrução, sequer tem previsão para esse exercício, já que o valor estipulado anteriormente só se aplica à declaração de ajuste anual feita para no ano-calendário de 2010.

Essa reajuste monetário é não só justo como necessário, não se aplicando a ele as restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à necessidade de compensação.

DATA

Jô Moraes
ASSINATURA

MPV-517

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2011

proposição
Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010

Autor

Deputado Otavio Leite

nº do prontuário
316

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. A partir do ano-calendário de 2011, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressiva, mensal e anual, em reais:

Base de cálculo em R\$	Tabela Progressiva Mensal		Parcela a deduzir do Imposto R\$
	Aliquota %		
Até 1.609,02	-		-
De 1.609,03 até 2.410,33	7,5		120,66
De 2.410,34 até 3.215,25	15		301,52
De 3.215,26 até 4.017,52	22,5		542,67
Acima de 4.017,52	27,5		743,55

Base de cálculo em R\$	Tabela Progressiva Anual Exercício 2011, ano-calendário de 2010		Parcela a deduzir do Imposto R\$
	Aliquota %		
Até 19.308,25	-		-
De 19.308,26 até 28.936,94	7,5		1.448,12
De 28.936,95 até 38.583,01	15		3.618,37
De 38.583,02 até 48.210,29	22,5		6.512,11
Acima de 48.210,29	27,5		8.922,62

Art. Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4.º

.....
III - a quantia de R\$ 161,73 (Cento e e sessenta e um reais e setenta e três centavos);

.....
VI - a quantia R\$ 1.609,02 (um mil, seiscentos e nove reais e dois centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

.....' (NR)

'Art. 8.º

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1.º, 2.º e 3.º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$3.038,30 (Três mil e trinta e oito reais e tinta centavos);

c) à quantia de R\$1.940,80 (Hum mil, novecentos e quarenta e oitenta reais e oitenta centavos) por dependente;

..... '(NR)

'Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$14.293,08 (Quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e oito centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

..... '(NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano de 2007, a tabela do IRPF vem sendo corrigida com base na meta da inflação, fixada em 4,5%. Contudo, a inflação, durante esse período, tem apresentado variações bem acima deste índice: em 2007, empurrada pelo preço dos alimentos, ficou em 4,46%; em 2008, a inflação ficou em 5,90%; já em 2009 o índice foi de 4,31%. Em 2010, o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) teve a maior alta desde 2004, acumulando inflação de 5,91%.

A decisão do governo federal de não atualizar a tabela de alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física, este ano, sinaliza um desrespeito aos contribuintes, com relação aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco de renda.

Sem a atualização da tabela, muitos trabalhadores que receberam aumento salarial no último ano correm o risco de nem perceber o ganho maior, já que o imposto retido pode anular a elevação.

A presente emenda altera os valores das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física com base nas variações acumuladas do IPCA/IBGE, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, que atingiu o percentual acumulado de 5,9090%, ou seja aproximadamente 5,91%, acrescida da diferença correspondente ao período de 2010 em que o Governo corrigiu a tabela em 4,5% inferior àquela registrada no ano de 5,90%. Portanto, é uma questão de justiça que a correção para 2011 fique em 7,32%.

Abaixo, segue tabela que demonstra os percentuais previstos e os reais.

ANO	Meta	Inflação	Diferença
2010	4,5%	5,91%	1,41%
2011	4,5%	Previsão 5,91%	5,91% + 1,41% = 7,32 %

PARLAMENTAR

Qu-

J.S.

MPV-517

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2011

proposição
Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010

Autor

Deputado Otávio Leite

nº do prontuário
316

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à presente Medida Provisória, como se segue:

“Art. Acrescenta artigo à Lei nº 9,250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. Os valores de referência da base de cálculo do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Jurídicas e as tabelas progressivas mensal e anual, incidentes sobre os rendimentos de Pessoas Físicas, bem assim os respectivos limites de deduções serão atualizadas anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB, entre o segundo e o terceiro exercício financeiro anterior àquele em que serão observados.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até o décimo quinto dia útil anterior ao início de cada exercício financeiro os valores e as tabelas atualizadas com base na variação anual apurada e publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, até aquela data.”

JUSTIFICAÇÃO

A decisão do governo federal de não atualizar a tabela de alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física, este ano, sinaliza um desrespeito aos contribuintes, com relação aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco de renda.

Sem a atualização da tabela, muitos trabalhadores que receberam aumento salarial no último ano correm o risco de nem perceber o ganho maior, já que o imposto retido pode anular a elevação.

A presente emenda visa estabelecer na legislação vigente um dispositivo que pelo menos assegure a atualização das alíquotas da tabela do Imposto de Renda conforme a variação do PIB.

PARLAMENTAR

a. JLS.

MPV-517

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2011	proposição Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010
--------------------	---

Autor Deputado Otavio Leite	nº do prontuário 316
--------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à presente Medida Provisória, como se segue:

“Art. Acrescenta artigo à Lei nº 9,250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. Os valores de referência da base de cálculo do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Jurídicas e as tabelas progressivas mensal e anual, incidentes sobre os rendimentos de Pessoas Físicas, bem assim os repectivos limites de deduções serão atualizadas anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

JUSTIFICAÇÃO

A decisão do governo federal de não atualizar a tabela de alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física, este ano, sinaliza um desrespeito aos contribuintes, com relação aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco de renda.

Sem a atualização da tabela, muitos trabalhadores que receberam aumento salarial no último ano correm o risco de nem perceber o ganho maior, já que o imposto retido pode anular a elevação.

A presente emenda visa estabelecer na legislação vigente um dispositivo que pelo menos assegure a atualização das alíquotas da tabela do Imposto de Renda conforme a variação do IPCA.

PARLAMENTAR

an/PS

MPV-517

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2011

Proposição: Medida Provisória nº 517/2010

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 517, de 2010, artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica suprimida a expressão "bens de informática" no caput e no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991".

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte de 1988 manifestou expressamente como objetivo fundamental da República, dentre outros, a redução das desigualdades regionais (CF/88: art. 3º, inc. III), propósito que reiterou nos arts. 43, § 2º, 155, I, 165, §§ 6º e 7º e 170, VII.

Ademais de sujeitar os incentivos setoriais à confirmação por lei, impondo a revogação daqueles que não fossem objeto dessa confirmação (ADCT/88: art. 41), contemplou, ao contrário, em absoluta harmonia com os postulados para favorecer o desenvolvimento regional, a manutenção da Zona Franca de Manaus, "com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição" (ADCT/88: art. 40, caput), prazo esse que o legislador ordinário estendeu por mais dez anos (ADCT/88: art. 92).

Nada obstante as garantias constitucionais, a legislação básica dos incentivos da Zona Franca de Manaus – o Decreto-Lei nº 288, de 1967, e alterações, assim como vigente em 05 de outubro de 1988, vem sendo corrompida por leis, decretos, portarias interministeriais, que não versam sobre a alteração apenas formal dos critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a Zona Franca de Manaus, como permite o parágrafo único do aludido art. 40 do ADCT/88, mas buscam criar, como efetivamente criaram um regime diferenciado de incentivos, que apenas contribui para a migração, para fora da Zona Franca de Manaus, dos projetos de fabricação de bens destinados às atividades de tratamento racional e automático da informação e para a frustração dos projetos que ali pretendiam se implantar.

É hora de prestigiar a Constituição e afastar a injustificável discriminação de que tem sido vítima a população do Estado do Amazonas, pela redução da competitividade dos empreendimentos implantados na Zona Franca de Manaus.

É com esse objetivo que proponho a presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00098

Data: 03/02/2011

Proposição: Medida Provisória nº 517/2010

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [] modificativa 4. [X] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 517, de 2010, o seguinte artigo:

"Art. 50. O art. 50 da Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Os arts. 32 a 36 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se sangue e crina de bovinos -, 1502.00.1, 4101.50.10, 4104.11.14, 4104.11.24, 4104.41.30 e 4115.20.00 da NCM;

II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se ao sangue e crina de bovinos -, 1502.00.1, 4101.50.10, 4104.11.14, 4104.11.24, 4104.41.30 e 4115.20.00 da NCM quando efetuada por pessoa jurídica que os revenda ou por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

....." (NR)

"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º (VETADO)

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá:

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável a matéria;

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável a matéria." (NR)

"Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004 ou apurados na forma do artigo 3º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e no artigo 3º da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, relativos a aquisições de insumos, acumulados nas empresas que industrializem ou produzam bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se ao sangue e crina de bovinos -, 1502.00.1, 4101.50.10, 4104.11.14, 4104.11.24, 4104.41.30 e 4115.20.00 da NCM, existente na data e a partir da publicação desta Lei poderá:

I – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável a matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável a matéria;

III – ser transferido para estabelecimentos industriais de terceiros para aquisição de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional, para ampliação dos complexos agroindustriais;

IV – ser transferido para estabelecimentos industriais para aquisição de insumos aplicados na produção dos produtos relacionados no caput;

V – ser transferido para empresas coligadas ou controladas.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado relativamente aos créditos apurados a partir do ano-calendário de 2004, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta lei.

I – (VETADO)

II – (VETADO)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1) Extensão da desoneração para as NCMs 05.04.00.11, 05.04.00.90, 05.11.99.99, 41.15.20.00, 41.04.11.14, 02.06.22.00, 23.01.10.10 e 23.01.10.90:

O artigo 32 da Lei nº 12.058/2009, alterado pelo artigo 50 da Lei nº 12.350/10, que trata das saídas de carnes in natura bovinas com suspensão, verifica-se que não foram abrangidos os seguintes produtos, com os seus respectivos NCMs:

- NCM – 02.06.22.00 – Fígado
- NCM – 05.04.00.11 – Tripas
- NCM – 05.04.00.90 – Bexigas e estômagos
- NCM – 05.11.99.99 – Sangue e Crinas
- NCM – 23.01.10.10 – Farinha de carne e ossos
- NCM – 23.01.10.90 – Farinha de sangue
- NCM – 41.04.11.14 – Couro Wet Blue Inteiro
- NCM – 41.04.11.24 – Outros couros e peles de bovinos no estado úmido
- NCM – 41.04.41.30 - Outros couros e peles de bovinos no estado úmido
- NCM – 41.15.20.00 – Raspas de couros
- NCM – 41.01.50.10 – Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16kg sem dividir

Tendo em vista que referidos produtos provenientes do abate de bovinos são de suma importância no mix de produção da maioria das indústrias e, em virtude do princípio da isonomia e para evitar a concorrência desleal entre os demais produtos abrangidos pela suspensão, nos termos da Lei nº 12.058/09, faz-se necessária a inclusão das NCMs acima mencionadas no artigo 50 da Lei nº 12.350/10.

2) Extensão da desoneração para os distribuidores (entrepostos comerciais atacadistas)

Como parte integrante da cadeia produtiva, os distribuidores (entrepostos comerciais atacadistas) são o elo de ligação de abastecimento entre a indústria e o varejo. Ademais, vale ressaltar que 90% do trabalho de capilarização realizado por essas pessoas jurídicas visam atender os segmentos do pequeno e médio varejo.

Assim, destacamos que a legislação do PIS/Cofins (Lei nº 12.058/09) desonerou aquelas que, embora atacadistas, também se caracterizam como fazendo parte da atividade industrial por realizarem a desossa e a transformação.

Ocorre que outras empresas atacadistas, integrantes da cadeia produtiva da pecuária de corte, não caracterizadas como indústrias, realizam a compra e a venda do mesmo produto, ou seja, do mesmo NCM, mas não ficaram abrangidas face o texto das normas citadas fazer referência à desoneração apenas quando classificada como sendo indústria.

Esta determinação constante das normas acarreta novas distorções no mercado não recomendadas sob o ponto de vista jurídico e econômico, por induzir procedimentos incompatíveis com o princípio da boa gestão econômica, assim considerada também pelo respeito às normas tributárias vigentes.

Por fim, salientamos ainda que se enganam aqueles que imaginam que existe vantagem no atendimento a redes de supermercados pelo fato dos entrepostos comerciais atacadistas gerarem crédito, pois seguramente não é essa a realidade fática, uma vez que as redes de supermercados já ajustaram seus contratos de compras com as indústrias fornecedoras adequando-se a perda de crédito.

3) Vedações de crédito presumido

Na interpretação da norma que se refere ao crédito-presumido de 40% na entrada de carne bovina, entende-se que existe uma vedaçao explícita no parágrafo 1º do artigo 34 da Lei nº 12.058/09, com relação a apropriação de referido crédito presumido pelas empresas que industrializam as mercadorias classificadas no caput do artigo 34 da Lei nº 12.058/09.

Portanto, para conferir maior clareza, consoante os objetivos que se pretende atingir, bem como para tornar aplicável o texto do caput do artigo 34, recomenda-se que seja vetado o § 1º do dispositivo em discussão.

4) Monetização de créditos presumidos e ordinários acumulados

A proposta apresentada no texto inicial melhora as condições de aproveitamento dos créditos presumidos e cria uma perspectiva de solução futura. Entretanto, a referida proposta não alcança a situação dos créditos ordinários acumulados principalmente pelas empresas com perfil exportador, que atualmente possuem presença significativa no mercado bovino. Os referidos créditos, previstos no artigo 3º da Lei nº 10.637/02 e no artigo 3º

da Lei nº 10.833/03, já contemplam a previsão para que os créditos sejam resarcidos em um prazo de 360 dias, porém, face ao elevado volume de pedidos de resarcimento, este prazo acaba por não ser obedecido.

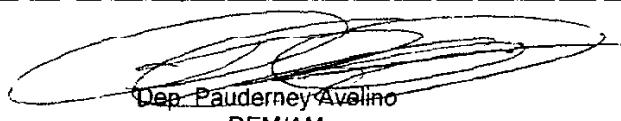
Adicionalmente devido ao excesso de acúmulo de créditos, tal sistema de resarcimento se mostra ineficaz, "engessando" o capital de giro das grandes empresas e impedindo que as mesmas invistam em maquinários, desenvolvimento e gerem mais empregos.

As disposições trazidas pelos artigos 32 e seguintes da Lei nº 12.058/07 fazem com que aumente o acúmulo dos créditos ordinários, agora inclusive dos menores frigoríficos, uma vez que eles apropriam créditos ordinários na aquisição de insumos e não possuem mais débitos no mercado interno para compensá-los.

Por estas razões se faz necessária a inclusão da monetização dos créditos ordinários, além dos créditos presumidos já muito bem destacados na legislação em vigor.

Em função disto, é imprescindível que a norma autorize a transferência destes créditos ordinários à terceiros (controladas/coligadas, ou para aquisição de insumos e ativo) como forma de dar maior liquidez aos créditos.

PARLAMENTAR



Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

MPV-517

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2011

proposição
Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010

Autor
Deputado Duarte Nogueira PSD

nº do prontuário
350

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. A partir do ano-calendário de 2011, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressiva, mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal		Parcela a deduzir do Imposto
Base de cálculo em R\$	Alíquota %	R\$
Até 1.587,73	-	-
De 1.587,74 até 2.379,51	7,5	119,07
De 2.379,52 até 3.172,71	15	297,50
De 3.172,72 até 3.964,37	22,5	535,49
Acima de 3.964,37	27,5	733,71

Tabela Progressiva Anual Exercício 2011, ano-calendário de 2010		Parcela a deduzir do Imposto
Base de cálculo em R\$	Alíquota %	R\$
Até 19.052,81	-	-
De 19.052,82 até 28.554,12	7,5	1.428,96
De 28.554,13 até 38.072,59	15	3.570,52
De 38.072,60 até 47.572,50	22,5	6.425,96
Acima de 47.572,50	27,5	8.804,58

Art. Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4.º

.....
III - a quantia de R\$ 159,59 (Cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos);

.....
VI - a quantia R\$ 1.587,73 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

..... (NR)

'Art. 8.º

.....
II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1.º, 2.º e 3.º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$2.998,11 (Dois mil, novecentos e noventa e oito reais e onze centavos);

c) à quantia de R\$1.915,13 (Hum mil, novecentos e quinze reais e treze centavos) por dependente;

..... '(NR)

'Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$14.103,99 (Quatorze mil, cento e tres reais e noventa e nove centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

..... '(NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera os valores das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física.

As correções estão baseadas nas variações acumuladas do IPCA/IBGE, registradas nos anos de 2009 e 2010, de 5,90% e 5,9090%, respectivamente. Esses ajustes não representam o retorno aos procedimentos de indexação inflacionária com base em dados passados. Compreendem a diferença da inflação de 1,34% verificada em 2009 e a meta de inflação do Governo de 4,5% aplicada em 2010.

Para o ano-calendário de 2011, estamos propondo a meta de inflação do governo de 4,5% mais a diferença de 1,34% totalizando o percentual de 5,9090%, percentual este, que coincide com o índice calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para 2010.

Esclarecemos, ainda, que a população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Goiânia. A ponderação das despesas representadas pelo IPCA para se verificar a variação dos custos mensais foi definida de acordo com os pesos a seguir: alimentação 25,5%; transportes e comunicação 18,77%; despesas pessoais 15,68%; vestuário 12,49%; habitação 10,91%; saúde e cuidados pessoais 8,85% e artigos de residência 8,09%.

PARLAMENTAR



MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00100

data	proposição			
Medida Provisória nº 517 DE 2010				
autor		nº do prontuário		
Deputado Simão Sessim		327		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	Página Artigo Parágrafo Inciso alínea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. O poder concedente poderá autorizar alterações técnicas de empreendimentos de geração, inclusive quanto à troca de combustível, que tenham firmado Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, nos termos da Lei, observadas as seguintes condições:

I – não haja redução nos valores de potência instalada, garantia física e potência associada; e

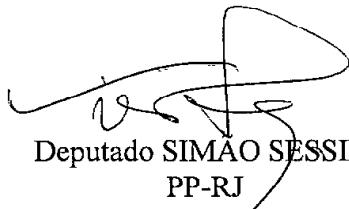
II – sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica.

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilidade proposta pelo caput do artigo, após exame de razões técnicas fundamentadas apresentadas pelos eventuais solicitantes, é da maior importância e se justifica ante a possibilidade de ocorrência da necessidade de pequenas alterações técnicas após os respectivos leilões, algumas delas determinadas por fatores exógenos decorrente da dinâmica econômica. Em qualquer situação, repito, estará sempre presente o necessário e competente exame técnico e prévia autorização do Poder Concedente.

Em recente decisão após a tramitação da MP 499, de 2010, o Governo Federal não se manifestou contrário ao mérito dessa proposta, mas, apenas e tão somente não concordaria que ela viesse a ser introduzida na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, sem necessárias salvaguardas.

E as salvaguardas, na presente Emenda, estão expressas nos incisos I e II acima, ao estabelecer que não pode haver redução nos valores de potência instalada, garantia física e potência instalada, e que os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica sejam respeitados.


Deputado SIMÃO SESSIM
PP-RJ

MPV-517

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 517 de 2010				
Autor Dep. Rubens Bueno			nº do prontuário		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 517, de 2010:

“Art. Os estudantes beneficiados com percentuais de financiamentos inferiores ao máximo previsto no art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, poderão solicitar, ao Ministério da Educação, revisão da concessão para aumento do percentual financiado.”

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado foi sancionada a Lei nº 12.202, que alterou as regras e limites para a concessão do Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, definidos pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Apesar dos avanços, acreditamos que uma distorção continua vigendo, a impossibilidade do aluno beneficiado solicitar revisão do percentual financiado em face do agravamento de sua condição social ou mesmo em virtude de alteração de percentual máximo de financiamento como ocorreu no caso do FIES, que em 2007, pela Lei nº 11.552, elevou o percentual máximo sujeito a financiamento de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento).

Acreditamos ser de bastante valia para milhares de brasileiros que desejam estudar e que tem dificuldades diante de uma situação econômica pessoal ou familiar difícil. O presente Projeto de Lei busca possibilitar ao aluno requerer tal revisão, demonstrando que sua situação em face do sistema de financiamento aponta para a concessão de percentual maior do que recebe.

Espero a compreensão dos nobres pares para que possamos aprovar tal iniciativa que poderá garantir o futuro de muitas brasileiras e muitos brasileiros.

Sala da Sessão, em 03 de Outubro de 2011


Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR

MPV-517

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03-02-2011

proposição

MP 517, de 30 de dezembro de 2010

DEP. LUIZ CARLOS HAULY - PSD/PR

n.º do prontuário
454

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. (x) aditiva Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Incluam-se no texto da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, o seguinte dispositivo, onde se entender pertinente:

“Art. X O art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 4º A emissão pública somente poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira, observado o disposto no §8º deste artigo.

.....
§ 8º A distribuição pública de debêntures poderá ser efetuada sem a intermediação de instituição integrante do sistema de distribuição previsto no artigo 15, desde que seja feita diretamente em bolsa de valores, de acordo com regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

att

JUSTIFICAÇÃO

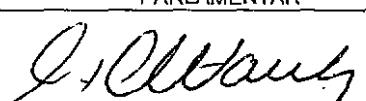
Propõe-se que o art. 19 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, seja modificada a fim de que nas distribuições públicas de debêntures seja dispensada a utilização de instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição, desde que as colocações sejam feitas diretamente nos ambientes de negociação administrados pelas bolsas de valores, de acordo com regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Esta proposta insere-se no conjunto de alterações promovidas pela MP na Lei das S.A. destinadas a flexibilizar o regime a que as debêntures estão submetidas.

Justifica-se a simplificação e redução de custos nas emissões de debêntures por se tratarem de instrumentos essenciais para permitir o financiamento de longo prazo da economia brasileira. Um dos principais custos no processo de colocação de debêntures refere-se justamente à contratação dos serviços de uma instituição intermediária.

O afastamento da exigência da aludida contratação reduziria os custos de captação para as companhias. Por outro lado, a determinação de que, nesses casos, a colocação seja feita diretamente em bolsas de valores, permitiria que a Comissão de Valores Mobiliários continuasse a exercer sua fiscalização sobre tais distribuições públicas, sem que fosse criado qualquer ônus aos investidores do mercado de capitais.

PARLAMENTAR



DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

MPV-517

EMENDA N° - CM

(à MPV n° 517, de 2010)

00103

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 517, de 2010, os seguintes artigos:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** É de livre escolha de consumidores do Grupo A, novos e existentes, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 KW, atendidos em qualquer nível de alta tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º A livre escolha de que trata o art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, também se aplicará aos consumidores do Grupo A cuja carga seja igual ou maior do que:

- I - 2.000 KW (quilowatts), um ano após a aprovação desta Lei;
- II - 1.000 KW (quilowatts), dois anos após a aprovação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre, o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia, promove a inovação e o equilíbrio entre /

oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia.

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6500 consumidores, ampliando o mercado em 4600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-racionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como aconteceu no início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores.

Na Europa, todos os consumidores industriais podem optar desde julho de 2004 e os residenciais, desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na

América do Sul, os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile de 3000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceando do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

A emenda proposta também visa eliminar a falta de isonomia entre consumidores com carga maior que 3.000 KW instalados antes e depois de julho de 1995. Para os instalados antes dessa data, somente é permitida a migração ao ACL caso estejam conectados em 69 kV. Para aqueles instalados depois dessa data não há qualquer restrição do nível de tensão ao qual estão conectados.

Sala da Comissão,



Senador DELCÍDIO AMARAL - PT

MPV-517

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2011

Medida Provisória nº 517, DE 30/12/2010

Autor
SENADOR EDUARDO BRAGA – PMDB/AM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 517, de 2010)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, os seguintes artigos:

Art. . O art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

.....
§ 4º. Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31

de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que tratam os arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento.

.....
§ 11. Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo e no art. 9º, as empresas que tenham como finalidade a produção de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação, deverão aplicar, 4% (quatro por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização desses bens incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças, subconjuntos e outros produtos utilizados no processo de industrialização, incentivados na forma deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, vinculadas à viabilização da exploração racional da biodiversidade amazônica, desenvolvimento de biotecnologia e de tecnologias da informação aplicáveis ao desenvolvimento da Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, simultânea e vinculadamente à aprovação do projeto de industrialização, para o qual pleiteiem incentivos.” (NR)

Art. . As empresas que já tenham projetos de industrialização de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação de que trata o 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, segundo projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, poderão optar, de forma definitiva, até cento e vinte dias contados da data de publicação desta Lei, pelo regime de investimento em pesquisa e desenvolvimento na forma da legislação contemporânea à aprovação dos respectivos projetos.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se, na presente emenda, de restaurar, em conformidade com o art. 40 do ADCT-88, as características da Zona Franca de Manaus, na qual foi produzido o primeiro microcomputador, em linha industrial, no Brasil. Distorções legislativas tentaram não equiparar, mas igualar, quanto aos denominados bens de informática, que jamais foram definidos em lei, os

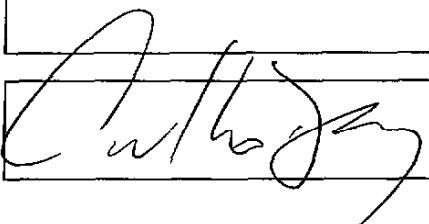
incentivos setoriais, tornados precários e dependentes de expressa confirmação por lei, segundo o art. 41 do ADCT-88, e os incentivos regionais para os bens destinados à mesma aplicação, previstos em lei especial, absolutamente compatível com o disposto nos arts. 3º, inciso III, 43, § 2º; 151, I; 165, §§ 6º e 7º; e 170, VII, todos da parte permanente da Constituição.

Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que, em razão do art. 40 do ADCT-88, não era possível acolher-se a legislação que mitigava os efeitos da legislação da Zona Franca de Manaus, vigente em 5 de outubro de 1988, ressalvadas as alterações mais favoráveis.

De outro lado, torna-se imprescindível, embora com o resguardo do direito adquirido, direcionar o investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento ao levantamento e exploração racional dos recursos da biodiversidade, ao invés de utilizá-los internamente nas empresas ou em outras aplicações, dissociadas da preocupação de desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA


PARLAMENTAR

MPV-517

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2011	Medida Provisória nº 517, DE 30/12/2010			
Autor SENADOR EDUARDO BRAGA – PMDB/AM			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 517, de 2010)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, o seguinte artigo:

Art. . O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 1º Exetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 1988 e até 31 de dezembro de 1988, as vedações aos incentivos regionais específicos da Zona Franca de Manaus diziam respeito tão-somente a cinco gêneros de mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. Foi essa a situação colhida pelo art. 40 do ADCT-88. No entanto, o legislador ordinário, acatando instruções de desconhecidas vozes, vindas por setores do Executivo de então, resolveu acrescentar ao reduzido elenco de vedações, constante do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, os produtos de toucador, liberando-os quando se destinasse exclusivamente a consumo na própria Zona Franca de Manaus ou quando incorporarem matérias-primas da fauna e flora regionais.

Ademais da absoluta impropriedade técnico-jurídica, já que o aludido § 1º do art. 3º diz respeito aos tributos incidentes quando da entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, vale dizer, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, a deturpação cometida pela alteração legislativa constituía um freio inibidor ao aproveitamento econômico racional dos recursos da biodiversidade amazônica, apropriados para a indústria de cosméticos, vez que o mercado interno da Zona Franca de Manaus é incipiente.

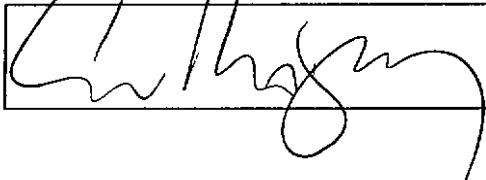
Pior que essa impropriedade técnico-jurídico é o desrespeito flagrante à regra de manutenção das características da Zona Franca de Manaus, assim como determinado pelo legislador constituinte, no art. 40 do ADCT-88, o que põe o citado dispositivo a salvo do legislador ordinário.

Impõe-se, assim, restabelecer a redação do § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967, como vigente em 05 de outubro de 1988.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

PARLAMENTAR



MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00106

Data
04/02/2011

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se no texto da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 19. O art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

.....

§ 4º A emissão pública somente poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira, observado o disposto no §8º deste artigo.

.....

§ 8º A distribuição pública de debêntures poderá ser efetuada sem a intermediação de instituição integrante do sistema de distribuição previsto no artigo 15, desde que seja feita diretamente em bolsa de valores, de acordo com regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

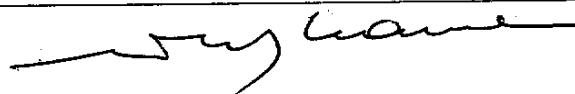
Propõe-se que o art. 19 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, seja modificado a fim de que nas distribuições públicas de debêntures seja dispensada a utilização de instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição, desde que as colocações sejam feitas diretamente nos ambientes de negociação administrados pelas bolsas de valores, de acordo com regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Esta proposta insere-se no conjunto de alterações promovidas pela MP na Lei das S.A. destinadas a flexibilizar o regime a que as debêntures estão submetidas.

Justifica-se a simplificação e redução de custos nas emissões de debêntures por se tratarem de instrumentos essenciais para permitir o financiamento de longo prazo da economia brasileira. Um dos principais custos no processo de colocação de debêntures refere-se justamente à contratação dos serviços de uma instituição intermediária.

O afastamento da exigência da aludida contratação reduziria os custos de captação para as companhias. Por outro lado, a determinação de que, nesses casos, a colocação seja feita diretamente em bolsas de valores, permitiria que a Comissão de Valores Mobiliários continuasse a exercer sua fiscalização sobre tais distribuições públicas, sem que fosse criado qualquer ônus aos investidores do mercado de capitais.

PARLAMENTAR



MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00107

DATA 03/02/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517 / 2010		
AUTOR LELO COIMBRA		Nº PRONTUÁRIO P.M.D.B	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 517 / 2010 o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art.2º-A O poder concedente poderá autorizar alterações técnicas de empreendimentos de geração, inclusive quanto à troca de combustível, que tenham firmado Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, nos termos da Lei, observadas as seguintes condições:

- I – não haja redução nos valores de potência instalada, garantia física e potência associada;
- II – sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e
- III - sejam preservadas as condicionantes ambientais do projeto."

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilidade proposta pela emenda ao texto da Lei nº10.848, de 15 de março de 2004, é da maior importância e se justifica ante a possibilidade de ocorrência da necessidade de pequenas alterações técnicas após os respectivos leilões, algumas delas determinadas por fatores exógenos decorrente da dinâmica econômica. Em qualquer situação, repito, estará sempre presente o necessário e competente exame técnico e prévia autorização do Poder Concedente.

Cabe salientar, ainda, que as alterações técnicas de que trata a emenda

ASSINATURA

2011 012

deverão obedecer aos critérios dispostos nos incisos do artigo sugerido. Assim, garante-se que não haverá redução nos valores de potência instalada e que os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica sejam respeitados. Além disso, proíbe-se que as alterações comprometam as condicionantes ambientais previamente estabelecidas.

Dessa forma, estou certo que contarei com o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente proposta, tendo em vista o aperfeiçoamento que a mesma traz às operações de comercialização de energia elétrica sem haver, de outro lado, prejuízo às condições previamente definidas na legislação.

ASSINATURA

MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

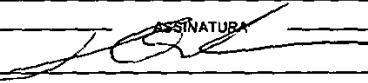
00108

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 517/2010, de 30 de dezembro de 2010	

AUTOR:	JEP. FERNANDO FERRE
--------	---------------------

()Supressiva	()Substitutiva	()Modificativa	(x)Aditiva	()Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

TEXTO
Acrescente-se, onde couber, na MP 517, de 2010, artigo com a seguinte redação:
"Art. A. O art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletrociadade - PPT.
§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termelétricas integrantes do PPT.
§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimento do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a Companhia Distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a Companhia Distribuidora de gás estadual e a usina.
§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas <i>take or pay</i> e <i>ship or pay</i> , a alíquota zero incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas <i>take or pay</i> e <i>ship or pay</i> .
§ 4º Entende-se por cláusula <i>take or pay</i> a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.
§ 5º Entende-se por cláusula <i>ship or pay</i> a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado". (NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
		PE	PT
DATA 07/02/2011	ASSINATURA 		

Art. B. Sem prejuízo do disposto no art. D, para os efeitos da redução de alíquotas de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.312, de 27 de novembro de 2001, na redação dada pelo artigo A desta Lei, a pessoa jurídica que efetuar vendas de gás natural canalizado destinadas a usinas termelétricas deverá:

- I - manter registro dos atos de inclusão, exclusão e suspensão dessas usinas no PPT; e
- II - estar em situação regular em relação a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. C. Fica concedida remissão dos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das Companhias Distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restituição de valores pagos".

Art. D. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aprimorar a redação da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001 que estabelece Alíquota Zero para Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade.

Assim, com esta proposta de emenda fica esclarecido que:

- As "receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termelétricas integrantes do PPT" são aquelas auferidas nas etapas da cadeia de suprimento do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a Companhia Distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a Companhia Distribuidora de gás estadual e a usina.
- Nos contratos que conste cláusula de compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota zero incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.
- Ficam definidos, para fins de aplicação da alíquota zero, os conceitos de cláusula take or pay e cláusula ship or pay, os quais são comuns em contratos de fornecimento e transporte de gás natural para a produção de energia elétrica.

MPV-517

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2011	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 517 /2010			
Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na MP nº 517/2010, os seguintes novos artigos e seus parágrafos e itens, renumerando-se os demais:

Art. xx. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.03 (suínos) e 01.05 (aves) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê etc.); II - inssumos de origem vegetal, classificados nos códigos 10.01 a 10.08 (trigo, centeio, aveia, milho, sorgo), exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30 (arroz), 12.01 (soja), 23.04 e 23.06 (farelos e farinhas para fabricação de ração usada pela própria empresa em sistema de integração) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê etc.); III - produtos classificados nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos) e 16.02 (outras preparações (patê,etc) da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 (suínos) e 01.05 (aves) da NCM.

Art.xx. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/ PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê,etc)), destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens relacionados I e II do artigo 1º desta Lei, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária, cooperativa de produção agropecuária ou agroindústria.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo, exceto as Empresas Agroindustriais que produzirem os animais no Sistema de Parceria Rural ou Integração.

§ 5º O crédito apurado na forma do caput deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5º deste artigo poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens relacionados no caput deste artigo, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. xx. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda as mercadorias classificadas nos códigos 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê,etc)) da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso I, II e III do caput do art. 1º desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. xx. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os créditos presumidos previstos nas Leis da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Aplicam-se ao caput deste artigo, no que couber, as disposições previstas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. xx. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 ou apurados na forma do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativo as aquisições de insumos, acumulados nas empresas que produzem os produtos classificados nos códigos 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê,etc)) NCM, existentes na data, e a partir da publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser resarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

III - transferidos para estabelecimentos industriais de terceiros para aquisição de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional, para ampliação dos complexos agroindustriais, inclusive dos sistemas rurais de integração.

IV - transferidos para estabelecimentos industriais para aquisição de insumos aplicados na produção dos produtos relacionados no caput.

V - transferidos para empresas coligadas ou controladas.

§ 1º O pedido de resarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. xx O sujeito passivo que apurar créditos na forma do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 de PIS/PASEP e da COFINS, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, passível de restituição ou de resarcimento nos termos da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, além de ser permitida a transferência desses mesmos créditos nas seguintes hipóteses:

I - para estabelecimentos industriais de terceiros para aquisição de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional, para ampliação dos complexos agroindustriais, inclusive dos sistemas rurais de integração.

II - para estabelecimentos industriais para aquisição de insumos aplicados na produção dos produtos relacionados no caput.

III - para empresas coligadas ou controladas.

Art. xx A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, as aquisições de insumos para produção, bem como produtos adquiridos para revenda classificados nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê,etc)) da NCM.

JUSTIFICATIVA

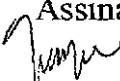
A emenda justifica-se, tendo em vista a necessidade de desoneração das Contribuições também na Cadeia Produtiva de Carnes Suínas e de Aves, de seus derivados e dos insumos utilizados em suas produções, fazendo-as incidirem apenas nas vendas ao consumidor final. A medida visa a estimular também a eficiência econômica do setor produtivo de carnes e derivados, gerando condições para um maior e melhor crescimento da atividade em consonância com o crescimento da economia Nacional.

PARLAMENTAR

Data: 07/02/2011 Parlamentar

DÉP. ALFREDO KUFEREN

Assinatura



MPV-517

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO ANANIAS - MATRÍCULA Nº 106

PARTIDO
PCdoB

UF
CE

PÁGINA
1/8

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os três seguintes artigos:

Art. (...). Acrescente-se ao art. 1º, da Lei nº , de 11.482, de 31 de maio de 2007, o seguinte inciso V:

"V – a partir do ano-calendário de 2011:

Base de cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 1.587,73	-	-
De 1.587,74 até 2.379,51	7,5	119,08
De 2.379,52 até 3.172,72	15,0	297,54
De 3.172,73 até 3.964,38	22,5	535,50
Acima de 3.964,38	27,5	733,72

Art. (...). Acrescente-se ao inciso XV do caput do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguinte alínea "e":

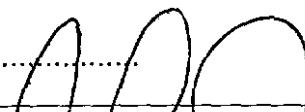
"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês

em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 1.587,74 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.”

Art. (...). Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

..... 

III - a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;
 - b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
 - c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;
 - d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;
 - e) R\$ 159,59 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2011.
-

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 1.587,74 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;
 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;
 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;
 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;
 5. (revogado);
- 5-A. R\$ 2.998,14 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e catorze centavos), a partir do ano-calendário de 2011.

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;
5. R\$ 1.915,14 (mil, novecentos e quinze reais e catorze centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

..... " (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008;

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010.

V - R\$ 14.104,13 (catorze mil, cento e quatro reais e treze centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

Parágrafo único." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda reajustar os valores da tabela de desconto mensal do imposto de renda na fonte e de outros valores de limites e de deduções do mesmo imposto por um percentual de 5,91%, equivalente a variação do IPCA de 2010. Essa emenda supre uma grave omissão da Medida Provisória Sendo a ultima MP do

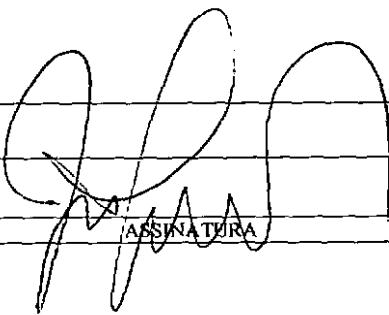
exercício de 2010 a tratar de alterações tributárias, deveria ela também estabelecer a correção dos valores do imposto de renda para o exercício seguinte, como fez o governo Lula em todos os anos anteriores.

Note-se que alguns dos valores do IRF para 2011, como o referente à dedução da parcela de despesas com instrução, sequer tem previsão para esse exercício, já que o valor estipulado anteriormente só se aplica à declaração de ajuste anual feita para no ano-calendário de 2010.

Essa reajuste monetário é não só justo como necessário, não se aplicando a ele as restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à necessidade de compensação.

— / —
DATA

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' shape, is placed over the signature line.

00111

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 517, de 2010)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 517, de 2010, o seguinte artigo:

Art. O inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....
IV – a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores e pelos consumidores livres e especiais de seus excedentes de energia elétrica, no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL), atendidas as seguintes condições:

a) a comercialização dos excedentes de energia elétrica por parte dos consumidores deverá respeitar os direitos e obrigações decorrentes dos contratos de fornecimento vigentes;

b) os excedentes de energia elétrica serão comercializados no Ambiente de Contratação Livre (ACL);

....."NR)

JUSTIFICAÇÃO

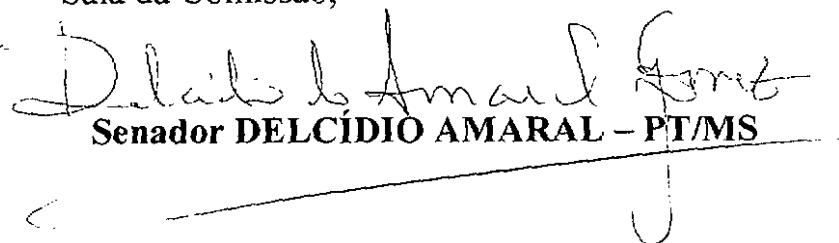
A emenda propõe medidas de dinamização do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio da mitigação do risco do consumidor ao permitir a venda de excedente de energia comprada e não utilizada em seu consumo.

Esta permissão legal permitirá que o consumidor comercialize o seu excedente, ampliando o mercado livre ao tornar flexíveis os contratos. Seus efeitos serão percebidos também na expansão da geração na medida em que, com a emenda proposta, o consumidor passa a ser incentivado a assinar contratos de compra no longo prazo, o que é essencial para viabilizar a decisão dos investidores em geração. O consumidor industrial, na medida em que haja retração na venda de seus produtos,

poderá comercializar excedentes, caso venha a adquirir energia em excesso, não ficando exposto à atual condição obrigatória de liquidar seus excedentes no mercado spot, cuja incerteza sobre os preços imputa um enorme risco ao consumidor. Portanto, a emenda proposta contribui positivamente para a expansão da geração destinada ao mercado livre, mitigando o risco do consumidor e permitindo uma maior liquidez no mercado.

A ampliação do ACL é medida capital para o aumento da oferta de energia elétrica no país. No seu início, o ACL foi suprido basicamente com energia existente. Atualmente, com o modelo vigente de expansão da geração, via leilões de energia nova, os empreendedores têm, invariavelmente, reservado ao ACL o montante máximo possível da usina. Na maior parte dos casos, o montante reservado ao ACL tem sido de 30%, como é o caso de Santo Antonio, Jirau e Belo Monte. Portanto, não é por falta de capacidade de suprimento que o mercado livre deve ficar estagnado. A propósito, tem-se verificado inclusive dificuldades para alguns empreendedores colocar parte de sua energia futura no ACL em razão de seu limitado tamanho.

Sala da Comissão,


Senador DELCÍDIO AMARAL - PT/MS

MPV-517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00112

DATA
02/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

PARTIDO

PCdoB

UF

BA

PÁGINA

1/8

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os três seguintes artigos:

Art. (...). Acrescente-se ao art. 1º, da Lei nº , de 11.482, de 31 de maio de 2007, o seguinte inciso V:

“V – a partir do ano-calendário de 2011:

Base de cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 1.596,15	-	-
De 1.596,16 até 2.392,11	7,5	119,71
De 2.392,12 até 3.189,52	15,0	299,12
De 3.189,53 até 3.985,37	22,5	538,34
Acima de 3.985,37	27,5	737,60

Art. (...). Acrescente-se ao inciso XV do caput do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguinte alínea “e”:

“XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 1.596,14 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e catorze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.”

Art. (...). Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III - a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;
 - b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
 - c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;
 - d) R\$ 150,69 (cento e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;
 - e) R\$ 160,43 (cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2011.
-

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 1.596,14 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e catorze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;
5. (revogado);

5-A. R\$ 3.013,99 (três mil, e treze reais e noventa e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2011.

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.925,27 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

..... " (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de

20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008;

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010.

V - R\$ 14.178,70 (catorze mil, cento e setenta e oito reais e setenta centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

Parágrafo único." (NR)

JUSTIFICATIVA

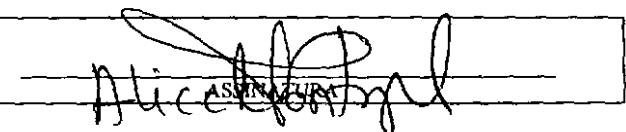
A presente emenda reajustar os valores da tabela de desconto mensal do imposto de renda na fonte e de outros valores de limites e de deduções do mesmo

imposto por um percentual de 6,47%, equivalente à variação do INPC de 2010. Essa emenda supre uma grave omissão da Medida Provisória. Sendo a ultima MP do exercício de 2010 a tratar de alterações tributárias, deveria ela também estabelecer a correção dos valores do imposto de renda para o exercício seguinte, como fez o governo Lula em todos os anos anteriores.

Note-se que alguns dos valores do IRF para 2011, como o referente à dedução da parcela de despesas com instrução, sequer tem previsão para esse exercício, já que o valor estipulado anteriormente só se aplica à declaração de ajuste anual feita para no ano-calendário de 2010.

Essa reajuste monetário é não só justo como necessário, não se aplicando a ele as restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à necessidade de compensação.

DATA


Alice Portugal
ASSENTOUR

MPV-517

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, de 2010

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO CHICO LOPES

PARTIDO
PCdoB

UF
CE

PÁGINA
1/8

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os três seguintes artigos:

Art. (...). Acrescente-se ao art. 1º, da Lei nº , de 31 de maio de 2007, o seguinte inciso V:

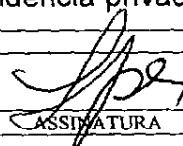
"V – a partir do ano-calendário de 2011:

Base de cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 1.587,73	-	-
De 1.587,74 até 2.379,51	7,5	119,08
De 2.379,52 até 3.172,72	15,0	297,54
De 3.172,73 até 3.964,38	22,5	535,50
Acima de 3.964,38	27,5	733,72

Art. (...). Acrescente-se ao inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguinte alínea "e":

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês

7/2/11
DATA


CASSIQUARTA

em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 1.587,74 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.”

Art. (...). Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III - a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;
 - b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
 - c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;
 - d) R\$ 150,69 (cento e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;
 - e) R\$ 159,59 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2011.
-

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
- e) R\$ 1.587,74 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

..... " (NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;
 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;
 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;
 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;
 5. (revogado);
- 5-A. R\$ 2.998,14 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e catorze centavos), a partir do ano-calendário de 2011.

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;
5. R\$ 1.915,14 (mil, novecentos e quinze reais e catorze centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

..... " (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste

{Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008;

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010.

V - R\$ 14.104,13 (catorze mil, cento e quatro reais e treze centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

Parágrafo único." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda reajustar os valores da tabela de desconto mensal do imposto de renda na fonte e de outros valores de limites e de deduções do mesmo imposto por um percentual de 5,91%, equivalente à variação do IPCA de 2010. Essa emenda supre uma grave omissão da Medida Provisória. Sendo a ultima MP do

exercício de 2010 a tratar de alterações tributárias, deveria ela também estabelecer a correção dos valores do imposto de renda para o exercício seguinte, como fez o governo Lula em todos os anos anteriores.

Note-se que alguns dos valores do IRF para 2011, como o referente à dedução da parcela de despesas com instrução, sequer tem previsão para esse exercício, já que o valor estipulado anteriormente só se aplica à declaração de ajuste anual feita para no ano-calendário de 2010.

Essa reajuste monetário é não só justo como necessário, não se aplicando a ele as restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à necessidade de compensação.

7/12/11
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
(à MPV nº 517, de 2010)

MPV-517
00114

Acrescente-se à Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos novos, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, quando adquiridos por agricultor familiar ou por empreendedor familiar rural.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida na forma do regulamento, e será nula, para todos os efeitos, sendo o imposto devido com todos os acréscimos legais, se verificado o seguinte:

I – alienação de bem adquirido nos termos deste artigo antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas físicas ou jurídicas, que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo; ou

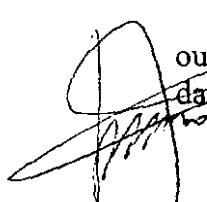
II – a comprovação de uso do bem em atividade diversa da que houver justificado o benefício.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

§ 3º A isenção do IPI especificada no *caput* deste artigo somente poderá ser utilizada uma vez ao ano, ou ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorra sua destruição completa ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.

§ 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

§ 5º Para efeito desta isenção, considera-se agricultor familiar ou empreendedor rural aquele que preenche os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”



JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com a maior prioridade do atual governo - a erradicação da miséria -, a emenda proposta tenciona conceder isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos para uso de agricultores familiares na sua atividade principal.

A medida tem por objetivo facilitar o acesso de pequenos produtores e assentados da reforma agrária a máquinas e equipamentos agrícolas, de forma a aumentar a produtividade da agricultura familiar e de subsistência. A medida vem em reforço às exitosas ações adotadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO
PT - BA
BSB, 07/02/2011

MPV-517

EMENDA N°
(à MPV nº 517, de 2010)

00115

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 517, de 2010, os seguintes artigos:

Art. . Os arts. 2º, 3º, 7º, 10, 12 e 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada, subvencionada ou administrativa.

.....
§ 1º-A Concessão subvencionada é a concessão de serviços públicos precedida de obra pública de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, a participação financeira do parceiro público nos investimentos iniciais, mediante subvenção econômica ao parceiro privado.

.....
§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária ou subvenção econômica para investimento do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º.....

.....
IV - quando for necessário o pagamento de contraprestação pecuniária pelo parceiro público após a realização financeira do investimento inicial da concessão subvencionada, ressalvados os compartilhamentos de álea econômica extraordinária e do risco de demanda se previstos no Edital de Licitação.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º As concessões patrocinadas e subvencionadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

.....
§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são

correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada, subvencionada ou administrativa.” (NR)

“Art. 7º O pagamento da obrigação pecuniária da Administração Pública será obrigatoriamente precedido da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada, ressalvada a modalidade subvencionada na qual o parceiro público compartilha com o parceiro privado, mediante subvenção econômica, os investimentos que precedem a prestação dos serviços concedidos.

.....”(NR)

“Art. 10.

§ 4º As concessões subvencionadas em que mais de 70% (setenta por cento) dos investimentos iniciais que precedem a prestação dos serviços públicos concedidos forem pagos pela Administração Pública, dependerão de autorização legislativa específica.” (NR)

“Art. 12.

II -

c) no caso da parceria público-privada subvencionada, os critérios serão sempre o de menor valor da subvenção com a fixação da tarifa ou de menor valor de tarifa com a fixação do valor da subvenção.

.....”(NR)

“Art. 28.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, não serão computadas as concessões subvencionadas e serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Até ser editada a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro ~~de 2004~~
(Lei das Parcerias Público-Privadas – PPP), a Lei de Concessões (Lei nº

8.987, de 13 de fevereiro de 1995), no caso dos projetos de infraestrutura, somente permitia à Administração promover a concorrência com previsão de aporte financeiro por conta e risco do concessionário para os investimentos que precedem a concessão, exceto na hipótese estabelecida na própria Lei de Concessões e desde que cumpridos os requisitos da prévia autorização legal e disponibilização a todos os licitantes, a fim de se preservar a competição.

Entretanto, a Lei das PPP, editada em 2004, no §3º do art. 2º, diz expressamente:

“Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”

Como a Lei não define expressamente o que é contraprestação, alguns juristas entendem que, a partir da edição da Lei das PPP, toda vez que houver, numa concessão, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, não mais se trata de concessão comum, mas sim PPP, ou seja, concessão patrocinada ou concessão administrativa que são as únicas modalidades previstas atualmente na lei. Assim sendo, o compartilhamento do investimento inicial entre o público e o privado ficou vedado, visto que o pagamento público deve começar após o início da fruição do objeto do investimento. Isto significa que a Linha Amarela do Rio de Janeiro, empreendimento "greenfield" reconhecidamente exitoso não mais possa ter sua modelagem repetida. E traz consequências mais graves para dar viabilidade a outros projetos "greenfield" tão necessários à infraestrutura nacional como novos portos, aeroportos, trens bala, metrôs, VLT, etc.

Ocorre que, para os projetos chamados "greenfield" (que partem do zero), a exploração dos serviços, segundo se estima, normalmente não é suficiente para que o concessionário recupere o investimento realizado e mantenha o nível de modicidade tarifária exigido pelo poder concedente e pelo poder aquisitivo da sociedade. Dessa forma, faz-se necessária a concessão de um subsídio, que, permitido pela Lei de Concessões, foi vedado pela lei posterior da PPP.

As alterações ora propostas para a Lei das PPP visam permitir que o privado vencedor de uma licitação possa contar com um aporte do poder concedente na fase de investimento, objetivando a viabilização econômico-financeira da concessão e/ou a modicidade das tarifas cobradas dos usuários. O subsídio como forma de compartilhamento dos investimentos é largamente utilizado no mundo em projetos "greenfields", nos quais a modicidade do preço ou da tarifa cobrada ao usuário fica

prejudicada, ou o valor de tarifa necessário ao retorno financeiro inibirá de tal forma a utilização do bem ou serviço pelo usuário, que, na prática, o projeto tornar-se-á inviável sob o aspecto econômico-financeiro.

Além da viabilidade, cabe demonstrar o menor custo para o Poder Concedente das concessões com subsídio, uma vez que tais benefícios não serão objeto de tributação por tratarem-se de subvenções para investimento.

As subvenções podem ser classificadas em investimento ou correntes. A primeira modalidade é a concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos – como é o caso das obras de infraestrutura. Metas são estabelecidas, obrigações são estipuladas, com o Poder Público fixando rígidas condições para que as subvenções sejam concedidas. Ao contrário, as subvenções correntes são dadas pelo Poder Público sem qualquer contrapartida do contribuinte e normalmente são utilizadas como capital de giro da empresa.

O art. 38 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ainda em vigor, prevê que as subvenções para investimento não serão computadas no cálculo do lucro real, devendo ser registradas em conta de reserva de capital destinada unicamente à absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social, sendo vedada sua distribuição aos sócios do beneficiário de tais incentivos. Esse dispositivo é reproduzido pelo Regulamento do Imposto de Renda. A regra decorre da lógica necessidade de não se onerar benefícios dados pelo próprio Estado. De fato, não faz sentido o Estado dar com uma mão e tirar com a outra.

Da análise conjunta dos artigos 195-A e 199 da Lei das S.A., com as alterações introduzidas pela Lei 11.638, de 2007, uma vez atendidos os requisitos da legislação fiscal para a não inclusão dos valores apurados no lucro real, a concessionária continua tendo o direito a não incidência do IRPJ e CSL sobre os valores decorrentes de subvenções para investimento.

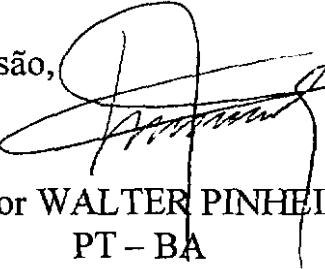
Nesse sentido, a Lei 11.941, de 2009, estabelece que, até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, haverá neutralidade tributária. Na prática, a alteração introduzida implicará na necessidade da concessionária realizar exclusão dos valores relacionados à subvenção recebida da base de cálculo dos tributos referidos para que seja atingida a manutenção do tratamento tributário neutro.

Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica tanto do modelo de Concessão com Compartilhamento de Investimentos (Concessão Subvencionada) quanto do enquadramento do subsídio eventualmente concedido pelo Poder Concedente no conceito de subvenção para investimento, o que confirma a indicação deste modelo como o mais adequado do ponto de vista econômico, pois além oferecer menor risco

para o investidor, tem menor impacto fiscal, o que implica menor custo para o Poder Público. Na alteração sugerida na Lei das PPP, a concessão com compartilhamento de investimentos foi definida com uma nova modalidade de PPP e nomeada de Concessão Subvencionada.

Ademais, na hipótese de empreendimentos de infraestrutura com crescimento acelerado de receita, como é o caso de uma via expressa ou de uma ponte "greenfield", entre dois pontos com interesse crescente de tráfego, levaria o Setor Público a dificuldades fiscais se houvesse adotado uma PPP com tarifa sombra. O sucesso do empreendimento em PPP, nestes casos, e sem a previsão da Concessão Subvencionada, poderá punir e trazer prejuízo fiscal para o Poder Concedente. Por último, registra-se que a modalidade de PPP de concessão subvencionada não endividaria o ente público da forma disfarçada de despesa, visto que o aporte público dar-se-á com recursos fiscais ou com recursos provenientes de financiamento e, portanto, sujeito as regras de endividamento público e de responsabilidade fiscal.

Sala da Comissão,



Senador WALTER PINHEIRO

PT – BA

BSB, 07/02/2011

MPV-517

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 7/2/2011	Medida Provisória nº 517/2010			
Autor Dep. Odair Cunha (PT / MG)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 517/2010 os seguintes dispositivos onde couber:

ART. "X" A LEI 11.116 DE 18 DE MAIO DE 2005 PASSA A VIGORAR ACRESCIDA DOS SEGUINTE ARTIGOS:

ART. ... FICA SUSPENSO O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA VENDA NO MERCADO INTERNO DE MATÉRIA PRIMA, INCLUSIVE ÓLEO BRUTO, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE BIODIESEL, DESDE QUE O ADQUIRENTE SEJA DETENTOR DO SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO APlica-SE SOMENTE NA HIPÓTESE DE VENDAS EFETUADAS À PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL.

ART. ... A PESSOA JURÍDICA, INCLUSIVE COOPERATIVA, TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL, DETENTORA DO SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL, QUE PRODUZA BIODIESEL CLASSIFICADO NO NCM 3824.9029-EX 01 DA TÍPI, PODERÁ DEDUZIR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS, DEVIDAS EM CADA PERÍODO DE APURAÇÃO, CRÉDITO PRESUMIDO, CALCULADO SOBRE O VALOR DOS BENS REFERIDOS NO INCISO II DO CAPUT DO ART. 3º DAS LEIS NOS 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA OU RECEBIDOS DE COOPERADO PESSOA FÍSICA.

§ 1º O DISPOSTO NO CAPUT DESTE ARTIGO APlica-SE TAMBÉM ÀS AQUISIÇÕES EFETUADAS DE PESSOA JURÍDICA, ADQUIRIDAS COM SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E DA COFINS.

§ 2º O MONTANTE DO CRÉDITO A QUE SE REFERE O CAPUT E O § 1º DESTE ARTIGO SERÁ DETERMINADO MEDIANTE APLICAÇÃO, SOBRE O VALOR DAS MENCIONADAS AQUISIÇÕES, DE ALÍQUOTA CORRESPONDENTE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAQUELA PREVISTA NO ART. 2º DAS LEIS NOS 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 3º É VEDADO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE QUE TRATA O § 1º DESTE ARTIGO O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO.

JUSTIFICAÇÃO

O BIODIESEL FOI INTRODUZIDO NA MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA POR SER UM COMBUSTÍVEL RENOVÁVEL E BIODEGRADÁVEL, DERIVADO DE ÓLEOS VEGETAIS OU DE GORDURAS ANIMAIS, QUE PROPORCIONA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR, ALÉM DE GARANTIR UM MEIO AMBIENTE MAIS SAUDÁVEL E MENOS POLUENTE, MELHORANDO A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.

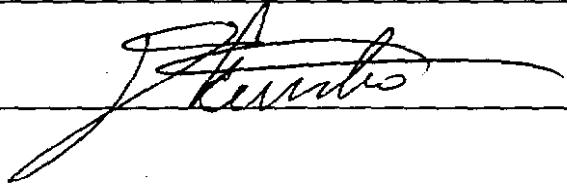
O OBJETIVO DO GOVERNO É DE INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO DO BIODIESEL NO PAÍS, VISANDO PRINCIPALMENTE A INCLUSÃO SOCIAL DA AGRICULTURA FAMILIAR, GERANDO EMPREGOS, RENDA E ESTIMULANDO A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS.

PARA ATINGIR TAL OBJETIVO, É NECESSÁRIO HAVER UM EQUILÍBRIO ECONÔMICO, DE FORMA A ESTIMULAR A PRODUÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS AO BIODIESEL PARA QUEM EFETIVAMENTE ESTÁ CONTRIBUINDO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR.

NESTE SENTIDO, O SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL É UM COMPONENTE DE IDENTIFICAÇÃO CONCEDIDO PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO AOS PRODUTORES DE BIODIESEL QUE PROMOVAM A INCLUSÃO SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL POR MEIO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA PARA OS AGRICULTORES FAMILIARES ENQUADRADOS NOS CRITÉRIOS DO PRONAF.

POR ISSO, JUSTIFICA-SE A CONCESSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE 50% PARA AS MATÉRIAS PRIMAS DESTINADAS À FABRICAÇÃO DO BIODIESEL, LIMITANDO-SE, TODAVIA ESSE BENEFÍCIO ÀS EMPRESAS DETENTORAS DO SELO COMBUSTÍVEL SOCIAL.

PARLAMENTAR



MPV-517

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
7/2/2011

Medida Provisória nº 517/2010

Autor
Dep. Odair Cunha (PT / MG)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 517/2010 os seguintes dispositivos onde couber:

Art. "XX" A empresa de transporte expresso internacional, habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilizar o despacho aduaneiro de remessas expressas, fica sujeita às seguintes sanções:

I - multa de:

- a) R\$100,00 (cem reais), na hipótese de averbação de exportação, realizada fora do prazo previsto, por vôo;
- b) R\$500,00 (quinhentos reais), na hipótese de:

- 1. prestação de informação incorreta, relativa à remessa transportada, por mais de três vezes em um mesmo mês, que não resulte dano tributário ou aduaneiro;
- 2. deixar de orientar o remetente ou destinatário de remessa, no País, sobre a sua obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos à exportação ou importação da remessa, pelo prazo prescricional, por meio de orientação impressa no respectivo comprovante de entrega ou de recebimento;
- c) R\$1.000,00 (mil reais), na hipótese de:
 - 1. falta de registro de remessa transportada;
 - 2. prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
 - 3. registro irregular ou incorreto de remessa transportada, que altere o seu tratamento tributário ou aduaneiro;
- 4. emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;
- 5. atraso na apresentação de declaração aduaneira;
- d) R\$5.000,00 (cinco mil reais):
 - 1. na hipótese de descumprimento da obrigação de manter arquivados os documentos relativos às operações de importação e de exportação de remessas expressas em que intervier, pelo prazo prescricional;
 - 2. por volume sob sua responsabilidade, que não seja localizado;

II - advertência, na hipótese de:

- a) descumprimento de requisito de infraestrutura, segurança fiscal e operacional previsto para a habilitação da empresa e a operacionalização do despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas;
- b) inobservância de normas de controle aduaneiro e segurança fiscal, estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- c) não disponibilizar pessoal de apoio para a verificação não invasiva das remessas e sua verificação física;
- d) deixar de levar ao conhecimento da autoridade aduaneira qualquer fato de que tenha notícia, que infrinja as normas estabelecidas para o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas;
- III - suspensão, pelo prazo de um dia, da habilitação para utilização do despacho de remessa expressa, na hipótese de:
- a) reincidência em conduta já sancionada como advertência;
 - c) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;
- IV - cancelamento da habilitação, na hipótese de:
- a) acúmulo, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, de suspensão cujo prazo total supere a sessenta dias;
 - b) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;
 - c) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
 - d) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta de seus representantes, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;
 - e) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias.
- § 1º A empresa de remessa expressa internacional habilitada não será penalizada com sanção administrativa:
- I - por atos de exclusiva responsabilidade do remetente ou do destinatário da remessa;
 - II - sempre que ficar comprovado que não poderia identificar a infração sem violar a remessa; e
 - III - quando a infração cometida já seja penalizada com multa.
- § 2º Os documentos a que se refere o inciso I, alínea "c", item 1 do **caput**, poderão ser arquivados em meio eletrônico
- § 3º Para os fins do disposto no inciso III, alínea "a" do **caput**, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data da aplicação da sanção, for novamente penalizado pela mesma conduta já sancionada com advertência.
- § 4º Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos dois anos da data de publicação do ato administrativo que aplicar a sanção.
- § 5º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de cinco anos da aplicação da sanção.
- § 6º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a IV do **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

Nas ultimas décadas, os serviços de transporte de remessas expressas, também conhecidos como *courier*, têm crescido de maneira expressiva e se consolidam como dos mais importantes serviços relacionados com o comércio internacional. É igualmente notável e crescente a importância desse serviço para integração da cadeia internacional de suprimentos, bem assim para a inserção de novos exportadores e produtos no mercado internacional.

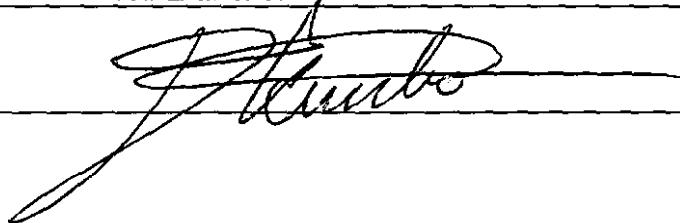
No Brasil, o setor de serviços de remessa expressa internacional movimentou 2,5 milhões de pacotes, na importação, e 1,5 milhão, na exportação, no ano de 2009. Por outro lado, o crescimento da atividade em âmbito mundial denota que há condições para um crescimento significativo desse serviço também no mercado brasileiro, com ganhos concretos para a economia formal e a arrecadação de impostos.

O transporte de remessas expressas envolve dinamismo e logística próprios, que exigem rapidez, segurança e traçabilidade desde a coleta da encomenda, no remetente, até a sua entrega, no destinatário.

Enquanto nas importações comuns cada remessa é submetida a despacho aduaneiro de forma individual, pelo importador ou seu representante, as remessas expressas são coletadas, transportadas, e devem ser apresentadas a despacho aduaneiro pela própria empresa transportadora, envolvendo o manuseio de um grande volume de documentos e volumes, tudo em curto espaço de tempo.

É necessário, portanto, que a legislação nacional contemple de maneira clara a atividade, e permita que se adotem procedimentos e penalidades específicos para esse negócio, que se diferencia, por sua natureza e logística, das operações comuns de importação e exportação

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Henrique", is placed over a rectangular box. The box is positioned below the "PARLAMENTAR" label and above the publication date.

Publicado no DSF, de 09/02/2011.